



LEONARDO SILVA RODA

**CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA –
UMA LEITURA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Helena Magalhães Bolina

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

JUNHO 2024



LEONARDO SILVA RODA

**CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA –
UMA LEITURA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Helena Magalhães Bolina

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

JUNHO 2024

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Leonardo Miguel Silva Roda

“Enquanto os homens massacrarem os animais, matar-se-ão uns aos outros. De facto, aquele que semeia a morte e a dor não pode colher a alegria e o amor.”

Pitágoras (atribuído por Ovídio), in WYNNE-TYSON, Jon, *The extended circle – A commonplace book of animal rights*, 1.^a ed., New York, Paragon House, 1989, p. 260. [Tradução livre]

MODO DE CITAR

A Bibliografia Final segue o disposto nas Normas Portuguesas n.ºs 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade. Ao longo do texto, a bibliografia utilizada é apresentada em nota de rodapé de forma abreviada, como permitido pelas Regras de Estilo da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, de 2020.

A referência aos autores e às autoras de obras doutrinárias no texto principal é feita pelo apelido em maiúsculas pequenas (v.g., VALDÁGUA), embora, excepcionalmente, essa referência seja feita pelo nome e apelido (v.g., VITAL MOREIRA), por forma a tornar a identificação mais fácil.

Quanto aos nomes dos senhores juízes Conselheiros e das senhoras juízas Conselheiras do Tribunal Constitucional, a referência é também feita em maiúsculas pequenas, mas de acordo com a assinatura aposta ao acórdão ou à respetiva declaração de voto.

O texto das obras estrangeiras foi traduzido pelo autor, exceto indicação em contrário.

LISTA DE ABREVIATURAS

A. – Autor/Autora

AA. – Autores/Autoras

Ac. – Acórdão

AR – Assembleia da República

Art. – Artigo

BE – Partido Bloco de Esquerda

Cap. – Capítulo

CC – Código Civil

CEPAC – Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia

CH – Partido Chega

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior da Magistratura

DGAV – Direção-Geral da Alimentação e Veterinária

DL – Decreto-Lei

I.e. – *id est* (isto é)

IL – Partido Iniciativa Liberal

MP – Ministério Público

N.º – Número

PAN – Partido Pessoas-Animais-Natureza

PCP – Partido Comunista Português

PRC – Projeto de Revisão Constitucional

Proc. – Processo

PS – Partido Socialista

PSD – Partido Social Democrata

SIAC – Sistema de Informação de Animais de Companhia

SICAFE – Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos

Ss. – seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

NÚMERO DE CARATERES

O corpo do presente trabalho contém 199.619 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto de estudo os crimes contra animais de companhia (artigos 387.º a 389.º do Código Penal). Procura-se investigar se estes crimes protegem um bem jurídico com arrimo constitucional e se a descrição dos tipos penais é conforme ao artigo 29.º-1 da Constituição da República Portuguesa. Para o efeito, procede-se a uma análise da doutrina e da jurisprudência do Tribunal Constitucional. Defende-se que estes crimes, que visam a proteção da vida e da integridade física dos animais de companhia, encontram apoio constitucional nos artigos 66.º e 9.º-al.e) da Constituição. Este estudo questiona ainda a necessidade da intervenção penal na salvaguarda dos bens jurídicos em causa e conclui que o crime de abandono de animais de companhia (artigo 388.º do Código Penal) é inconstitucional, à luz do artigo 18º-2 da Constituição. Ademais, esta dissertação debruça-se sobre a análise da conformidade do conceito de animal de companhia, do crime de maus-tratos a animais de companhia e da expressão “motivo legítimo” ao artigo 29º-1 da Constituição. Defende-se que o conceito de animal de companhia requer uma interpretação restritiva, segundo a qual apenas cães e gatos são suscetíveis de integrar este conceito. Quanto ao tipo de maus-tratos a animais de companhia, considera-se que não há nada de essencialmente indeterminado, sendo inteligível pelo destinatário da norma os comportamentos proibidos; o mesmo se conclui quanto à expressão “motivo legítimo”. Também os Projetos de Revisão Constitucional são alvo de análise e propõem-se novas redações para os artigos 387.º, 388.º e 389.º do Código Penal.

ABSTRACT

This dissertation aims to study crimes against pets (articles 387 to 389 of the Penal Code). The aim is to investigate whether these crimes protect a legal interest with constitutional support and whether the description of the criminal offenses conforms with article 29-1 of the Constitution of the Portuguese Republic. To achieve this, an analysis of the doctrine and case law of the Constitutional Court is made. It is argued that these crimes, which aim to protect the life and physical integrity of pets, find constitutional support in articles 66 and 9(e) of the Constitution. This study also questions the need for criminal intervention to protect the legal interests in question and concludes that the crime of abandoning pets (article 388 of the Penal Code) is unconstitutional, in the light of article 18-2 of the Constitution. Moreover, this dissertation focuses on whether the concept of pets, the crime of mistreatment of pets, and the expression “legitimate reason” conform with article 29-1 of the Constitution. It is argued that the concept of pets requires a restrictive interpretation, according to which only dogs and cats can be included in this concept. As for the offense of mistreatment of pets, it is considered that there is nothing essentially indeterminate and that the prohibited behavior is intelligible to those to whom the rule is addressed; the same can be drawn about the expression “legitimate reason”. The Constitutional Revision Projects are also analyzed, and new wordings are proposed for articles 387, 388, and 389 of the Penal Code.

INTRODUÇÃO

A proteção dos animais pelo Direito, pese embora seja um tema atual, não começou em 2014, com a criminalização dos maus-tratos, da morte e do abandono de animais de companhia. Há toda uma evolução histórica que deve ser tida em conta e que analisaremos. São também importantes as tendências internacionais sobre esta matéria, não só ao nível de ordenamentos jurídicos estrangeiros, como também ao nível do Direito Internacional.

Após a referida criminalização, não tardou até que a doutrina se detivesse sobre os crimes previstos nos arts.387.º a 389.º do CP, tecendo-lhes desde logo algumas críticas. Também a jurisprudência constitucional, desde 2021, em processos de fiscalização concreta, tem aferido a conformidade destas incriminações à CRP. Muitas foram as decisões que declararam a inconstitucionalidade de tais crimes, por conta não apenas da inexistência de um bem jurídico na CRP que permita a criminalização da morte, maus-tratos e abandono de animais de companhia, mas também por conta da indeterminabilidade da lei.

No mais recente ac. n.º70/2024, o Plenário do TC, em sede de fiscalização abstrata sucessiva, considerou que os arts.387.º e 389.º do CP não são inconstitucionais. Esta decisão não foi unânime e, conquanto tenha vindo a ser seguida por outras secções do TC, não tem força obrigatória geral, pelo que o próprio TC e os demais tribunais poderão considerar os referidos preceitos inconstitucionais.

Neste sentido, o estudo das questões de conformidade à CRP do crime de maus-tratos e morte de animais de companhia, bem como do conceito de animal de companhia (art.389.º do CP), deverá ser atualizado com os argumentos explanados no mais recente aresto do TC.

Destarte, iremos indagar qual o bem jurídico protegido pelos arts.387.º a 389.º e discutir se esse bem jurídico tem arrimo constitucional. Num outro patamar, analisaremos se as condutas atualmente previstas naqueles artigos do CP exigem a intervenção do Direito Penal, ou se existem outros mecanismos que o legislador possa utilizar.

Questão amiúde referida pela doutrina e pela jurisprudência constitucional, e que também nos propomos a investigar, é a conformidade dos arts.387.º e 389.º do CP com o princípio da *lex certa* (art.29.º-1 da CRP). Pese embora o conceito de animal de

companhia do art.389.º do CP ser o epicentro da questão da (in)determinabilidade, o art.387.º-1 e 3 do CP também não escapa às críticas.

Com os olhos no futuro, num último momento, analisaremos os Projetos de Revisão Constitucional (PRC) que propõem uma proteção expressa dos animais na CRP e apresentaremos uma proposta de redação para os arts.387.º, 388.º e 389.º do CP.

Em suma, esta investigação pretende responder às seguintes questões: (1) existe um bem jurídico com dignidade penal que permita criminalizar a morte, maus-tratos e abandono de animais? (2) Existindo esse bem jurídico-penal, ele carece da tutela penal? (3) Os arts.387.º e 389.º respeitam o princípio da tipicidade?

CAPÍTULO I – OS ANIMAIS NO DIREITO: DO PASSADO À ATUALIDADE

A evolução da espécie humana levou a um distanciamento entre esta e as demais espécies animais¹. Esse distanciamento e as diferenças de tratamento já ocupavam pensadores da Grécia Antiga² e, ao longo do tempo, o pensamento acerca da condição humana e da condição animal foi-se desenvolvendo com a ajuda de outras áreas do conhecimento, como a Biologia. Atualmente, discute-se a proteção dos animais pelo Direito e a forma como esta proteção deve ser levada a cabo.

Vejamos, então, como o Direito tem evoluído no que toca à proteção dos animais. Começaremos por abordar a evolução penal para, depois, analisarmos a proteção que o Direito português, em geral, confere aos animais. Também não são alheios à proteção dos animais o Direito Internacional e alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, pelo que igualmente merecerão a nossa atenção.

1. A evolução da legislação penal

1.1. Os primórdios: Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas

O primeiro texto legislativo nacional a criminalizar a morte e os maus-tratos contra animais pode encontrar-se nas Ordenações Manuelinas (século XVI). No Livro V, o Título C, dispunha o seguinte: “[q]ualquer peffoa que matar befta de qualquer forte que feja, ou boi, ou vaca alhea por malicia, fe for na Villa, o em qualquer cafa, pague a extimaçam em dobro, e fe for no campo pague-a em tresdobro, e todo pera feu dono. [...] e aalem dello fe o dño que affi fezer, quer nas beftas, ou guado [...] for de valia de quatro mil reas, ferá açoutado, e mais ferá degradado quatro anos pera Alem. E fe for de valia de trinta cruzados, e di pera cima, feja degradado pera fempre pera a Ilha de Sam Thome.”³

A norma cominava o comportamento de matar o animal com o pagamento do valor do animal em dobro ou triplo, dependendo do local em que este se encontrava, e ao

¹ Em prol da clareza do texto, referir-nos-emos a “humanos”, “seres humanos” ou “pessoas” quando quisermos referir-nos ao animal humano, e a “animais” quando quisermos referir-nos aos restantes animais.

² SINGER, Peter, *Animal Liberation Now*, London (Grã-Bretanha), The Bodley Head, 2023, p.212.

³ *Ordenações Manuelinas*, Livro V, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp.301-302. [Consult.13/10/2023]. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-manuelinas-livro-v/>

pagamento acrescia ou o açoitamento ou o desterro, dependendo do valor dos danos provocados.

Cremos que a proteção animal não foi o verdadeiro propósito da criação da lei; essa proteção ocorria indiretamente. A norma destinava-se a proteger a propriedade, punindo quem lhe provocasse danos, sendo os animais vistos como uma mera coisa. Tal fica patente com o facto de as sanções mais graves dependerem do valor do dano causado.

Nas Ordenações Filipinas (século XVII), mantiveram-se, com poucas alterações, estas disposições no Título V, ambas no Título LXXVIII⁴.

1.2. Os CP Oitocentistas e o Regulamento Geral de Saúde Pecuária de 1889

Embora nunca tenha entrado em vigor, o CP de 1837 reservava os catorze artigos do Título XII para os “malefícios contra animaes”⁵. O art.CCCCXII declarava o seguinte: “[t]odo o attentado contra a vida, contra a saude, e bem estar dos animaes, ou que nos servem ou recream, ou que não nos offendem, é um delicto que deshonra a humanidade, e a religiam.” Portanto, o Título XII protegia a humanidade e religião.

Por seu turno, o art.CCCCXIII estabelecia pena de prisão e multa para quem matasse “boi, vacca, bêsta muar [animal que transportava carga], ou cavallar de ambos os sexos”. Se a morte do animal fosse cruel, “a pena [seria] o maximo da prisam, e a dita muleta”; sendo que a lei dava alguns exemplos de crueldade: fome, envenenamento, excesso de trabalho, pancadas, golpes e feridas de que se siga uma morte lenta, e ainda sufocação e afogamento.

Preceito interessante é o do art.CCCCXX, que estabelecia que quando o dono do animal fosse o agente do crime, da segunda reincidência em diante, além das penas que lhe fossem aplicadas, o animal seria apreendido. Portanto, mesmo que o dono do animal fosse aquele que matou ou maltratou o animal, seria punido.

Também o art.CCCCXXI importa, na medida em que, apesar de ter permitido a caça e a pesca, não permitia que, aquando dessas práticas, se levassem a cabo atos cruéis, como os descritos nos artigos anteriores.

⁴*Ordenações Filipinas, Livros IV e V*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p.1225. [Consult.13/10/2023]. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-filipinas-livros-iv-e-v/>

⁵ *Codigo Penal da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, pp.108-112. [Consult.13/10/2023]. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7591.pdf>

Um ponto positivo, tivesse este CP vigorado, é o facto de o próprio dono poder ser autor do crime, o que demonstra que os animais não estariam sujeitos a tudo aquilo que os seus proprietários lhes quisessem fazer.

Malograda a vigência do CP de 1837, em 1852 entrou em vigor o CP de 1852. Os arts.482.º e 483.º deste CP estatuíam penas de prisão, de multa e desterro para quem matasse ou ferisse “voluntariamente” e “sem necessidade” animais alheios⁶. Porém, a proteção dos animais fazia-se por referência à proteção da propriedade, como demonstram a localização sistemática das disposições – no título dos crimes contra a propriedade e na secção “Dos danos” – e as referências a “pertencente a outra pessoa” e “alheio”. Deste modo, animais mortos ou feridos pelo seu proprietário não estavam protegidos⁷.

O CP de 1886⁸ “consolidava as sucessivas alterações ao anterior [de 1852]”⁹, pelo que, quanto aos preceitos do parágrafo *supra*, a letra e a organização sistemática mantiveram-se as mesmas.

Em 1889 foi aprovado o “Regulamento geral de saúde pecuária, policia higienica e sanitaria dos animaes” (Regulamento Geral de Saúde Pecuária), que estabelecia um conjunto de regras que pretendia assegurar a saúde animal e humana. Os seus arts.182.º e 183.º estabeleciam penas de multa e de prisão para quem “maltratasse *em público* animais domésticos ou os obrigasse a trabalhar se estivessem feridos ou em estado de fadiga, fome, ou doença”¹⁰. No entanto, estas normas eram “inadequadas para punir a prática quotidiana da violência sobre os animais”¹¹. Aliás, destaque-se que os maus-tratos só eram punidos se praticados em público.

⁶ *Código Penal aprovado por Decreto de 10 de dezembro de 1852*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1855, p.141. [Consult.13/10/2023]. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>

⁷ AMARO, Alexandra; FELGUEIRAS, Margarida Louro; LENCASTRE, Marina Prieto, “A educação e o movimento de defesa dos animais não humanos em Portugal na transição do século XIX para o Século XX”, *Revista Tempos e Espaços em Educação*, vol.6, n.º10, 2018, p.19.

⁸ *Código Penal Português – Nova publicação oficial ordenada por Decreto de 16 de setembro de 1886*, 7.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1919, p.139. [Consult.13/10/2023]. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

⁹ Os 40 anos do Código Penal, Boletim da Assembleia da República, outubro de 2022. [Consult.13/10/2023]. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/comunicar/V1/202210/82/artigos/art2.html>

¹⁰ PINA, Sofia, “Direito(s) dos animais ou justiça”, *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 9, n.º3 (2023), p.1382.

¹¹ *Ibid.*

1.3. A primeira lei de proteção dos animais

O cenário das ruas portuguesas no século XIX era de brutalidade animal¹². Perante tal cenário, surgiram associações de proteção de animais, como a Sociedade Protetora dos Animais de Lisboa (1875) e a Sociedade Protetora dos Animais do Porto (1878). Estas associações fizeram pressão para que fosse aprovada uma lei que protegesse eficazmente os animais, pugnando não apenas por medidas repressivas (v.g., pena de prisão), mas também por medidas preventivas (v.g., ensinar os alunos do ensino primário a protegerem e amarem os animais)^{13 14}.

Após várias propostas de lei goradas, foi a 10 de maio de 1919 que Portugal teve a sua primeira lei de proteção direta dos animais. O Decreto n.º5650 veio estabelecer que “[t]oda a violência exercida sobre os animais é considerada um acto punível”, sendo violência definida pelo Decreto n.º 5864.

Assim, violência era, por exemplo (“entre outros”), espancar (art.1.º) ou apedrejar animais (art.7.º), obrigá-los a trabalhos com carga excessiva (art.2.º), abandoná-los na via pública quando doentes ou velhos, ou lançar nos canos e sarjetas animais recém-nascidos (art.8.º), assim como esfolar animais ou deparar aves antes de estarem mortos, ou cegar aves para cantarem (art.9.º).

O art.2.º do Decreto n.º5650 estabelecia ainda uma multa de 2 a 15 escudos para quem, em público, espancasse ou flagelasse os animais domésticos. No entanto, “[e]m caso de reincidência a multa será agravada com prisão correccional de cinco a quarenta dias” (§1 do art.2.º). Na mesma multa incorria quem, em público, “empregasse no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes” (art.3.º). Os animais encontrados nestas situações eram levados para o hospital veterinário para receberem tratamento; tudo a expensas do proprietário (art.4.º).

Consideramos que o elenco exemplificativo do Decreto n.º5864 veio concretizar muito bem o art.1.º do Decreto n.º 5650. No entanto, os arts.2.º e 3.º do Decreto n.º 5650, na mesma senda dos arts.182.º e 183.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, vieram restringir o âmbito da punição à violência pública.

¹² AMARO, Alexandra; FELGUEIRAS, Margarida Louro; LENCASTRE, Marina Prieto, *cit.*, p.14.

¹³ REVEZ, Ricardo, A primeira lei de proteção dos animais em Portugal (1911-1919), Boletim da Assembleia da República, janeiro de 2020. [Consult.13/10/2023]. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/comunicar/V1/202001/62/artigos/art7.html>.

¹⁴ AMARO, Alexandra; FELGUEIRAS, Margarida Louro; LENCASTRE, Marina Prieto, *cit.*, pp.15 e 21.

1.4. O CP de 1982 e o CP de 1995

Em 1982, o DL n.º400/82, que aprovou o CP de 1982, veio revogar, através do art.6.º, o CP de 1886 e os arts.179.º a 185.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária. No entanto, a proteção que o CP de 1982 veio trazer aos animais não foi melhor do que a dos preceitos que ficaram revogados.

A proteção dos animais fazia-se, novamente, por referência ao crime de dano contra os bens alheios, nos arts.308.º a 310.º do CP de 1982. GASPAR faz dois reparos ao regime da punição da morte (“destruir” – art.308.º-1) e dos maus-tratos (“danificar, desfigurar ou tornar não utilizável” – art.308.º-1) a animais através do crime de dano: o primeiro é que o regime não previa nem punia os danos causados em animais próprios; o segundo é que a lei fazia depender o procedimento judicial da queixa do dono (art.308.º-2)¹⁵. No entanto, a queixa deixava de ser necessária nos casos em que o crime tivesse sido cometido com violência ou ameaça contra pessoas ou revelasse baixaza de caráter (art.309.º-4).

Analisemos, agora o regime dos arts.269.º, 271.º e 272.º do CP de 1982.

O art.269.º-2 punia quem corrompesse, contaminasse ou poluísse água, através de veneno ou outras substâncias prejudiciais à saúde, ameaçando “número considerável de animais domésticos ou úteis ao homem”. Também o art.271.º, com a epígrafe “[d]ifusão de epizootias”, exigia que o perigo de dano ameaçasse “número considerável de animais domésticos, ou [...] quaisquer outros animais úteis ao homem” (n.º1). Já o art.272.º-1 estatuiu que “[q]uem manipular, fabricar ou produzir, importar, armazenar, puser à venda ou em circulação alimentos ou forragens destinados a animais domésticos alheios, de forma a criar perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física dos referidos animais, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.”

Embora os preceitos aparentassem proteger diretamente a saúde e a integridade física dos animais¹⁶, o nosso entendimento é que estes preceitos visavam proteger o “património de outrem”¹⁷. Senão, vejamos: os arts.269.º-2 e 271.º-1 exigiam que fosse

¹⁵ GASPAR, Alfredo, “Sobre o crime de maus tratos a animais”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado e Português e Brasileiro*, Tomo XXXV, n.º199-204 (1986), p.166.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2024, p.1150. No mesmo sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal*:

colocado em perigo “número considerável de animais domésticos ou úteis ao homem”, não bastando apenas um animal. Ademais, os animais protegidos eram os domésticos ou os *úteis aos humanos*, ficando patente que a proteção não era destinada ao animal em si mesmo considerado, mas sim às necessidades que os humanos pretendiam satisfazer através da utilização dos animais.

Por sua vez, o art.272.º-1 exigia que o perigo fosse para a vida, saúde ou integridade física de animais domésticos *alheios*, demonstrando o legislador, mais uma vez, que via os animais apenas como coisas, podendo os proprietários dispor deles como bem entendessem.

Em 1995, o CP de 1982 é alterado e republicado pelo DL n.º48/95, de 15 de março, que ainda hoje está em vigor, com posteriores alterações, e que corresponde ao atual CP.

Com esta republicação, os crimes dos então arts.271.º e 272.º passaram a estar reunidos no atual art.281.º. A punição da morte e maus-tratos a animais continuava a ser feita *exclusivamente* através do crime de dano, com todas as limitações que daí advinham.

No que toca ao crime de dano, só em 2017, com a Lei n.º8/2017, de 3 de março, é que os arts.212.º (crime de dano) e 213.º (crime de dano qualificado) passaram a referir expressamente os animais. O crime continua a ser semipúblico (art.212.º-2).

1.5. A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto e o crime agravado pelo resultado do art. 387.º-2

No entanto, ainda antes da referida alteração de 2017, a punição da morte e maus-tratos a animais de companhia deixou de ser feita apenas através do crime de dano.

Foi com a Lei n.º69/2014, de 29 de agosto, que o legislador veio aditar o “Título VI – Dos crimes contra animais de companhia” ao CP, que nos ocupará nos próximos capítulos. Esta lei teve origem em dois Projetos de Lei – o n.º474/XII/3 (PS) e o n.º475/XII/3 (PSD) – que surgiram na sequência da Petição n.º 173/XII/2.^a

Parte Especial. Tomo II, vol.II – Artigos 255.º a 307.º, 2.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2022, p.493. Os AA. referem-se ao art.281.º do atual CP que, com a republicação e alteração do CP de 1982 em 1995, como veremos, passou a conter os arts.271.º e 272.º.

Com esta lei, o legislador reconheceu que os animais são mais do que propriedade a proteger pelo crime de dano, sendo necessária uma proteção direta dos animais, *i.e.*, o animal é objeto e sujeito passivo da ação¹⁸.

Vejam, então, o regime introduzido em 2014.

O art.387.º-1 do CP, na sua redação originária, estatuiu o seguinte: “[q]uem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.” Sendo que, se desses maus-tratos resultasse “[...] a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção [...]”, o agente seria punido com prisão até dois anos ou com multa até 240 dias (n.º2).

O legislador veio também prever o crime de abandono de animais de companhia no art.388.º do CP, sancionando tal comportamento com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

No art.389.º do CP, o legislador definiu animal de companhia como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.” (n.º1). No entanto, o n.º2 declara o seguinte: “[o] disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.”

Logo em 2015, é aditado o art.388.º-A ao CP, pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto. Este artigo veio estabelecer um conjunto de penas acessórias às penas principais dos arts.387.º e 388.º.

A redação do art.387.º-2 suscitou dúvidas quanto à punição da morte dolosa de animais de companhia.

Por um lado, a maioria da doutrina, nomeadamente FARIAS e MOREIRA, defendia que estávamos perante um crime preterintencional e, como tal, a morte do animal prevista

¹⁸ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, “Sete vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais de companhia”, *Revista Julgar*, n.º28 (2016), p.133.

no n.º2 do art.387.º só podia ser punida se causada por negligência; ou seja, a morte dolosa de um animal de companhia não era punível¹⁹.

Por outro lado, VALDÁGUA defendia que, além de a morte sempre pressupor maus-tratos físicos (punidos pelo art.387.º-1), os crimes agravados pelo resultado não são somente os crimes preterintencionais, e que o art.18.º do CP exige a imputação do resultado “pelo menos a título de negligência”, o que não exclui o dolo²⁰. Ademais, refere que não seria coerente por parte do legislador punir a morte do animal a título de negligência, mas não a título de dolo²¹.

A nossa opinião também vai no sentido de a morte dolosa de um animal de companhia ter estado prevista no art.387.º-2. Primeiro, porque apesar de a agravação se bastar com a negligência no resultado (art.18.º do CP), podia, *a fortiori*, abarcar o dolo. Depois, porque quem dá um tiro numa zona vital de um animal (*v.g.*, cabeça de um cão) com conhecimento e intenção de o matar, conhece também que lhe está a provocar maus-tratos físicos (*v.g.*, perfuração da pele, fratura dos ossos, destruição do cérebro) que levarão à morte.

1.6. A Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto

Todavia, com a Lei n.º39/2020, de 18 de agosto, a querela que acabámos de ver ficou resolvida, uma vez que o legislador veio autonomizar o crime de morte de animal de companhia no art.387.º-1.

Esta lei veio também introduzir “dois tipos de culpa agravada por força da cláusula geral da especial censurabilidade ou perversidade”²² no art.387.º, quer para o crime de morte (n.º2), quer para o crime de maus-tratos a animal de companhia (n.º4).

Outra alteração que a Lei n.º 39/2020 veio operar foi o aumento das penas abstratas mínimas: seis meses de prisão ou 60 dias de multa, tanto para os maus-tratos simples (art.387.º-3) como para os maus-tratos graves (art.387.º-4).

¹⁹ Neste sentido, cfr., entre outros, FARIAS, Raul, “Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n.º6 (2017), p.224; e MOREIRA, Alexandra Reis, “Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação”, in DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (Coord.), *Animais: Direitos e Deveres*, Lisboa, ICJP, 2015, p.165.

²⁰ VALDÁGUA, Maria da Conceição, “Algumas questões...”, *cit.*, pp.183-184.

²¹ *Ibid.*, pp.185-186 e 188.

²² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.1404.

O art.388.º veio prever, no seu n.º 2, que se do abandono “resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena [...] é agravado em um terço.”

Por último, o art.389.º-3 veio esclarecer que “[s]ão igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.”

2. A proteção dos animais na legislação portuguesa

Terminada a análise da evolução da proteção dos animais no Direito Penal, cumpre agora referir alguns diplomas não penais relevantes para a proteção dos animais, uma vez não só através do Direito Penal se protegem os animais, atento o seu carácter fragmentário.

2.1. A Lei de Proteção dos Animais

Um dos diplomas mais importantes é a Lei n.º92/95, de 12 de setembro, que logo no art.1.º-1 dispõe o seguinte: “[s]ão proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”

Depois, no n.º3, o legislador estabelece um conjunto de atos proibidos, como “[a]dquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso [...]”, sendo o mais recente ato proibido aditado pela Lei n.º6/2022, de 7 de janeiro, e que consiste na proibição da utilização de pombos na prática de tiro ao voo.

Todavia, a grande alteração operada pela Lei n.º6/2022 foi a criação de um regime contraordenacional e do respetivo processo. De acordo com o art.12.º-1 da Lei n.º 92/95, as coimas pelas infrações ao disposto nesta lei podem ir de 200€ a 3.740€ para as pessoas singulares, e de 500€ a 44.800€ para as pessoas coletivas, se sanção mais grave não for prevista por lei.

2.2. A aplicação da CEPAC pelo DL n.º276/2001, 17 de outubro

Em 2001, o DL n.º276/2001 veio estabelecer normas para a aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (CEPAC), que analisaremos nos capítulos subsequentes.

Com este DL regularam-se condições de detenção, alojamento, maneiço, intervenções cirúrgicas, captura e abate (capítulo II) e criaram-se normas para os

alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia (capítulo III). Estabeleceram-se ainda contraordenações para a violação das normas nos arts.68.º e 69.º, a que nos reportaremos noutros momentos subsequentes.

2.3. A identificação dos animais de companhia

Com o DL n.º313/2003, de 17 de dezembro, foi criado o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE) que, além de visar “a defesa da saúde pública [...] [e] o controlo da criação, comércio e utilização”²³ daqueles animais, é útil para responsabilizar o detentor “face à necessidade da salvaguarda dos parâmetros sanitários e de bem-estar animal.”²⁴

Este sistema de identificação de cães e gatos revelava-se, portanto, importante no combate ao flagelo do abandono de animais de companhia. Contudo, havia poucos registos no SICAFE, uma vez que nos termos do art.3.º-3 era o médico veterinário que procedia à identificação do animal com um cápsula eletrónica, mas o registo ficava a cargo dos detentores (art.12.º-al.b)), que muitas vezes não o levavam a cabo²⁵.

Neste sentido, com o DL n.º82/2019, de 27 de junho, revogou-se o DL n.º313/2003 e criou-se o SIAC (Sistema de Informação de Animais de Companhia)²⁶. Assim, atualmente, é o médico veterinário que procede à implantação do transponder e ao registo no sistema (arts.9.º-1 e15.º-al.a))²⁷. Esta “identificação de animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões”, segundo o art.4.º-1, preceito que analisaremos no ponto 2.5. do capítulo III.

O art.21.º-1-al.a) comina “[a] posse ou detenção de animal por qualquer pessoa, que não se encontre identificado nos termos do artigo 5.º [...]” com uma contraordenação punível com coima de 50€ até 3.740€, ou até 44.890€, se o agente for pessoa coletiva.

2.4. A proibição de abate nos canis e a Educação Básica

Outro diploma relevante é a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, uma vez que “aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais [...] e

²³ Preâmbulo do DL n.º313/2003.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ Preâmbulo do DL n.º 82/2019.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ O art.2.º-1 da Portaria n.º264/2013 determina que estabelece que “[é] obrigatória a vacinação antirrábica dos cães com mais de três meses de idade em todo o território nacional.”

estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização” (art.1.º-1).

Também importante, numa perspetiva de prevenção de comportamentos atentatórios da vida e saúde dos animais, é o n.º1 do art.2.º (epigrafado “[d]everes do Estado”), que afirma que “[o] Estado assegura a integração de preocupações com o bem-estar animal no âmbito da Educação Ambiental, desde o 1.º Ciclo do Ensino Básico.” Já durante a Primeira República – um século antes – algo semelhante havia sido proposto num dos projetos de lei apresentados para a punição dos crimes contra animais e que resultou nos já referidos Decretos n.ºs 5650 e 5864, de 1919.

2.5. A Lei n.º8/2017, de 3 de março e as alterações ao CC

Cumprir referir mais pormenorizadamente a já aludida Lei n.º8/2017. Logo no art.1.º diz-se que esta lei veio criar um estatuto jurídico dos animais, no entanto, apenas procedeu a alterações e aditamento a outros diplomas. Como referimos, esta lei foi responsável por alterações importantes ao CP e também ao CC e ao Código de Processo Civil.

Ao CC aditou-se o art.201.º-B, que declara o seguinte: “[o]s animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.” No campo da Neurociência, já em 2012 a Declaração de Cambridge sobre a Consciência declarou que “[...] os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência.”²⁸

Também em matéria de responsabilidade civil, o CC viu ser-lhe acrescentado o art.493.º-A, que vem prever que o proprietário, ou quem tenha socorrido o animal, seja indemnizado pelas despesas em que incorreu para o tratamento das lesões provocadas ao animal (n.º1). O n.º3 vem também prever a indemnização por danos não patrimoniais para o proprietário do animal que morreu, ficou privado de importante órgão ou membro, ou ficou com a sua capacidade de locomoção afetada de forma grave e permanente.

O art.1305.º-A, epigrafado “[p]ropriedade de animais”, estabelece no seu n.º1 que “[o] proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições

²⁸ Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> [Consult.21.10.2023].

especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.”

No n.º3 do art.1305.º-A diz-se o seguinte: “[o] direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.” O aditamento deste artigo veio limitar o direito dos proprietários de animais, que não podem tratar o animal como se de qualquer outra coisa se tratasse.

Por último, a Lei n.º8/2017 veio aditar ao CC o art.1793.º-A, onde o legislador reconhece que os animais são parte importante de algumas famílias e que aquando de um divórcio o seu destino tem de ser ponderado, garantindo o seu bem-estar e o dos restantes membros da família.

3. A proteção dos animais no Direito Internacional

Sendo Portugal um país integrado na UE e na Comunidade Internacional, há que mencionar os diplomas de Direito Internacional mais relevantes em matéria animal.

A 15 de outubro de 1978 foi aprovada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, conquanto sem carácter vinculativo²⁹. Os considerandos iniciais fazem afirmações fortes e importantes: “[c]onsiderando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios. Considerando que faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais.”

O art.2.º diz: “a) Todo o animal tem o direito a ser respeitado. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito”. Já o art.10.º diz: “a) Nenhum animal deve ser explorado para entretenimento do homem. b) As exposições de animais e os espetáculos que se sirvam de animais, são incompatíveis com a dignidade do animal.” O art.13.º-al.a) vai mais longe ao dar tutela ao animal mesmo depois da sua morte: “[u]m animal morto deve ser tratado com respeito.”

²⁹ REIS, Marisa Quaresma dos, “Direito Animal - Origens e desenvolvimentos sob uma perspetiva comparatista”, in DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (Coord.), *Animais...*, cit., p.76.

Muito relevante é a já referida CEPAC, de 1987³⁰, que foi ratificada por Portugal através do Decreto n.º13/93. É do art.1.º-1 desta Convenção que surge a inspiração para o conceito de animal de companhia utilizado em muitos diplomas nacionais. Muitas das disposições da CEPAC encontram acolhimento nos diplomas nacionais que versam sobre a proteção dos animais de companhia. Destacamos o art.3.º: “1 - Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia. 2 - Ninguém deve abandonar um animal de companhia.”

Outros instrumentos internacionais importantes e ratificados por Portugal, mas cuja análise não cabe fazer nesta sede são: a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, de 1946; a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (do inglês, CITES), ou Convenção de Washington, de 1973; a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias da Fauna Selvagem (Convenção de Bona), de 1979; a Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais e/ou Outros Fins Científicos, de 1986³¹; e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992.

Ao nível do Direito da UE, destacamos o Protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado de Amesterdão, de 1997, que reza assim: “[n]a definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros têm plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais [...]”. Contudo, a parte final garante que os costumes, religiosos ou culturais, serão respeitados, abrindo a porta a práticas cruéis contra animais.

Em 2007, o art.13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) passou a ter a redação do referido Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão.

4. A proteção dos animais em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros

Neste ponto não pretendemos proceder a uma análise comparativa entre as soluções para a proteção jurídica dos animais no ordenamento jurídico português e os

³⁰ Esta data e as datas das convenções subsequentes que mencionaremos referem-se à data de conclusão.

³¹ Esta convenção não foi ratificada por Portugal, mas a Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2010 relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos é muito semelhante àquela convenção e foi transposta para o direito português pelo DL n.º113/2013.

ordenamentos jurídicos estrangeiros que referiremos. Pretendemos antes dar a conhecer as soluções que outros países acolheram quanto a este tema.

Nesta análise olharemos para os ordenamentos jurídicos alemão, brasileiro, espanhol e suíço. Em especial, iremos deter-nos sobre a referência aos animais nas constituições e a proteção penal que lhes é concedida. A escolha destes ordenamentos jurídicos prende-se com o facto de pertencerem, tal como o nosso ordenamento jurídico, à família de direitos romano-germânica e de, por isso, serem mais suscetíveis de influenciar o nosso Direito.

4.1. República Federal da Alemanha

O atual art.20a da Constituição da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*) atribui ao Estado o objetivo de proteger os recursos naturais vitais e os animais, tendo também em conta a sua responsabilidade para com as gerações futuras.

Este preceito foi introduzido na Constituição alemã em 1994, no entanto, estabelecia apenas como objetivo do Estado a proteção dos recursos naturais vitais. Só mais tarde, em 2002, foi incluído no art.20a o objetivo de proteção dos animais³².

No nível infraconstitucional, a Lei de Proteção dos Animais (*Tierschutzgesetz*), no seu §17, determina que quem (1) matar um animal vertebrado sem motivo razoável, ou (2) quem, (a) por crueldade, infligir dor ou sofrimento consideráveis, ou (b) infligir dor ou sofrimento consideráveis, prolongados ou repetitivos a um animal vertebrado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

4.2. República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil, influenciada pela CRP³³, prevê desde a sua aprovação em 1988, no seu art.225, §1, VII, que “[t]odos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma

³² Informações obtidas no sítio eletrónico do Parlamento Federal Alemão. [Consult.21/01/2024]. Disponível em: https://www.bundestag.de/webarchiv/textarchiv/2013/47447610_kw49_grundgesetz_20a-213840

³³ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de direito constitucional, vol.I*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, p.421.

da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A Lei n.º9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no seu art.32, estabelece que “[p]raticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” é cominado com uma pena de “detenção, de três meses a um ano, e multa.”

O §1º-A desta lei, aditado pela Lei n.º14.064, de 2020, veio determinar que “[q]uando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

O § 2º estabelece ainda que “[a] pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

4.3. Reino de Espanha

A Constituição Espanhola não contém nenhum preceito que faça referência expressa aos animais, embora o art.45.º se refira à proteção do meio ambiente e à possibilidade de criminalização das condutas que lhe causem danos (n.º3). É importante, no entanto, referir que em Espanha a doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto à forma como os bens jurídicos podem adquirir dignidade penal³⁴.

Sem embargo, o CP espanhol, no art.340 bis-1, inserido no título “[d]os crimes contra animais”, determina que “[s]erá punido com pena de prisão de três a dezoito meses ou multa de seis a dozes meses [...] quem fora das atividades legalmente reguladas e por qualquer meio ou procedimento, incluindo os atos de carácter sexual, cause a um animal doméstico, amansado, domesticado ou que viva temporária ou permanentemente sob controlo humano lesão que requeira tratamento veterinário para o restabelecimento da sua saúde.”

Já no n.º2 deste artigo, o legislador espanhol estabelece que quando destes factos resulte a morte dos animais descritos, a pena de prisão será já de doze meses a vinte e quatro meses (não está prevista a pena de multa).

³⁴ NARCISO, João, “Sobre a legitimidade jurídico-constitucional dos crimes contra animais. Uma leitura do problema de acordo com o direito português e com o direito espanhol”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 31, n.º2 (maio-ago.2021), pp.287-288.

O CP espanhol estabelece penas menos graves quando estejam em causa outros animais vertebrados que não os domésticos, amansados, domesticados ou que vivam temporária ou permanentemente sob controlo humano (segundo parágrafo do art.340 bis-1 e segundo parágrafo do art.340 bis-3).

Já o art.340 ter. pune com pena de multa de um a seis meses ou com trabalho a favor da comunidade de trinta e um a noventa dias quem abandonar um animal vertebrado que se encontre sob sua responsabilidade em condições que possam causar perigo para a sua vida ou integridade.

O art.340 quater. estabelece as penas a serem aplicadas às pessoas jurídicas que sejam responsáveis pelos factos descritos neste título dos crimes contra animais.

4.4. Confederação Suíça

A Constituição da Confederação Suíça dedica todo o art.80 à proteção dos animais. O n.º1 começa por estabelecer que a Federação legisla em matéria de proteção dos animais e depois o n.º 2 concretiza as matérias sobre as quais deve legislar, que são: “a. a detenção e o cuidado dos animais; b. as experiências em animais e as intervenções em animais vivos; c. a utilização dos animais; d. a importação de animais e de produtos de origem animal; e. o comércio e o transporte de animais; f. o abate de animais.”

Já a Lei de Proteção dos Animais suíça (*Tierschutzgesetz* suíça), logo no seu art.2, estabelece que a lei se aplica aos animais vertebrados, sendo possível o Conselho Federal determinar que esta lei se aplicará a determinados animais invertebrados.

No seu art.26-1, a referida lei prevê a aplicação de uma pena de prisão até três anos ou de uma pena de multa a “quem, intencionalmente: a. maltrate ou negligencie um animal, desnecessariamente o sobrecarregue ou desrespeite a sua dignidade de qualquer outra forma; b. mate um animal de forma cruel ou maliciosa; c. organize lutas entre ou com animais em que os animais sejam torturados ou mortos; d. inflija dor, sofrimento ou lesão a um animal, ou o coloque num estado de ansiedade, aquando da realização de experiências, exceto se tal for inevitável para o fim a que se destina; e. abandone ou liberte um animal de estimação ou um animal detido numa quinta com a intenção de dele se desfazer.”

5. Conclusão

Depois deste périplo pelos vários diplomas, podemos concluir que o Direito tem vindo a evoluir no sentido de proteger os animais pelo seu valor intrínseco, não lhes atribuindo direitos, mas reconhecendo-lhes a capacidade de sentirem e, portanto, de terem interesse em não sofrer.

O Direito Penal começou por proteger os animais indiretamente, mas hoje protege-os, embora somente os de companhia, diretamente nos arts.387.º a 389.º do CP. Do ponto de vista histórico, destacamos os decretos de 1919 por serem a legislação que melhor protegeu os animais.

Quanto à proteção dos animais pelo Direito não penal, a Lei n.º8/2017 foi inovatória, em especial no aditamento dos arts.201.º-B e 1305.º-A ao CC, pois reconheceu os animais como seres sencientes e limitou o direito de propriedade sobre eles.

Já a miríade de instrumentos internacionais para proteção de animais revela a importância que os Estados lhes atribuem.

Também o Direito interno de outros ordenamentos jurídicos demonstra que a proteção dos animais é uma tendência, sendo raro o ordenamento jurídico que não proteja os animais. Dos ordenamentos jurídicos que analisámos, todos punem os maus-tratos e a morte de animais através do Direito Penal, tendência que se verifica noutros ordenamentos jurídicos europeus. No entanto, a forma como cada ordenamento jurídico define animal para efeitos de proteção penal é diferente. A Alemanha e a Suíça protegem somente animais vertebrados. Em Espanha o critério adotado é o do estado do animal (doméstico, domesticado, amansado ou que viva sob controlo humano), embora o legislador também utilize o critério da existência de coluna vertebral e de estruturas ósseas (*i.e.*, animal vertebrado). Já no Brasil, o conceito não difere muito do espanhol, tendo-se também em conta o estado do animal (domesticado, silvestre, exótico, etc.).

Concluindo, o Direito tem evoluído, ainda que lentamente, em direção a uma maior proteção dos animais. Contudo, essa evolução não ocorreu de modo uniforme e sem problemas. Assim, nos próximos capítulos analisaremos alguns dos problemas que surgiram com a proteção dos animais pelos arts.387.º a 389.º do CP.

CAPÍTULO II – O BEM JURÍDICO

Saber se determinada conduta pode ser criminalizada implica uma discussão a dois tempos. Primeiro, há que apurar a existência de um bem jurídico a proteger e, depois, há que concluir pela necessidade de proteção desse bem jurídico através do Direito Penal.

É esta a discussão que faremos ao longo deste capítulo. Num primeiro momento, cuidaremos de saber o que é um bem jurídico e qual a sua origem. Logo de seguida determos-emos sobre a jurisprudência do TC relativa aos crimes dos arts.387.º a 389.º do CP, para depois indagarmos qual o bem jurídico que esses crimes pretendem proteger e se esse bem jurídico tem dignidade penal.

Já num último momento, analisaremos o critério da necessidade da intervenção do Direito Penal na proteção do bem jurídico em causa, critério esse que decorre do princípio da subsidiariedade do Direito Penal.

1. O Direito Penal do bem jurídico

O *ius puniendi* do Estado encontra a sua expressão máxima no Direito Penal. É este o ramo do Direito que prevê a sanção mais grave que o cidadão pode sofrer: a pena de prisão privativa da liberdade. Tanto assim é que o art.27.º da CRP estabelece que “[n]inguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão [...]” No entanto, com a pena de multa, prevista em muitas incriminações, o cidadão pode também ver o seu direito de propriedade (art.62.º da CRP) coartado.

A questão que se impõe é: quais as condutas sujeitas a estas cominações? O conceito material de crime pretende justamente responder a esta questão, isto é, pretende servir de bitola ao legislador penal quanto àquilo que deve criminalizar e àquilo que não deve criminalizar.

A primeira tentativa de preencher o conceito material de crime fazia coincidir este conceito com o conceito formal de crime, ou seja, era crime tudo o que o legislador determinasse ser crime³⁵. Porém, desta definição não se extrai um contributo para a criação de um critério legitimador e crítico da criminalização de uma conduta.

³⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I: Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019, p.121.

A doutrina foi, então, alvitando outros conceitos materiais de crime. Desde GAROFALO, em 1885, com a concepção positivista-sociológica, e passando pela concepção moral (ético)-social, no século XX, hoje o conceito material de crime mais defendido é a concepção funcional-racional³⁶.

É esta concepção funcional-racional que entende que o conceito de crime deve ser encontrado através da função que se atribui ao Direito Penal, que é a proteção de bens jurídicos fundamentais à vida em sociedade³⁷. Portanto, só há crime se tivermos uma conduta que lese bens jurídicos dignos de tutela penal³⁸.

1.1. O que é o bem jurídico?

Embora a concepção funcional-racional de crime goze de um largo consenso doutrinário, a própria noção de bem jurídico não é pacífica, pois não se trata de um “conceito fechado e apto à subsunção”³⁹.

Foi BIRNBAUM, em 1834, quem primeiro definiu bem jurídico. Assim, para o A., bem jurídico são os interesses primordiais do indivíduo na sociedade, como a vida, o corpo, a liberdade e o património; estando patente um “conteúdo individualista”⁴⁰.

Posteriormente, surgiu a concepção metodológica – defendida nomeadamente por HONIG e GRÜNHUT – que entendia que o bem jurídico era a expressão do “sentido e fim das concretas normas penais”⁴¹. Contudo, este conceito faz coincidir o conceito de bem jurídico com o fim da norma, pelo que deixamos de ter um conceito de bem jurídico acima do Direito Penal vigente e, assim, crítico do Direito constituído e legitimador do Direito a constituir.

Destarte, impõe-se encontrar uma concepção de bem jurídico que tenha esta função de crítica e legitimação, tendo a doutrina vindo a aventar algumas soluções.

³⁶ *Ibid.*, pp.125-129.

³⁷ *Ibid.*, p.129.

³⁸ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Constituição e crime: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1995, p.41, diz-nos que “[...] não é pacífica a existência de uma continuidade entre o conceito material de crime [...] e a concepção de bem jurídico [...] de Birnbaum.”

³⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.130.

⁴⁰ *Ibid.*, pp.130-131.

⁴¹ GRÜNHUT, Max, *Methodische Grundlagen der heutigen Strafrechtswissenschaft*, Frank-FS, T. 1, 1930, p.8, apud ROXIN, Claus, *Derecho Penal, Parte General, Tomo I*, 2.ª ed., Madrid, Civitas, 1997, p.54.

Para JAKOBS, as normas penais são “imprescindíveis para o funcionamento social”⁴², pelo que o bem jurídico-penal é a “firmeza das expectativas normativas essenciais”⁴³. Isto é, o Direito Penal tem como função proteger a vigência da norma diante a sua violação (*i.e.*, a prática do crime), garantindo assim que a configuração da sociedade e do Estado é mantida⁴⁴.

Todavia, contrapõe ROXIN, “a reafirmação da norma não é um fim em si mesma”⁴⁵, uma vez que a pena serve para reafirmar o conteúdo, a materialidade da norma, ou seja, o bem jurídico que lhe subjaz.

Já STRATENWERTH rejeita o conceito de bem jurídico, porque considera que não é possível este conceito determinar quais são “os interesses humanos que são suficientemente importantes para merecer proteção penal”⁴⁶, uma vez que estes “estão sujeitos a mudanças históricas, assim como à possibilidade e ao grau de perigo a que o comportamento humano pode expô-los”⁴⁷. Deste modo, o A. defende que o Direito Penal deve punir o incumprimento de normas de comportamento⁴⁸.

A crítica que FIGUEIREDO DIAS faz a estas conceções é que são imprecisas e, como tal, insuficientes para a aplicação prática do Direito⁴⁹. Para o A., o conceito de bem jurídico deve ser “político-criminalmente orientado e, nesta medida, intra-sistemático relativamente ao sistema social e, mais concretamente, ao sistema jurídico constitucional.”⁵⁰

Tanto FIGUEIREDO DIAS como ROXIN⁵¹ defendem que é no sistema social que deve procurar-se a “fonte legitimadora e produtora da ordem legal dos bens jurídicos”⁵², acrescentando, no entanto, que esses bens do sistema social têm de se transformar e concretizar em bens jurídicos dignos de tutela penal⁵³. Portanto, não basta olhar para o

⁴² JAKOBS, Günther, *Derecho Penal – Parte General. Fundamentos y teoría de la imputación*, 2.ª ed., Madrid, Marcial Pons, 1997, p.45.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ *Ibid.*, p.44.

⁴⁵ ROXIN, Claus, “O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 23, n.º1 (jan.-mar.2013), p.11.

⁴⁶ STRATENWERTH, Günter, *Derecho Penal. Parte General I – El hecho punible*, Navarra, Thomson/Civitas, 2005, p.58.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Ibid.*, p.54-55.

⁴⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, *cit.*, p.135.

⁵⁰ *Ibid.*, p.133.

⁵¹ ROXIN, Claus, *Derecho penal – Parte General...*, *cit.*, p.70.

⁵² DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral...*, *cit.*, p.136.

⁵³ *Ibid.*

sistema social para dele extrairmos bens jurídicos, temos de conseguir determinar que bens são esses, e isso faz-se, de acordo com FIGUEIREDO DIAS, recorrendo à ordem axiológica jurídico-constitucional^{54 55}.

Em outras palavras, para haver um bem jurídico penalmente relevante é necessário que esse tenha referência expressa ou implícita na ordem jurídico-constitucional dos direitos fundamentais⁵⁶. Isto é, tem de haver uma “mútua referência”, uma “analogia material”, mas não uma relação de “identidade” ou de “recíproca cobertura”⁵⁷. Deste modo, pode afirmar-se que o bem jurídico “preexiste’ ao ordenamento jurídico-penal.”⁵⁸

A própria CRP dá arrimo a esta ideia. Vejamos o art.18.º-2: “[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição [...] para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.” Como vimos, a restrição da liberdade por via do Direito Penal está expressamente consagrada no art.27.º-2 da CRP, e essa restrição da liberdade só pode ocorrer para proteção de outro direito ou interesse que esteja constitucionalmente consagrado. Assim, é entre os direitos e interesses constitucionalmente consagrados que podem encontrar-se bens jurídicos com dignidade penal.

Também o CP adotou expressamente a teoria da proteção de bens jurídicos: “[a] aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos [...]” (art.40.º-1).

Como refere FIGUEIREDO DIAS, o TC tem também aderido à teoria do Direito Penal do bem jurídico “elevando-o à categoria de princípio jurídico-constitucional material implícito”⁵⁹.

Exposta a evolução daquilo a que hoje podemos chamar princípio do bem jurídico, temos por conveniente referir duas definições de bem jurídico, sempre lembrando que o

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ Em sentido crítico: COSTA, José de Faria, “Sobre o objeto de proteção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito não iliberal”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ano 142.º, n.º 3978 (2013), p.162.

⁵⁶ Aprofundaremos esta questão *infra*, 3.

⁵⁷ Todas as expressões destacadas são de DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, *cit.*, p.136.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, “O direito penal do bem jurídico como princípio jurídico-constitucional implícito (à luz da jurisprudência constitucional portuguesa)”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, ano 145, n.º 3998 (2016), p.251. Nas páginas seguintes, o A. faz uma análise dos vários casos em que o TC aplicou o princípio do Direito Penal do bem jurídico.

bem jurídico “não é um conceito fechado e apto à subsunção”⁶⁰, embora haja um núcleo que reúne um alargado consenso doutrinário⁶¹.

Para ROXIN, “os bens jurídicos são as circunstâncias dadas ou finalidades que são úteis para o indivíduo e para o seu livre desenvolvimento no âmbito de um sistema social global estruturado ou para o funcionamento do próprio sistema.”⁶²

Já FIGUEIREDO DIAS sugere a seguinte definição: “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”⁶³

1.2. Bem jurídico: um princípio sem futuro?

Esta ideia de que o Direito Penal tem como função exclusiva a tutela de bens jurídicos tem vindo a ser posta em causa, em face da “sociedade do risco”⁶⁴ em que vivemos atualmente.

A sociedade está em transformação: anteriormente, os riscos para os bens jurídicos derivavam mais de comportamentos humanos próximos e bastava a proteção de bens jurídicos como a vida, a integridade física, a propriedade e o património; já hoje, com o avanço tecnológico e com a globalização, os riscos são dilatados temporal e espacialmente, incidindo sobre o ambiente, a genética, a economia e as finanças, etc.⁶⁵.

No entanto, o bem jurídico-penal está muito relacionado com a proteção de bens jurídicos individuais e concretos; não fosse o Direito Penal, nas palavras de FARIA COSTA, uma “estrutura onto-antropológica”⁶⁶, *i.e.*, antropocêntrica.

Assim, face à tipologia destes novos riscos, FIGUEIREDO DIAS considera que o Direito Penal tem de ir mais além e não pode ficar-se apenas pela proteção de bens

⁶⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, *cit.*, p.130.

⁶¹ Referindo as várias definições que a doutrina sugere: SOUSA, Susana Aires de, “Argos e o direito penal (uma leitura “dos crimes contra animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e da necessidade)”, *Revista Julgar*, n.º 32 (2017), p.152.

⁶² ROXIN, Claus, *Derecho penal...*, *cit.*, p.56. Utilizamos a tradução de SOUSA, Susana Aires de, “Argos e o direito penal...”, *cit.*, p.152.

⁶³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, *cit.*, p.130.

⁶⁴ Expressão cunhada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck em BECK, Ulrich, *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*, 1.ª ed., Frankfurt am Main, Suhrkamp Verlag, 1986, p.26, embora não se referindo especificamente à teoria do bem jurídico.

⁶⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, *cit.*, pp.154-155.

⁶⁶ COSTA, José de Faria, “Sobre o objeto de proteção do direito penal...”, *cit.*, p.161.

jurídicos individuais, tem de ter “uma função promocional e propulsora de valores orientadores da ação humana na vida comunitária.”⁶⁷

Já a Escola de Frankfurt defende que ao Direito Penal continua a pertencer apenas a tutela de bens jurídicos individuais, devendo os novos riscos serem tratados no âmbito de outros ramos do Direito⁶⁸. De outra forma, sustentam, o bem jurídico, por ser vago, perderia a sua capacidade crítica do Direito Penal⁶⁹. FIGUEIREDO DIAS contrapõe que esperar que meios não jurídicos ou outros ramos do Direito – como o Civil ou o Contraordenacional – consigam controlar os novos riscos é uma “expectativa inconsistente”⁷⁰.

Em sentido diametralmente oposto, STRATENWERTH sustenta que face aos riscos globais que temos de enfrentar e à necessidade de tutela das gerações futuras que cabe ao Direito Penal⁷¹, este ramo do Direito deve ir além da penalização da lesão de bens jurídicos; deve também penalizar “relações da vida como tais”⁷². Assim, para o A., é preciso criar um Direito Penal que tutele valores de conduta e que não esteja necessariamente relacionado com o conceito de bem jurídico⁷³.

Entre estes dois extremos – de um lado, o Direito Penal deve continuar a proteger bens jurídicos individuais; de outro, deve abandonar a ideia de bem jurídico para poder tutelar os comportamentos que ponham em risco as gerações futuras – temos posições intermédias.

Uma destas posições é a que assenta na ideia de que ao lado dos bens jurídico-penais fundamentais (como a vida, a liberdade e a propriedade) encontram-se bens jurídicos instrumentais, que servem de suporte àqueles⁷⁴. Estes bens na maioria das vezes situar-se-iam no Direito de Mera Ordenação Social, mas atento o seu valor de suporte,

⁶⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.156.

⁶⁸ *Ibid.*, p.158.

⁶⁹ HASSEMER, Winfried, “Kennzeichen und Krisen des modernen Strafrechts”, *Zeitschrift für Rechtspolitik*, vol.25, n.º 10 (out.1992), p.381.

⁷⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.168.

⁷¹ STRATENWERTH, Günter, “La criminalización en los delitos contra bienes jurídicos colectivos”, in HEFENDEHL, Roland; HIRSCH, Andrew von; WOHLERS, Wolfgang (Eds.), *La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?*, Madrid, Marcial Pons, 2016, p.363.

⁷² STRATENWERTH, Günter, *Das Strafrecht in der Krise der Industriegesellschaft: Rektoratsrede, gehalten an der Jahresfeier der Universität Basel am 26. November 1993*, Basel, Helbing & Lichtenbahn Verlag, 1993, p.17.

⁷³ STRATENWERTH, Günter, “La criminalización ...”, cit., p.363.

⁷⁴ COSTA, António Almeida, “Nótula do art.262º” in DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário*, cit., pp.142-143.

assumem relevância penal, tutelando os “valores-fins” essenciais, ou seja, os bens jurídicos fundamentais de que são instrumentais, embora deles independentes⁷⁵.

Outra posição intermédia, próxima da Escola de Frankfurt – e, aliás, defendida por HASSEMER⁷⁶ – admite que existem bens jurídicos com novas características (próprias do Direito Penal dos novos riscos), mas esses bens têm sempre de ter um referente pessoal. Por seu turno, SILVA DIAS defende que mesmo quando se está a proteger um bem jurídico social, está-se a protegê-lo por referência à esfera pessoal, isto é, para criar condições para a autorrealização da pessoa⁷⁷.

Já FIGUEIREDO DIAS considera que os bens jurídicos coletivos não têm de ter sempre esta referência pessoal⁷⁸. É precisamente nos bens jurídicos coletivos que este A. considera que o Direito Penal do bem jurídico encontra a resposta para os novos e grandes riscos da sociedade do risco⁷⁹. Defende, portanto, que esses bens jurídicos coletivos devem “ser aceites como autênticos bens jurídicos.”⁸⁰

O que é, então, um bem jurídico coletivo? Estes bens caracterizam-se por servir a todos sem que ninguém possa ser excluído, sendo, portanto, insuscetível de apropriação individual⁸¹. No entanto, isto não significa que o Direito Penal se afaste da defesa de bens jurídicos. Conquanto o bem jurídico tenha um caráter onto-antropológico, não há razões para impedir a intervenção do Direito Penal na tutela de lesões de bens jurídicos coletivos⁸².

Por fim, embora FIGUEIREDO DIAS rejeite a ideia de STRATENWERTH – o Direito Penal deve deixar de tutelar bens jurídicos para tutelar as “relações da vida como tais” – e até considere que tal ideia significa “um regresso a um Direito Penal protetor da moral ou de uma certa moral”⁸³, acaba por concluir que a “tutela dos grandes riscos e das

⁷⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.165.

⁷⁶ HASSEMER, Winfried, “Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico”, *Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales*, ano 12, n.ºs 45 a 48 (1989), p.282.

⁷⁷ DIAS, Augusto Silva, «*Delicta in se*» e «*delicta mere prohibita*»: uma análise das discontinuidades do ilícito penal moderno à luz da reconstrução de uma distinção clássica, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p.650.

⁷⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.172.

⁷⁹ *Ibid.*, p.170

⁸⁰ *Ibid.*, p.171.

⁸¹ *Ibid.*, p.172.

⁸² PEREIRA, Maria Margarida Silva, “Bens jurídicos colectivos e bens jurídicos políticos”, in ANDRADE, Manuel da Costa (Org.), *Liber Discipulorum para Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p.314.

⁸³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.173.

gerações futuras”⁸⁴ deve fazer-se através da punição daqueles comportamentos, mas sempre “em nome da tutela de bens jurídicos coletivos”⁸⁵.

2. A jurisprudência constitucional sobre os crimes contra animais de companhia

Entre 2021 e 2023, o TC julgou inconstitucional mais de uma dezena de vezes as normas do art.387.º do CP⁸⁶, em qualquer das suas duas redações (a dada pela Lei n.º69/2014 e a dada pela Lei n.º39/2020)⁸⁷.

Quando uma norma é declarada inconstitucional em sede de fiscalização concreta três vezes, o MP tem de requerer ao TC que organize e decida um processo a tramitar nos termos do processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade (arts.72.º-3 e 82.º da Lei n.º28/82, de 15 de novembro (Lei Orgânica do TC) e art.281.º-3 da CRP).

O representante do MP junto do TC assim fez e invocou o ac. TC n.º867/2021 e as decisões sumárias n.ºs 344/2022 e 772/2022 para requerer a declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art.387.º, na redação dada pela Lei n.º69/2014. Depois, num segundo momento, requereu que fosse também apreciada a norma contida no art.387.º-3 do CP, na redação dada pela Lei n.º39/2020. Em janeiro de 2024, o TC decidiu que estas normas não violam a CRP.

Sem prejuízo de uma análise posterior e mais integrada, expomos as decisões do TC mais relevantes.

2.1. O ac. TC n.º 867/2021

O ac. TC n.º 867/2021 foi o primeiro acórdão do TC a julgar inconstitucional o art.387.º do CP, na redação dada pela Lei n.º69/2014, por não proteger um bem jurídico com arrimo constitucional.

⁸⁴ *Ibid.*, p.176.

⁸⁵ *Ibid.*, p.177.

⁸⁶ Acs. n.ºs 867/2021, 843/2022, 781/2022; e decisões sumárias n.ºs 248/2022, 344/2022, 427/2022, 772/2022, 781/2022, 786/2022, 13/2023, 14/2023. Os acs. n.ºs 9/2023 e 217/2023 e as decisões sumárias n.ºs 203/2023 e 251/2023, embora também declarem a norma inconstitucional, são posteriores ao recurso para fiscalização abstrata sucessiva do MP, que referiremos *infra*, no texto principal.

⁸⁷ As diferentes redações não têm impacto na discussão sobre qual o bem jurídico que estas normas protegem.

No entanto, dos cinco juízes Conselheiros, dois apresentaram declarações de voto, onde consideram que existe apoio na CRP para a criminalização dos maus-tratos e morte de animais de companhia.

A Conselheira JOANA FERNANDES COSTA considera que apenas o bem-estar dos animais de companhia (protegido pelos arts.387.º a 389.º do CP) encontra apoio constitucional, remetendo esse apoio para o “dever (pré-existente) do Estado promover a construção de uma sociedade solidária”, ou seja, para o art.1.º da CRP⁸⁸.

Já o Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO considera que a CRP protege o bem-estar de todos os animais sencientes, uma vez que o facto de Portugal ser uma República baseada na dignidade da pessoa humana (art.1.º da CRP) faz com que o Estado tenha de se preocupar com o bem-estar dos animais⁸⁹. O Conselheiro considera ainda que o legislador restringiu a tutela penal aos animais de companhia por ser o bem-estar destes que está dependente dos cuidados do ser humano⁹⁰.

2.2. O ac. TC n.º 843/2022

Em dezembro de 2022, o TC decidiu que os arts.387.º-3 e 389.º-1 e 3 do CP, ambos com a redação dada pela Lei n.º39/2020, eram inconstitucionais. No entanto, essa desconformidade à CRP ficava-se a dever à violação do princípio da legalidade⁹¹ e não à inexistência de um bem jurídico na CRP que respalde os arts.387.º-3 e 389.º-1 e 3 do CP.

Contudo, e não obstante o aresto percorrer alguns dos bens jurídicos constitucionais tidos como oferecendo respaldo aos crimes contra animais de companhia (ambiente, dignidade da pessoa humana e solidariedade), o TC não demarca um fundamento constitucional concreto para os arts.387.º-3 e 389.º-1 e 3 do CP.

Veja-se que, por um lado, o aresto afirma que a inexistência de referência expressa à proteção dos animais no texto constitucional deve-se ao contexto histórico em que a CRP surgiu e que “[...] atualmente e mesmo com algum esforço hermenêutico, [consegue-se] encontrar fundamento para a existência de um bem jurídico constitucionalmente tutelado relativo ao bem-estar animal.”⁹² Já por outro lado, o TC

⁸⁸ §5 da declaração de voto da Conselheira Joana Fernandes Costa aposta ao ac. TC n.º867/2021, de 10/11/2021, proc. n.º867/19, 3.ª secção (Lino Rodrigues Ribeiro).

⁸⁹ §3 da declaração de voto do Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro aposta ao ac. TC n.º867/2021.

⁹⁰ *Ibid.*, §4.

⁹¹ Trataremos esta questão no capítulo seguinte.

⁹² §12. do ac. TC n.º843/2022, de 20/12/2022, proc. n.º1283/2021, 1.ª secção (Maria Benedita Urbano).

afirma que, dado não haver consenso quanto a esse fundamento constitucional, dificilmente a criminalização dos maus-tratos se imporá perante a restrição de direitos fundamentais das pessoas⁹³.

Em suma, consideramos que a fundamentação da decisão não é clara, falhando o TC em apontar qual o apoio constitucional do crime de maus-tratos a animais de companhia.

O Conselheiro J.A. TELES PEREIRA votou vencido e, na sua declaração de voto, à qual aderiu o Conselheiro JOSÉ JOÃO ABRANTES, considerou que o apoio constitucional dos arts.387.º a 389.º do CP é o art.66.º da CRP, como explanaremos *infra*, em 3.6.

2.3. O ac. TC n.º 70/2024

Como referimos, em janeiro de 2024, o Plenário do TC decidiu que o art.387.º do CP, na redação dada pela Lei n.º69/2014, e o art.387.º-3 do CP, na redação dada pela Lei n.º39/2020, não são inconstitucionais.

O ac. n.º70/2024, do Plenário do TC, refere as posições presentes nas declarações de voto apostas ao ac. TC n.º867/2021 e na declaração de voto do Conselheiro J.A. TELES PEREIRA aposta ao ac. TC n.º843/2022, e analisa algumas teorias doutrinárias acerca de como a criminalização de determinadas condutas deve encontrar apoio na CRP. Nesta senda, o aresto refere obras doutrinárias dos Conselheiros JOÃO CARLOS LOUREIRO e GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO que admitem que os bens jurídico-penais podem encontrar apoio na Constituição material, sendo que, de acordo com este último, a Constituição material revela a vontade popular⁹⁴.

Tecidas estas considerações teóricas acerca da descoberta de bens jurídicos na CRP, o TC (nove dos doze Conselheiros) decidiu que o art.387.º do CP protege a vida e a integridade física dos animais de companhia individualmente considerados e que este bem jurídico-penal encontra apoio na CRP⁹⁵. No entanto, qual a localização desse apoio na CRP formal não reúne consenso, levando o TC a afirmar que a “[...] Constituição

⁹³ *Ibid.*, §14.

⁹⁴ RIBEIRO, Gonçalo Almeida, “O que é hoje matéria constitucional?”, in HESPANHA, António; VEIGA, Ivo; REZOLA, Maria Inácia (Coord.), *A prova do tempo: 40 anos de Constituição*, Lisboa, Divisão de Edições da AR, 2016, p.60.

⁹⁵ §2.4.1. e §2.4.3. do ac. TC n.º70/2024, de 23/01/2024, proc. n.º50/2023, Plenário (José Teles Pereira).

formal constitui um manto, também ele formal, que cobre o consenso quanto à efetiva existência desse apoio na Constituição material [...]”⁹⁶.

Em suma, o ac. TC n.º70/2024 optou por afastar a forma para ver a substância valorativa da CRP e, assim, concluir que o conjunto de valores postulados pela CRP tutela aquele bem jurídico-penal.

A Conselheira MARIANA CANOTILHO, embora considere que o art.387.º protege um bem jurídico-constitucional, não concorda com esta decisão, por considerar que a CRP só permite que o Direito Penal seja acionado quando os bens jurídicos se traduzam em “valores constitucionais e extraíveis do texto da Constituição”⁹⁷, sob pena de uma “abstrata *vontade popular*”⁹⁸ se lhe sobrepor e de os valores éticos e morais se misturarem com os valores constitucionais.

Embora entendamos a decisão do ac. TC n.º70/2024, pois não é facilmente extraível do texto constitucional um bem jurídico que dê suporte à incriminação do art.387.º, e muito menos que reúna consenso, concordamos com a Conselheira MARIANA CANOTILHO. Neste conspecto, consideramos que embora os bens jurídicos penalmente protegidos não tenham de estar expressamente referidos na CRP, têm de ser dela extraíveis, devendo ser possível identificar-se os preceitos onde se encontram.

Ao contrário da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a declaração de conformidade à CRP não vincula os demais tribunais, nem o próprio TC. Assim, estes tribunais poderão considerar inconstitucional e, por conseguinte, não aplicar o crime de morte e maus-tratos a animais de companhia. Neste sentido, é importante discutir qual o bem jurídico protegido pelos art.387.º a 389.º e se a CRP respalda esse bem jurídico.

3. O bem jurídico protegido pelos arts. 387.º a 389.º do CP e o seu arrimo constitucional

A discussão em torno dos crimes contra animais de companhia começou logo em 2014, com a criminalização da morte, maus-tratos e abandono de animais de companhia.

⁹⁶ §2.4.4. do ac. TC n.º70/2024.

⁹⁷ §II. da declaração de voto da Conselheira Mariana Canotilho aposta ao ac. TC n.º70/2024.

⁹⁸ *Ibid.*

Desde então que a doutrina discute qual o bem jurídico protegido pelas normas dos arts.387.º a 389.º do CP e se esse bem jurídico tem arrimo na CRP.

Como refere o ac. TC n.º843/2022 (§12), a lei penal muitas vezes indica-nos qual o bem jurídico protegido, ainda que indiciariamente.

Antes de entrarmos na discussão de saber qual o bem jurídico protegido, é evidente a constatação de que, após uma leitura dos preceitos constitucionais, não existe uma expressa proteção constitucional da vida (“matar” – art.387.º-1 do CP) e da integridade física (“infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos” – art.387.º-3 do CP) dos animais de companhia.

Neste sentido, temos por necessário recordar que entre o CP e a CRP tem de haver uma “mútua referência”⁹⁹ quanto aos bens jurídicos protegidos. Isto é, temos de encontrar na CRP referência ao bem jurídico que o legislador penal quis proteger, uma vez que a restrição da liberdade terá de ser para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

No entanto, aquela “mútua referência” não significa “recíproca cobertura”¹⁰⁰, uma vez que, como menciona FERREIRA DA CUNHA, a CRP é um texto mais genérico e que contém cláusulas gerais e conceitos indeterminados, ao passo que o Direito Penal tem de ser, até por exigência da própria CRP, “preciso, concreto, única forma de se garantir a segurança jurídica, e que atenda a mais situadas mudanças sociais e políticas.”¹⁰¹ Desta forma, o legislador “ao concretizar princípios ou valores constitucionais poderá [...] tutelá-los apenas de determinada perspectiva.”¹⁰²

Por conseguinte, os bens jurídico-penais não se reduzem aos bens jurídicos expressamente dedutíveis do texto das normas constitucionais, isto é, através da interpretação dos preceitos constitucionais podem ser encontrados bens jurídicos implícitos¹⁰³.

⁹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.136.

¹⁰⁰ *Ibid.*

¹⁰¹ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, cit., p.205.

¹⁰² *Ibid.*, p.206.

¹⁰³ Neste sentido, cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.137; ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, cit., p.134; e ainda §1 da declaração de voto da Conselheira Joana Fernandes Costa aposta ao ac. TC n.º867/2021.

Feitas estas considerações prévias, analisemos, então, os bens jurídicos constitucionais que a doutrina e a jurisprudência têm considerado respaldar os crimes contra animais de companhia.

3.1. Ambiente

O primeiro dos bens jurídicos constitucionais que chamamos à colação é o ambiente. O ambiente é um direito fundamental consagrado no art.66.º da CRP, inserido sistematicamente no Título III (“[d]ireitos e deveres económicos, sociais e culturais”) e a sua proteção é uma tarefa fundamental do Estado português, como estatui o art.9.º-al.e) da CRP.

A CRP não define ambiente, pelo que à míngua de uma definição constitucional, socorremo-nos da doutrina. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA defendem que a CRP aponta para uma “visão unitária” de ambiente, *i.e.*, é um “conjunto de sistemas ecológicos, físicos, químicos e biológicos e factores económicos, sociais e culturais, [...] [que] *produzem efeitos, directa ou indirectamente, sobre unidades existenciais vivas e sobre a qualidade de vida do homem*” (itálico nosso)¹⁰⁴.

ALBERGARIA e LIMA consideram que o preceito constitucional protege o ambiente de uma forma “holística”, procurando o “equilíbrio do sistema como um todo”, e não os animais individualmente considerados¹⁰⁵.

Ademais, atendendo ao art.66.º-1 da CRP, estes AA. consideram que a proteção do ambiente visa proporcionar ao humano qualidade de vida, pelo que a vida e a integridade física dos animais individualmente considerados podem ser irrelevantes para esse fim ou até mesmo contrário (*v.g.*, através do abate de animais em massa para controlo de populações)¹⁰⁶.

Neste sentido vão também GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ao considerarem que o direito ao ambiente é antropocêntrico e pretende manter e alargar a felicidade dos humanos¹⁰⁷.

¹⁰⁴ CANOTILHO, José J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I, 4.ª ed., reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p.845.

¹⁰⁵ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.135.

¹⁰⁶ *Ibid.*, pp.135-136.

¹⁰⁷ CANOTILHO, José J. Gomes; MOREIRA, Vital, *cit.*, p.845.

Em suma, ALBERGARIA e LIMA e também o TC, consideram que o art.66.º da CRP não protege os animais individualmente considerados, mas apenas na medida em que estes sejam relevantes para a proteção do ambiente; proteção essa que, em última instância, serve as necessidades do ser humano. Deste modo, defendem que, protegendo os arts.387.º e 388.º do CP os animais de companhia na sua individualidade, não pode o bem jurídico fundamentar-se no direito constitucional ao ambiente.

Já BACELAR GOUVEIA considera que um “sub-ramo do Direito de Protecção da Natureza [...] é o dos 'Direitos dos Animais’”, [...] que espelha o desejo de proteger os animais no tráfego jurídico.”¹⁰⁸ Este sub-ramo visa preservar certas espécies de animais, seguindo dois princípios orientadores: “o princípio da não extinção das espécies que estejam em vias de desaparecimento [...]; e o princípio do não sofrimento desnecessário dos animais, na medida em que corresponda à proibição de práticas caprichosas, por parte das pessoas, com o objetivo de infligir danos corporais e sofrimentos gratuitos.”¹⁰⁹

Por seu turno, QUINTELA DE BRITO considera que “[o]s crimes contra animais tutelam um bem jurídico colectivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento *pelo homem* de interesses morais directos aos animais individualmente considerados e, conseqüentemente, a afirmação do interesse de *todas e cada uma das pessoas* na preservação da integridade física, do bem-estar e da vida dos animais, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação actual (passada e/ou potencial) que com eles mantém.”¹¹⁰

Embora a A. refira que o legislador penal parece proteger diretamente os animais, mesmo que sem reflexo na proteção do ambiente¹¹¹, acaba por defender que o bem jurídico tutelado pelos crimes contra animais, sendo complexo, fundamenta-se não só no direito de todos a um ambiente sadio e no dever de todos o defendermos, nomeadamente

¹⁰⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar, “A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a constituição portuguesa”, *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, n.º 13 (2000), p.239.

¹⁰⁹ CANOTILHO, José J. Gomes; MOREIRA, Vital, *cit.*, p.845.

¹¹⁰ BRITO, Teresa Quintela de, “Crimes contra animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do Código Penal”, *Anatomia do Crime- Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, n.º 4 (jul.-dez.2016), p.104.

¹¹¹ *Ibid.*, pp.96-97.

no art.66.º-1 e 2, als.c) e g) da CRP¹¹², mas também na dignidade da pessoa humana, uma vez que maltratar os animais pode “indiciar a 'desumanidade do agente’”¹¹³.

A nossa opinião vai no sentido de os bem jurídicos protegidos pelos arts.387.º a 389.º do CP serem a vida e a integridade física dos animais de companhia, bens jurídicos esses que se encontram constitucionalmente protegidos através da tutela do ambiente (arts.66.º e 9.º-al.e) da CRP). No entanto, remetemos a explanação completa da nossa opinião para depois da apresentação das posições seguintes¹¹⁴.

3.2. Dignidade da pessoa humana

A variedade de posições que consideram que o bem jurídico protegido pelos crimes contra animais de companhia encontra respaldo constitucional na dignidade da pessoa humana (art.1.º) exige um tratamento individual dessas posições.

3.2.1. Proteção da dignidade da pessoa que maltrata animais

Quando analisámos a posição de QUINTELA DE BRITO, pudemos antever que parte da doutrina considera que é na dignidade da pessoa humana que assenta o apoio constitucional dos crimes contra animais de companhia, no sentido de os maus-tratos a animais degradarem a dignidade do agente¹¹⁵. Neste sentido, a proteção da vida e da integridade física dos animais de companhia seria um meio para atingir um fim: a proteção da dignidade da pessoa humana.

O TC, no §14 do ac. n.º867/2021, rejeita esta hipótese e remete para as considerações do ac. TC n.º 134/2020, que refere que o princípio da dignidade da pessoa humana é de tal modo abstrato que não pode ser fundamento direto e autónomo de direitos subjetivos, pelo que muito menos “poderá fundamentar [...] restrições a esses mesmos direitos.”

Se considerarmos a dignidade da pessoa humana *a se* como fundamento de um bem jurídico-penal, então qualquer comportamento poderia ser criminalizado. Ademais, considerar que nos arts.387.º a 389.º o que se protege é a dignidade da pessoa que mata,

¹¹² BRITO, Teresa Quintela de, “Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal simbólico?”, *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, da Urbanização e do Ambiente*, ano XIX, n.º 38 (2016), pp.16-18.

¹¹³ *Ibid.*, p.13.

¹¹⁴ *Vd., infra*, 3.6.

¹¹⁵ NEVES, Helena Telino, “A controversa definição da natureza jurídica dos animais”, in DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (Coord.), *Animais...*, *cit.*, p.89.

maltrata ou abandona animais de companhia seria elevar o Direito Penal a um Direito paternalista, em que protege as pessoas delas próprias. Por fim, uma pessoa que comete um crime, qualquer que ele seja, apesar de poder ver a sua liberdade restringida, não perde a dignidade humana aos olhos do Direito.

3.2.2. *Extensão da dignidade humana aos animais*

A ideia de estender aos animais o conceito de dignidade humana *qua tale* não é defendida na doutrina portuguesa, embora tenha sido defendida na Alemanha, antes da alteração constitucional de 2002¹¹⁶.

O ac. TC n.º867/2021, no seu §16, também refere esta ideia, rejeitando-a de imediato: “é clara a improcedência de uma posição daquela natureza”, até porque se o conceito de dignidade da pessoa humana é já altamente abstrato, “quando estendido aos animais tornar-se-ia verdadeiramente intangível.”

À parte das considerações jusfilosóficas sobre a questão, tal como este aresto, cremos que o art.1.º da CRP se aplica somente a pessoas. Desde logo, a letra da lei indica uma vincada ligação ao ser humano: “pessoa humana”. Depois, atribuir dignidade humana aos animais seria trivializar o termo “dignidade”¹¹⁷. De um outro ponto de vista, estender a dignidade da pessoa humana aos animais é paradoxal, na medida em que, ao tentar proteger os animais através dessa extensão, está a considerar-se que estes não têm valor por aquilo que são: animais.

Nesta senda, as conceções filosóficas que pretendem equiparar os animais às pessoas muitas vezes recorrem ao seguinte argumento: se considerarmos que recém-nascidos, doentes mentais profundos e pessoas em estado vegetativo não têm mais capacidade cognitiva do que muitos animais, ao não atribuirmos direitos aos animais, ou ao não os considerarmos como parte do contrato social, ou ao não considerarmos os seus interesses a par dos nossos, estamos a incorrer em especismo¹¹⁸.

ALBERGARIA e LIMA respondem a este argumento advogando que não é a capacidade cognitiva que faz a pessoa humana ter dignidade – *i.e.*, ser um fim em si mesma –, é antes a capacidade de reconhecer e respeitar o “valor incondicionado do

¹¹⁶ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.137. Quanto ao ordenamento jurídico alemão, *vd.*, *supra*, cap.I, 4.1.

¹¹⁷ §3 da declaração de voto do Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro aposta ao ac. TC n.º867/2021.

¹¹⁸ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.139. Sobre a questão do especismo, *cfr.* ARAÚJO, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Coimbra, Almedina, 2003, pp.131-143.

outro.”¹¹⁹ A consideração moral e jurídica dos animais, para estes AA., assenta na capacidade que aqueles têm em sentir dor e de esta ser um sofrimento a evitar¹²⁰.

De acordo com a nossa opinião, os animais devem ser protegidos pelo interesse que têm em não sofrer, e não através de equiparações a humanos.

3.2.3. Extensão das relações interpessoais às relações pessoa-animal

Uma outra construção que assenta na dignidade da pessoa humana está presente no §3 da declaração de voto do Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO aposta ao ac. TC n.º867/2021.

Para o Conselheiro, o bem-estar animal não pode deixar de ser uma preocupação de uma República baseada na dignidade da pessoa humana (art.1.º da CRP), pelo que se numa revisão constitucional se adicionasse “e os animais” às tarefas fundamentais do art.9.º da CRP, à semelhança do que ocorreu na Alemanha, nada de inovador se acrescentaria à CRP.

O facto de as pessoas terem, respeitarem e se pautarem por valores leva a que reconheçam “a sensibilidade e a vulnerabilidade dos animais e [lhes prediquem] funções e interesses.”¹²¹ Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana deve funcionar também como “princípio de ordem na relação da pessoa humana com os demais seres sencientes.”¹²²

A Conselheira JOANA FERNANDES COSTA, nos §4 e 5 da sua declaração de voto aposta ao ac. TC n.º867/2021, considera que é também no art.1.º da CRP que podemos encontrar o arrimo constitucional para os arts.387.º a 389.º do CP. A sua ideia é semelhante à do Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO, no entanto, considera que este arrimo se encontra na parte final do art.1.º da CRP: “Portugal é uma República [...] empenhada na construção de uma sociedade [...] solidária”. Isto é, a CRP encarrega o Estado de valorizar a “[...] relação de cuidado-de-perigo em que o homem ficou investido perante os animais que colocou na sua dependência [...]”.¹²³

¹¹⁹ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.140.

¹²⁰ *Ibid.*, pp.140-141.

¹²¹ §3 da referida declaração de voto do Conselheiro.

¹²² *Ibid.*

¹²³ §5 da referida declaração de voto da Conselheira.

3.3. O art. 8.º da CRP e os instrumentos de Direito Internacional Público

A doutrina e o próprio TC, no ac. n.º867/2021, discutem a possibilidade de o art.13.º do TFUE e de a CEPAC servirem de fundamento aos crimes contra animais de companhia. Aliás, a própria exposição de motivos do Projeto de Lei n.º475/XII/3 (PSD) refere que o TFUE é importante em matéria de proteção animal. Esta ideia assenta no art.8.º da CRP, que versa sobre as relações entre o Direito Internacional Público (n.ºs 1 a 3) e o Direito da UE (n.º4) e o ordenamento jurídico interno, concretamente sobre a receção e a hierarquia dos instrumentos de Direito Internacional no nosso ordenamento jurídico.

A CEPAC é um instrumento de Direito Internacional Convencional (art.8.º-2 da CRP), enquanto o TFUE é um instrumento de Direito Primário da UE (art.8.º-4 da CRP). No entanto, a nossa CRP é omissa quanto à relação hierárquica entre estes instrumentos e a própria CRP, deixando à doutrina a árdua tarefa de encontrar uma solução, doutrina que apresenta muitas opiniões divergentes e sobre as quais não nos deteremos aprofundadamente, por não ser esta a sede adequada¹²⁴.

Para VALDÁGUA, os bens jurídicos protegidos pelos arts.387.º e 388.º do CP são a vida e a integridade física dos animais, nesta última incluindo-se o corpo e saúde, e encontram respaldo constitucional, entre outros preceitos, no art.8.º-2 e 4 da CRP, por conta da receção daqueles dois diplomas internacionais na ordem jurídica portuguesa¹²⁵.

O TC português, no aludido ac. n.º867/2021, declara o seguinte: “[...] o direito internacional e o direito da União Europeia (UE), conforme recebidos pela Constituição

¹²⁴ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, pp.119 e 125-126 consideram que o Direito Internacional Convencional e o Direito da UE são hierarquicamente superiores à CRP. CANOTILHO, José J. Gomes; MOREIRA, Vital, *cit.*, pp.258-260 e 264-266, consideram que o Direito Internacional Convencional é hierarquicamente inferior à CRP, enquanto o Direito Primário da UE é hierarquicamente superior a esta. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição portuguesa anotada. Vol.I*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2017, pp.126 e 130-131 consideram que o Direito Internacional Convencional, genericamente, está numa posição de subordinação face à CRP e que “[s]em olvidar o postulado da unidade do Direito comunitário, tem, pois, de se procurar soluções de equilíbrio com as Constituições nacionais.” MACHADO, Jónatas, *Direito Internacional*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp.182-184 considera que o Direito Internacional Convencional, genericamente, está numa posição de subordinação face à CRP. BRITO, Wladimir, *Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2023, p.113 considera que o art.8.º-4, “[...] ao fazer um reenvio dinâmico para a ordem jurídica europeia [...] limita-se a consagrar um princípio de paridade entre as duas ordens jurídicas com prevalência aplicativa do direito europeu.” GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público - Uma Perspetiva de Direito Lusófono*, 6.ª ed., reimpressão, Coimbra, Almedina, 2023, p.397 e 405 diz-nos que a CRP tem superioridade hierárquica face ao Direito Internacional (admitindo algumas exceções que aqui não relevam) e face ao Direito da UE.

¹²⁵ VALDÁGUA, Maria da Conceição, “O crime de maus tratos a animais de companhia”, *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 7, n.º2 (2021), pp.1159-1560.

nos termos do seu artigo 8.º não oferecem elementos suplementares relativamente aos decorrentes da própria Constituição.”

PINTO DE ALBUQUERQUE considera que “[u]ma interpretação da Constituição amiga do direito internacional poderia ter dissipado as reservas [do ac. TC n.º867/2021] em relação à não inconstitucionalidade do bem jurídico tutelado [...]”¹²⁶

Já ALBERGARIA e LIMA referem que a proteção dispensada pelo art.13.º do TFUE é fragmentária (só se aplica “[...] nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço [...]” – art.13.º do TFUE) e não uniforme, na medida em que a proteção tem de respeitar “ritos religiosos, tradições culturais e património regional” (art.13.º, *in fine*, do TFUE)¹²⁷.

Os AA. argumentam ainda que enquanto o TFUE protege os animais nos domínios da agricultura, pesca, transportes, investigação e desenvolvimento tecnológico, etc., o CP português exclui do conceito de animal de companhia (art.389.º) precisamente os animais utilizados na agricultura ou para “outros fins legalmente previstos” (art.389.º-2), onde se inclui a pesca e a investigação científica¹²⁸.

Independentemente da posição hierárquica que o Direito Internacional e o Direito da UE ocupam face à CRP, é certo que estes diplomas refletem uma preocupação com a proteção dos animais no âmbito internacional. Quanto ao art.13.º do TFUE, dele não pode extrair-se uma proteção dos animais de companhia, mas antes uma orientação para a UE e os seus Estados-Membros terem em consideração o bem-estar animal em certos domínios da legislação, domínios esses que estão excluídos do âmbito dos arts.387.º a 389.º do CP. Embora proteja os animais de companhia e tenha sido inspiração do legislador para a definição de animal de companhia do art.389.º-1 do CP, a CEPAC não pode substituir-se à CRP, na medida em que é nesta que tem de encontrar-se o apoio para o bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Recorde-se que o art.18.º-2 da CRP exige que as restrições aos direitos, liberdades e garantias tenham como objetivo salvaguardar outros direitos ou interesses *constitucionalmente* protegidos.

Ademais, admitir que o art.8.º-2 e 4 da CRP, só por si, possa servir de apoio constitucional para coartar direitos, liberdades e garantias é uma interpretação demasiado

¹²⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.1410.

¹²⁷ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, pp.144-145.

¹²⁸ *Ibid.*, p.146.

formalista e pouco sólida. No entanto, consideramos admissível que se utilize o art.8.º da CRP como reforço da importância para a CRP de certo bem jurídico que esta protege.

3.4. Tutela de sentimentos humanos

GIMBERNAT ORDEIG, em Espanha, defende que o “sentimento de desconforto” causado pela pessoa que pratica maus-tratos contra animais domésticos é ilegítimo e, por conseguinte, um bem jurídico com dignidade penal, uma vez que quem maltrata os animais não tem um direito fundamental que lhe permita atuar dessa forma¹²⁹.

Em Portugal, o TC, no §15 do ac. n.º 867/2021, rejeita que os sentimentos causados às pessoas pela morte ou maus-tratos a animais sejam um bem jurídico-penal tutelável, uma vez que para isso o art.387.º do CP teria de criminalizar a conduta que “fosse praticada em circunstâncias suscetíveis de ofenderem os sentimentos de outros seres humanos, o que não acontece [...]”¹³⁰. Além disso, estas posições “escancaram as portas do direito penal [...] ao moralismo.”¹³¹ Assim, o art.26.º da CRP não poderá servir de suporte às incriminações dos arts.387.º a 389.º do CP.

ALBERGARIA e LIMA, em tom crítico, consideram que ver nos sentimentos humanos um bem jurídico capaz de proteger a vida e a integridade física dos animais, pode ajudar a perceber o porquê de o legislador só ter protegido os animais de companhia. Dizem os AA. que, sendo estes os animais com que o humano mais de perto convive e cria laços afetivos, é normal que o grau de comoção seja maior quando aquele é morto, maltratado ou abandonado¹³².

No entanto, encontrar nestes sentimentos o bem jurídico-penal protegido pela norma apenas protege muito indiretamente os animais, pois apesar de a sua vida e integridade física serem protegidas, a *ratio* da incriminação visaria a proteção dos sentimentos humanos.

Neste conspecto, ROXIN opõe-se à ideia de que o que se pretende proteger com a criminalização dos maus-tratos a animais seja os sentimentos humanos, antes considerando que o que se protege é o sofrimento desnecessário dos animais¹³³.

¹²⁹ GIMBERNAT ORDEIG, Enrique, “Presentación”, in HEFENDEHL, Roland; HIRSCH, Andrew von; WOHLERS, Wolfgang (eds.), *La teoría...*, cit., pp.17-18.

¹³⁰ §15 do ac. TC n.º867/2021.

¹³¹ *Ibid.*

¹³² ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, cit., p.152.

¹³³ ROXIN, Claus, “O conceito de bem...”, cit., p.32.

Então, e quando os atos de crueldade para com os animais não são presenciados por ninguém que não o perpetrador e o animal? GRECO considera “incompreensível por que se castiga o ato de crueldade e não apenas a sua divulgação”¹³⁴, ao que GIMBERNAT ORDEIG redargúi que se trata da “função motivadora [da pena]”¹³⁵, na medida em que perante o medo de sofrer essa pena se evitem esses comportamentos contra o sentimento provocado.

Para ALBERGARIA e LIMA, um sentimento é sempre “um facto interno de uma concreta pessoa” e, mesmo que esse sentimento possa surgir noutras pessoas, será de cada uma delas individualmente, por isso, nunca poderá ser um bem jurídico coletivo¹³⁶. Por fim, concluem que por serem do íntimo de cada um e conduzirem a incerteza, “os sentimentos não são adequados a uma directa e exclusiva tutela penal”¹³⁷.

Contudo, alguns sentimentos são penalmente tutelados, como “os insultos, as críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação [...]”, que refere BRANDÃO a propósito do crime de violência doméstica (art.152.º-1 do CP)¹³⁸. Daí que PINTO DE ALBUQUERQUE refira que os bens jurídicos protegidos pelo art.152.º do CP são, entre outros, a integridade psíquica, a liberdade pessoal e até a honra, com arrimo constitucional no art.26.º da CRP¹³⁹.

Quanto a nós, cremos que há sentimentos que podem ser punidos pelo Direito Penal (como os do parágrafo anterior), mas não será o caso dos sentimentos que as pessoas possam sentir quando um animal é morto, maltratado ou abandonado. Por um lado, o tipo incriminador não exige que o crime seja cometido perante outras pessoas e, por outro, não cabe ao Direito Penal a tutela de todo e qualquer sentimento, sob pena de tutelar a moral. Deste modo, os arts.387.º a 389.º não protegem os sentimentos e o art.26.º da CRP não constitui, assim, fundamento constitucional para as incriminações em causa.

¹³⁴ GRECO, Luís, “Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais”, *Revista Liberdades*, n.º 3 (jan.-abr.2010), pp.50-51.

¹³⁵ GIMBERNAT ORDEIG, Enrique, *cit.*, p.18.

¹³⁶ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.153.

¹³⁷ *Ibid.*, pp.155-156.

¹³⁸ BRANDÃO, Nuno, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Revista Julgar*, n.º12 (set.-dez.2010), p.19, onde refere jurisprudência neste sentido.

¹³⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.685.

3.5. Tutela antecipada da vida e integridade física humanas

A possibilidade de ver nos crimes contra animais de companhia um perigo abstrato para a vida e integridade física das pessoas é trazida por ALBERGARIA e LIMA¹⁴⁰ e é também tratada pelo TC no §17 do ac. n.º867/2021.

Aqui, ao contrário da ideia exposta *supra* (3.2.1.) não se trata de proteger a dignidade de quem maltrata o animal, mas sim de proteger a vida e a integridade física de outras pessoas.

PAULINO¹⁴¹ e DUARTE¹⁴² dão-nos conta de vários estudos que existem acerca desta relação entre os crimes contra animais e os crimes contra pessoas, referindo que “uma das conclusões que tem sido consensual nos diferentes estudos [...] é que os maus-tratos a animais são um indicador e fator de risco de violência familiar e doméstica.”¹⁴³ Os AA.¹⁴⁴ mencionam ainda um relatório da Direção-Geral da Saúde, que refere que “deixar [...] animais mortos [...] em casa ou no carro da vítima” está “[presente] em cerca de metade das situações de assédio persistente”¹⁴⁵.

A nossa jurisprudência também relata casos em que violência contra animais e contra pessoas coexiste. Vejamos o ac. TRE, de 07/05/2019: “[...] o arguido enforcou com um fio de arame e matou a cadela de estimação do filho. [...] O arguido tratou reiteradamente o seu filho menor AC com crueldade, infligindo-lhe dor psicológica, causando-lhe medo, obrigando-o a realizar trabalhos excessivos [...]”¹⁴⁶

Noutro caso (ac. TRE, de 19/12/2019), uma mãe e o companheiro exerceram diversos atos de violência física e psicológica para com os filhos daquela. Ao filho (identificado como AA), com síndrome de Asperger, dirigiram expressões como “desperdício de ADN”, “deficiente” e “mongoloide”, “forçaram o menor [com 13 anos à

¹⁴⁰ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, pp.148-152.

¹⁴¹ Psicólogo forense.

¹⁴² Socióloga.

¹⁴³ PAULINO, Mauro; DUARTE, Vera, “O agressor de maus-tratos a animais: características, evidências comportamentais e o link para a violência entre pessoas e animais”, in PAULINO, Mauro; HORTA, Sandra; PAIVA, Pedro Emanuel, *Animais e Pessoas: Maus-tratos a animais. Link para a violência contra pessoas. Intervenção assistida*, Lisboa, Pactor, 2022, p.79.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p.81.

¹⁴⁵ Direção-Geral da Saúde, *Violência interpessoal - abordagem, diagnóstico e intervenção nos serviços de saúde*, 2ª ed., Lisboa, 2016, p.84. Disponível em: <https://ucccb.pt/wp-content/uploads/2019/06/Viol%C3%Aancia-Interpessoal-Abordagem-Diagn%C3%B3stico-e-Interven%C3%A7%C3%A3o-nos-Servi%C3%A7os-de-Sa%C3%BAde.-2%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-de-2016.pdf> [Consult.07/02/2024].

¹⁴⁶ Ac. TRE, de 07/05/2019, proc. n.º1508/15.9T9BJA.E1, (Ana Barata Brito).

data dos factos] a partir paredes, a pintar, a fazer cimento à mão e a abrir buracos no chão, atividades superiores à sua força física, destreza e aptidão” e “[c]aso AA recusasse realizar tais atividades ou não as completasse do modo desejado pelos arguidos, os arguidos agrediam-no com murros ou com recurso a tubos.” Posteriormente, “[...] o arguido [...] muniu-se de uma corda grossa, atou um nó de força na mesma e utilizou-a para proceder ao enforcamento desse animal [cão de AA], causando-lhe a morte em resultado disso. Praticou tais atos na presença da vítima EE. Após, o arguido PP ordenou à vítima AA que acondicionasse o cadáver do canídeo em sacos do lixo e que o fosse despejar no contentor do lixo, tomando o cuidado de o fazer em momento em que ninguém passasse na rua.”¹⁴⁷

No entanto, PAULINO e DUARTE acabam por concluir que a relação “entre maus-tratos a animais e violência interpessoal [...] carece de mais investigação científica [...] [e] deve ser usada com a precaução da causalidade, porque as suas conexões são complexas e entrelaçadas.”¹⁴⁸

Neste sentido, não cremos, tal como o TC, que seja possível lobrigar aqui um crime de perigo abstrato, uma vez que “é crucial que o bem jurídico tutelado possa ser claramente identificado – o que, manifestamente, não aqui é o caso – e que a conduta típica seja descrita de modo especialmente preciso [...]”¹⁴⁹ Além disso, é ainda necessário que exista um nexo causal de perigosidade entre a conduta que é proibida (morte, maus-tratos e abandono de animais de companhia) e a lesão do bem jurídico (que seriam integridade física e vida humanas) e não um nexo de mera associação entre a conduta e a lesão, mesmo que a criminologia revele aquele perfil psicológico¹⁵⁰.

3.6. Conclusão: a nossa posição

O CP não tem de ser um espelho da CRP, embora entre os dois tenha de haver uma relação de “mútua referência”¹⁵¹. Isto é, embora o bem jurídico que a norma penal protege tenha de ter arrimo constitucional, não significa que, ao pormos lado a lado a CRP e o CP, consigamos encontrar naquela de forma imediata o bem jurídico que este protege.

¹⁴⁷ Pontos 1, 13, 15 e 38 a 41 da matéria de facto provada do ac. TRE, de 19/12/2019, proc. n.º62/17.1T9FAL.E1 (Carlos Berguete Coelho).

¹⁴⁸ PAULINO, Mauro; DUARTE, Vera, *cit.*, p.86.

¹⁴⁹ §17 do ac.TC n.º 867/2021.

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, *cit.*, p.137.

Nem todos os bens jurídicos constitucionais, nem sequer toda a sua amplitude, têm de ser protegidos penalmente. O legislador pode – e deve, a bem do princípio da subsidiariedade do Direito Penal – definir como penalmente dignas apenas algumas condutas lesivas do bem jurídico protegido pela CRP.

Quanto aos crimes contra animais de companhia, consideramos que os arts.387.º a 389.º do CP tutelam a vida (“matar” – art.387.º-1) e integridade física (“infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos” – art.387.º-3) dos animais de companhia¹⁵². Portanto, podemos concluir que os bens jurídico-penais protegidos por aquelas normas são a vida e a integridade física dos animais de companhia.

No entanto, como já referimos, é inegável que ao ler os preceitos constitucionais não encontramos expressa referência a estes bens jurídicos. Porém, não é por não encontrarmos um preceito constitucional expresso que devemos concluir, sem mais, pela inexistência de proteção destes bens jurídicos pela CRP.

Como referimos em 3.1., consideramos que é no art.66.º da CRP (“[a]mbiente”) que encontramos o apoio constitucional para a proteção dos bens jurídico-penais vida e integridade física dos animais de companhia individualmente considerados. O n.º1 deste artigo diz-nos que “[t]odos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”, enquanto o n.º2 estabelece um conjunto de incumbências que cabem não só ao Estado como também aos cidadãos, nomeadamente o respeito pelos valores do ambiente (al.g)). Também o art.9.º-al.e) estabelece como objetivo fundamental do Estado a defesa da natureza e do ambiente.

Contudo, como vimos, há AA. que consideram que o ambiente apenas confere uma proteção de conjunto, sendo irrelevante para um “ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” (art.66.º-1 da CRP) a parte concreta e individualmente considerada.

Quanto a nós, somos da opinião que a proteção constitucional do ambiente não se limita a proteger o conjunto dos animais. É muitas vezes a ideia de conjunto que gera uma ilusão de distanciamento, uma vez que o conjunto é mais abstrato, logo, menos apreensível e, portanto, menos protegido. Sem embargo, também não defendemos a

¹⁵² Concordamos com VALDÁGUA, Maria da Conceição, “O crime de maus tratos ...”, *cit.*, pp.1155-1156, quando refere que apenas a vida e a integridade física dos animais de companhia estão protegidas, e não todo o seu bem-estar. No mesmo sentido: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.1403.

prevalência do espécime sobre a espécie. O que defendemos é que quer a parte, quer o todo são importantes e ambos merecem proteção.

Deste modo, consideramos que deve ser feita uma interpretação atualista da CRP, nomeadamente do seu art.66.º, no sentido de considerar que *não só* o conjunto dos animais é constitucionalmente protegido, como *também* o são os animais individualmente considerados.

Neste sentido vai também o Conselheiro J.A. TELES PEREIRA: “[o] dualismo proteção holística do ambiente/proteção individual de animais não se apresenta necessariamente em termos excludentes.”¹⁵³

Como refere a Conselheira MARIANA CANOTILHO, no §I da sua declaração de voto aposta ao ac. TC n.º70/2024, a CRP protege a dignidade animal, na qual se inclui a vida e integridade física destes, “[...] [parecendo-lhe] desajustada e, até, ultrapassada uma compreensão do disposto no artigo 66.º da Lei Fundamental segundo a qual as normas ali consagradas tutelam apenas o meio ambiente como um todo, sendo a proteção do bem-estar animal *meramente incidental*.”

A Conselheira esclarece ainda que, apesar de não considerar que a CRP proteja cada animal de companhia concreto, no sentido de se lhe atribuir “uma dignidade e um *status* análogos aos dos seres humanos [...] [,] a CRP, interpretada no século XXI, protege os *animais* de acordo com a sua própria condição e dignidade, não os transmutando em *pessoas*, nem os reduzindo a instrumento de proteção de um conceito abstrato de *meio ambiente*.”

Em suma, na nossa opinião, um “ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” é incompatível com o comportamento de “sem motivo legítimo, matar animal de companhia” (art.387.º-1 do CP) ou “sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia” (art.387.º-3 do CP). Portanto, impõe-se concluir por uma interpretação atualista da tutela constitucional do ambiente, no sentido de esta permitir a proteção dos animais individualmente considerados.

Questão relevante é a de saber se a CRP protege todos os animais individualmente considerados ou apenas os animais de companhia individualmente considerados. Do

¹⁵³ §3.3.1. da declaração de voto do Conselheiro A.J. Teles Pereira aposta ao ac. TC n.º 843/2022.

nosso ponto de vista, os arts.66.º-1 e 2-al.g) e 9.º-al.e) da CRP protegem não apenas os animais de companhia individualmente considerados, mas sim todos os animais individualmente considerados.

Também a Conselheira MARIANA CANOTILHO considera que a CRP protege todos os animais e não apenas os animais de companhia, podendo o legislador livremente decidir como cumprir esta obrigação constitucional, podendo e devendo recorrer ao Direito Penal apenas em última instância¹⁵⁴.

O Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO¹⁵⁵, que rejeita que o bem jurídico protegido se apoie no art.66.º da CRP, defendeu, no §4 da declaração de voto aposta ao ac. TC n.º 867/2021, que a CRP protege o “bem-estar de todos os animais sencientes”, mas “só o bem-estar dos animais de companhia legitima a intervenção penal *em virtude das especiais responsabilidades* que nessa matéria têm os seres humanos.”¹⁵⁶

Por considerarmos que a CRP protege todos os animais e por considerarmos que a restrição da tutela penal aos animais de companhia é uma questão mormente relacionada com a carência de tutela penal, abordaremos esta restrição no ponto seguinte.

4. O princípio da subsidiariedade do Direito Penal

Aferida a existência de apoio constitucional do bem jurídico protegido pelas incriminações dos arts.387.º e 388.º, impõe-se uma questão: a existência de um bem jurídico com dignidade penal implica que o Direito Penal tenha de atuar obrigatoriamente?

Como refere COSTA ANDRADE, “a dignidade penal de uma conduta não decide, só por si e de forma definitiva, a questão da criminalização”, pois enquanto a dignidade penal trata da legitimação negativa da atuação do Direito Penal – ou seja, de todos os bens jurídicos, só os que têm dignidade penal podem ser protegidos através do Direito Penal – a carência da tutela penal delimita positivamente a ação do Direito Penal – ou seja, desses

¹⁵⁴ §I. da declaração de voto da Conselheira Mariana Canotilho aposta ao ac. TC n.º70/2024.

¹⁵⁵ *Vd., supra*, 2.2.3.

¹⁵⁶ §4 da declaração de voto do Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro aposta ao ac. TC n.º 867/2021.

bens jurídicos que têm dignidade penal, só os que necessitam/carecem dessa tutela penal podem ser protegidos pelo Direito Penal¹⁵⁷.

Esta ideia de necessidade de tutela penal traduz-se no princípio da subsidiariedade e de *ultima ratio* do Direito Penal¹⁵⁸, que deriva do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, presente no art.18.º-2¹⁵⁹. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo desdobra-se em três subprincípios: princípio da adequação (as medidas penais têm de ser adequadas à proteção do bem jurídico), princípio da necessidade (aquelas medidas são as únicas aptas a proteger o bem jurídico) e princípio da proporcionalidade em sentido estrito (as medidas/penas têm de ser justas, não podem ser exageradas face ao bem jurídico que se protege)¹⁶⁰.

4.1. Carência de tutela penal da vida e integridade física dos animais de companhia

Verificámos que os bens jurídicos vida e integridade física dos animais de companhia têm dignidade penal, uma vez que os arts.66.º-1 e 2-al.g) e 9.º-al.e) da CRP protegem a vida e a integridade física de todos os animais. No entanto, cumpre agora analisar a restrição que o legislador penal fez, protegendo apenas os animais de companhia.

O Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO defendeu¹⁶¹, no §4 da declaração de voto aposta ao ac. TC n.º 867/2021, que a restrição da proteção penal somente aos animais de companhia se deve ao facto de serem estes animais que os humanos “desnaturaram e docilizaram, privando-os de capacidades indispensáveis para a sobrevivência na natureza e desarmando-os dos instintos de defesa contra a agressão, [resultando para os humanos] uma responsabilidade acrescida.”

À semelhança do que defende o Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO, o Conselheiro J.A. TELES PEREIRA, no §3.3.1. da sua declaração de voto aposta ao ac. TC n.º 843/2022¹⁶², considera que os animais de companhia (não os que hoje assim

¹⁵⁷ ANDRADE, Manuel da Costa, “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referências de uma doutrina teleológica-racional do crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2.º, n.º2 (abr.-jun.1992), pp.185-186.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p.186.

¹⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.147.

¹⁶⁰ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, cit., p.233. Em relação ao último subprincípio, a A. considera tratar-se ainda de uma questão de dignidade penal.

¹⁶¹ *Vd., supra*, 2.2.3.

¹⁶² À qual aderiu o Presidente do TC, Conselheiro José João Abrantes.

consideramos, mas os seus antepassados) foram afastados do meio natural e domesticados por e para os humanos, o que levou à perda das suas capacidades de defesa, de caça de presas e de reprodução, por exemplo.

J.A. TELES PEREIRA considera que é no art.66.º da CRP que pode encontrar-se o fundamento para a limitação das condutas humanas para com estes animais que, “não tivessem sido segregados do meio natural, teriam, *pele menos*, como indivíduos, a proteção reflexa decorrente da tutela coletiva do ambiente e da natureza” (itálico nosso).

A esta luz, o Conselheiro conclui que é possível reconhecer aos animais interesses com relevância jurídica que podem limitar a liberdade dos seres humanos nas relações que estabelecem com os animais, sem que com esse reconhecimento se equipare humanos e animais ou sequer se reconheça direitos a estes últimos.

Por seu turno, a Conselheira MARIANA CANOTILHO defende que a CRP protege a dignidade animal, dignidade essa que depende das características próprias de cada espécie animal e da relevância que essa espécie tem na relação com os seres humanos¹⁶³. Por conseguinte, a CRP admite que o legislador somente criminalize a morte, maus-tratos e abandono dos animais de companhia, atendendo ao “lugar particular que tais animais ocupam na vida em comum com os seres humanos.”¹⁶⁴

Como já referimos amiúde, o Direito Penal não tem de ser convocado a proteger toda a amplitude do bem jurídico. Destarte, tal como as opiniões dos Conselheiros GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO, JOANA FERNANDES COSTA e J.A. TELES PEREIRA, cremos que a restrição da tutela penal aos animais de companhia pode assentar no facto de estes serem os animais que viram as suas capacidades de sobrevivência autónoma (defesa, caça e reprodução) diminuídas ou perdidas, por conta de um processo evolutivo em que o ser humano os submeteu a si.

A sobrevivência dos animais de companhia depende dos humanos, mas são também os humanos que mais colocam essa sobrevivência em causa¹⁶⁵. Há que atender ao facto de os animais de companhia (v.g., cães e gatos) serem os que estão mais

¹⁶³ §I. da declaração de voto da Conselheira Mariana Canotilho aposta ao ac. TC n.º70/2024.

¹⁶⁴ *Ibid.*

¹⁶⁵ PAULINO, Mauro; DUARTE, Vera, *cit.*, p.84: “[o]s animais de companhia são aqueles que surgem mais vezes identificados como vítimas de maus-tratos.” Os AA. referem-se ao estudo de ARLUKE, Arnold; LUKE, Carter, “Physical cruelty toward animals in Massachusetts, 1975-1996”, *Society and Animals*, vol.5, n.º3, pp.195-204.

próximos, espacialmente, dos seres humanos e, como tal, serem também aqueles que mais sofrem com os comportamentos humanos.

Neste conspecto, compreende-se porque é que o legislador quis “[...] adequar a tutela penal dos animais de companhia [...]”¹⁶⁶, é que entre pessoas e animais há uma relação de cuidado e de perigo.

Não significa isto que, por a tutela penal ser restrita aos animais de companhia individualmente considerados, deixando de fora outros animais cuja espécie possa estar ameaçada, que as incriminações dos arts.387.º a 389.º sejam inconstitucionais; consideramos sim que o legislador tem a possibilidade de também proteger esses animais.

Sem embargo do que vimos referindo, a avaliação concreta da carência de tutela penal só pode ser realizada através de estudos criminológicos, uma vez que para afirmar que existem alternativas à utilização do Direito Penal – último reduto de proteção do bem jurídico –, há que aquilatar se outros meios de tutela são mais eficazes do que a proteção penal¹⁶⁷.

FERREIRA DA CUNHA propõe, assim, “a comparação com países de cultura semelhante à nossa [...] que tenham criado sistemas diferentes de protecção de bens”, reconhecendo, no entanto, as diferenças que existem em cada sociedade.

Se atentarmos na análise que fizemos, *supra*¹⁶⁸, dos direitos estrangeiros, verificamos que todos eles punem a morte e os maus-tratos a animais através do Direito Penal. Esta é, aliás, uma tendência em muitos outros ordenamentos jurídicos.

É ainda de referir que existe um regime contraordenacional para os maus-tratos e abandono de animais de companhia previsto no art.68.º-2-als.c) e d) do DL n.º276/2001 onde se prevê a aplicação de coimas que, para pessoas singulares¹⁶⁹, podem ir de 2.000€ a 7.500€, nos termos do art.18.º do DL n.º9/2021 (Regime Jurídico das Contraordenações Económicas), para onde aqueloutro DL remete.

Também a Lei n.º92/95, que protege todos os animais e não apenas os de companhia, prevê, apenas desde 2022, no seu art.12.º-1, a aplicação de coima de 200€ a

¹⁶⁶ Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º475/XII/3 (PSD), cujas propostas são as que mais semelhanças têm com a Lei n.º69/2014.

¹⁶⁷ Sobre esta problemática, cfr. CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *cit.*, pp.252-263.

¹⁶⁸ *Vd., supra*, cap.I, 4.

¹⁶⁹ Referimos apenas as coimas previstas para pessoas singulares uma vez que as condutas dos arts.387.º a 388.º não são puníveis quando praticadas por pessoas coletivas.

3.740€ a pessoas singulares¹⁷⁰ que, nos termos do art.1.º-1, pratiquem “violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”; e também, a quem, nos termos do art.1.º-3-al.d), “[a]bandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial”.

No entanto, nos termos do art.20.º do DL n.º433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações), havendo concurso entre uma contraordenação e um crime, o agente será sempre punido a título de crime.

A conclusão a que chegamos é que a tutela penal dos bens jurídicos vida e integridade física dos animais de companhia não é evidentemente desnecessária e violadora do princípio da subsidiariedade do Direito Penal.

Aliás, na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º475/XII/3 (PSD), os deputados, depois de referirem o DL n.º276/2001 e a Lei n.º92/95, consideram que “[i]mpõe-se adequar a tutela penal dos animais de companhia [...]”, pretendendo-se “garantir as exigências de prevenção geral, especial e de retribuição aceitáveis pela consciência social atual”. Também o Projeto de Lei n.º474/XII/3 (PS), em 2013, referia que mesmo estando previsto um regime contraordenacional continuava a faltar a adequada tutela penal.

O legislador terá, portanto, considerado que o ilícito de mera ordenação social não era suficiente para combater as situações de morte, maus-tratos e abandono de animais de companhia e recorreu ao Direito Penal. Quanto aos crimes de morte e maus-tratos de animais de companhia, cremos que o legislador atuou dentro da margem de conformação que tem para criminalizar determinadas condutas.

4.2. O crime de abandono de animais de companhia

Consideramos ser necessária uma referência ao crime de abandono de animais de companhia, previsto no art.388.º do CP. Se, no que toca aos crimes de morte e maus-tratos de animais de companhia, considerámos que o legislador, dentro da liberdade que lhe

¹⁷⁰ Também estão previstas coimas para pessoas coletivas.

assiste para criminalizar condutas, atuou de forma proporcional, adequada e necessária, quanto ao crime de abandono de animais de companhia, não consideramos o mesmo.

No art.388.º-1, o legislador criou um crime que não exige que o abandono ponha em perigo os bens jurídicos vida e integridade física dos animais de companhia, mas sim a alimentação e a prestação de cuidados devidos aos animais de companhia. Pese embora sem a alimentação e os cuidados devidos¹⁷¹ a vida e a integridade física dos animais de companhia possam ficar em perigo, parece-nos que o art.388.º confere uma tutela demasiado antecipada a estes bens jurídicos. Apenas o n.º2 do art.388.º pune o resultado perigo para a vida do animal de companhia, decorrente do abandono que ponha em perigo a alimentação e cuidados devidos (n.º1).

A esta tutela muitíssimo antecipada da vida e integridade física dos animais de companhia acresce o facto de o art.138.º, quanto à exposição ou abandono de pessoas, configurar um crime de perigo concreto para a vida de um ser humano: “[q]uem colocar em perigo a vida de outra pessoa: [...] b) Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir; [...]”.

Em suma, além de uma excessiva antecipação da tutela penal, violadora do “princípio da ofensividade das condutas penalmente proibidas”¹⁷², estamos perante uma flagrante violação do princípio da necessidade e da proporcionalidade (art.18.º-2 da CRP). Consideramos, portanto, que o art.388.º do CP é inconstitucional.

Não obstante, o ac. TC n.º148/2024 decidiu que o art.388.º-1 e 2 do CP não é inconstitucional. Neste acórdão não se discutem as questões que colocámos *supra* quanto ao crime de abandono, embora o juiz de instrução (que recusou a acusação do MP, originando o recurso) tenha suscitado a questão de o art.388.º do CP se bastar com o ato de abandono que coloque em perigo a alimentação e a prestação de cuidados devidos, ao passo que o art.138.º só protege o perigo para a vida humana. Deste modo, há uma maior tutela dos animais do que das pessoas.

¹⁷¹ Esta expressão levanta questões quanto à sua determinação. ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.165 e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.1407 advertem para a existência de referentes legais no capítulo II do DL n.º276/2001 (“Normas gerais de detenção, alojamento, maneo, intervenções cirúrgicas, captura e abate”). Os primeiros AA, consideram que é necessária cautela na “transposição acrítica deles [referentes legais] para o plano penal”.

¹⁷² BRITO, Teresa Quintela de, “O abandono de animais de companhia”, *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa, vol. 5, n.º 2 (2019), pp.88-89.

Face à nossa conclusão pela desconformidade do art.388.º à CRP, sugeriremos uma redação alternativa para este artigo no capítulo IV, ponto 2.3.

CAPÍTULO III – A QUESTÃO DA (IN)DETERMINABILIDADE

Verificada a existência de um bem jurídico constitucionalmente protegido que permite a incriminação das condutas do art.387.º, cumpre agora abordar as questões sobre a tipicidade que têm sido suscitadas quer pelo TC, quer pela doutrina quanto ao crime de maus-tratos a animais de companhia (art.387.º-3).

As declarações de voto da Conselheira JOANA FERNANDES COSTA e do Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO, apostas ao ac. TC n.º 867/2021, suscitaram a questão da indeterminabilidade quer do conceito de animal de companhia (art.389.º) quer do art.387.º-3. Neste sentido, apesar de verificarem que o art.387.º protege um bem jurídico com arrimo constitucional, concluem pela inconstitucionalidade da incriminação por violação da exigência de lei certa, decorrente do art.29.º-1 da CRP¹⁷³.

No ac. n.º843/2022, o TC aprecia pela primeira vez a conformidade à CRP dos arts.387.º-3 e 389.º-1 e 3, na redação dada pela Lei n.º39/2020, no que concerne ao princípio da tipicidade, e conclui pela inconstitucionalidade. No entanto, os Conselheiros J.A. TELES PEREIRA e JOSÉ JOÃO ABRANTES consideram que a lei é determinada e não inconstitucional.

No recente ac. n.º70/2024, do Plenário do TC, decidiu-se que os arts.387.º e 389.º do CP, em qualquer das suas redações¹⁷⁴, são determinados, embora a decisão não tenha sido unânime e tenha levado o Presidente do TC a utilizar o seu voto de qualidade, nos termos do art.42.º da Lei Orgânica do TC¹⁷⁵.

É sobre a redação dada pela Lei n.º 39/2020 que nos vamos deter, dado que é a redação em vigor.

¹⁷³ Estas declarações de voto tinham por base a redação originária dos arts.387.º e 389.º, dada pela Lei n.º69/2014, de 29 de agosto, tendo os dois Conselheiros mantido o sentido de voto nos acs. TC n.ºs 781/2022 e 70/2024, que apreciaram a conformidade à CRP daqueles preceitos na redação dada pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.

¹⁷⁴ O dispositivo do referido acórdão somente declara a não inconstitucionalidade do art.387.º do, na redação dada pela Lei n.º69/2014, e a não inconstitucionalidade do art.387.º-3 do CP, na redação dada pela Lei n.º39/2020, no entanto, pela leitura da fundamentação do acórdão (§2.5. e §2.6.), constata-se que o juízo de não inconstitucionalidade incide sobre todos os números do art.387.º, em ambas as suas redações, e sobre o art.389.º, também em ambas as suas redações.

¹⁷⁵ §1.4.1. (I – A Causa) do ac. TC n.º70/2024.

1. O princípio da tipicidade e a interpretação da lei penal

O princípio da tipicidade (*nullum crimen sine lege certa*), integrante do princípio da legalidade, encontra respaldo constitucional no art.29.º-1 da CRP, que estatui o seguinte: “[n]inguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão [...]”

O Direito Penal proíbe comportamentos que lesem bens jurídicos e sanciona esses comportamentos com uma pena, que tem como finalidade – não só, mas também e para o que ora importa – a prevenção geral. A prevenção geral, na sua vertente positiva, tem como objetivo reafirmar na comunidade a vigência das normas que protegem bens jurídicos, enquanto na sua dimensão negativa tem como objetivo dissuadir (*i.e.*, intimidar) os cidadãos da prática de comportamentos que lesem esses bens jurídicos¹⁷⁶.

Por forma a prevenir esses comportamentos e a limitar o *ius puniendi* do Estado, o tipo de crime deve ser suficientemente concretizado, obviando-se a utilização de conceitos vagos, incertos ou “insuscetíveis de delimitação”¹⁷⁷.

Assim, como diz FIORE, “[...] a norma penal deve fornecer uma descrição mais ou menos detalhada do facto punível, através da previsão abstrata e geral das suas características essenciais: de modo a delinear uma factispécie, imediatamente reconhecível quando se verifica na realidade fenoménica.”¹⁷⁸

É também por forma a o cidadão poder saber quais comportamentos lhe estão vedados que está proibido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, ou determinar a pena que lhe corresponde (art.1.º-3 do CP). Fica, assim, interdita a fundamentação ou agravação da responsabilidade do agente através da aplicação de uma norma penal a um caso concreto que, apesar de semelhante, não cabe na previsão daquela norma¹⁷⁹.

Afastada a analogia *in malam partem*, resta saber qual a interpretação que a lei penal admite. Já referimos que o princípio da tipicidade exige que a lei penal seja determinada, não permitindo a utilização de conceitos cuja determinação é impossível e

¹⁷⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., pp.58-59.

¹⁷⁷ CANOTILHO, José J. Gomes; MOREIRA, Vital, cit., p.495.

¹⁷⁸ FIORE, Carlo, *Diritto Penale. Parte Generale – Introduzione allo Studio del Diritto Penale la Legge Penale – Il Reato*, Torino, UTET, 1993, p.69.

¹⁷⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.220.

de cláusulas gerais, no entanto, a verdade é que “o conteúdo de um preceito penal apenas é 'determinado', no sentido de uma clareza que exclui a dúvida, pela interpretação judicial.”¹⁸⁰

Raras são as palavras que admitem apenas um significado. É dentro deste “quadro de significações”¹⁸¹ que a interpretação tem de ser levada a cabo, pois uma vez ultrapassado, está-se já no campo da analogia proibida¹⁸². Isto é, o significado atribuído à palavra tem de ser por ela comportado, nada havendo, “a partir daí, acrescentar ou retirar aos critérios gerais da interpretação jurídica.”¹⁸³

Questão debatida é a admissibilidade da interpretação extensiva em Direito Penal. De acordo com FIGUEIREDO DIAS, a interpretação deve ter em conta a teleologia da norma, isto é, o seu sentido e finalidade, a *ratio legis*, mas não deve substituir-se ao teor literal¹⁸⁴. Para CASTRO NEVES, “se o sentido lógico da lei ultrapassa o sentido gramatical, isso significa fazer-se interpretação extensiva [...]”¹⁸⁵, concluindo que “[a] interpretação – incluindo a extensiva – [...] tem como limite extremo o sentido possível delas [das palavras].”¹⁸⁶

2. O conceito de animal de companhia

O art.389.º do CP, com a epígrafe “[c]onceito de animal de companhia”, no seu n.º1 estabelece o seguinte: “[p]ara efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”

Esta definição tem origem na CEPAC, que define animal de companhia como “qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.”

¹⁸⁰ ROXIN, Claus, *Derecho penal...*, cit., p.148.

¹⁸¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, cit., p.221.

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ *Ibid.*, p.223.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p.225.

¹⁸⁵ NEVES, João Castro, in BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal, Vol.I, 2.ª ed.*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998, p.413.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p.424.

O TC, no §17 do ac. n.º843/2022, entendeu que o conceito de animal de companhia “[é] de uma amplitude e falta de concretização que pode levantar múltiplas questões e interrogações [...].”

Já o mais recente acórdão do TC (ac. n.º70/2024), no seu §2.5.2.3., considera que “[n]ão há nada de essencialmente *indeterminado* neste conceito, que é de fácil apreensão aos destinatários das normas [...].” Neste sentido, defende que os casos de fronteira (v.g., insetos) devem ser resolvidos com a interpretação das normas, e lançando mão quer do princípio da proporcionalidade quer da teoria da adequação social. A esta luz, conclui que a incerteza sobre se certos animais estão ou não protegidos pelos arts.387.º e 388.º não implica que a norma seja indeterminável, contanto que essa incerteza permita identificar “um núcleo claro e distinguível de conduta proibida.”

No entanto, a Conselheira JOANA FERNANDES COSTA, no §3 da sua declaração de voto aposta àquele acórdão¹⁸⁷, considera que “o teste decisivo é outro.” Para a Conselheira, o que é importante é saber se os conceitos “*menos precisos*” permitem ao destinatário da norma “distinguir o *lícito do ilícito*”, o que não sucede com o conceito de animal de companhia. Este conceito de animal de companhia viola, na sua perspetiva, o princípio da legalidade também porque “os tribunais deixarão de poder contar com um quadro suficientemente delineado em face do qual 'possam fazer, ainda e sempre, um exercício de *aplicação* do direito e não já de *criação* de direito' (Acórdão n.º 20/2019).”

Creemos que este conceito de animal de companhia padece de vários problemas, que exporemos e analisaremos de seguida, dissecando o art.389.º.

2.1. Animais detidos e destinados a ser detidos por seres humanos

A primeira parte do art.389.º-1 a analisar é “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos”.

Atendendo apenas a esta primeira parte do art.389.º-1, não é claro se os animais destinados a serem detidos por seres humanos são apenas aqueles habitualmente detidos¹⁸⁸, ou todos aqueles que, por exemplo, são vendidos nos estabelecimentos de

¹⁸⁷ Declaração de voto à qual aderiram os Conselheiros Carlos Carvalho e Maria Benedita Urbano.

¹⁸⁸ De acordo com a FEDIAP – *The European Pet Food Industry*, em 2022, existiam em Portugal 2.605.000 cães e 1.795.000 gatos, 641.000 aves ornamentais, 83.000 aquários, 218.000 pequenos mamíferos e 39.000 animais em terrários. A percentagem de casas portuguesas com pelo menos um cão era de 39% e com pelo menos um gato era de 33%. Disponível em: https://europeanpetfood.comingsoon.site/wp-content/uploads/2023/06/FEDIAF_Annual-Report_2023_Facts-Figures.pdf [Consult.04/03/2024].

comércio de animais que se têm por de companhia (vulgo, *pet shop*) e que, atualmente, vão desde répteis a moluscos.

Para VALDÁGUA, desta definição de animal de companhia podemos extrair que são considerados animais de companhia não apenas os animais histórico-culturalmente tidos como de companhia, isto é, aqueles animais “cujo destino normal de vida é virem a desempenhar a função social de proporcionarem companhia e entretenimento ao homem” (v.g., cães e gatos), como também os animais que, independentemente da sua espécie – e, portanto, não tidos normalmente como de companhia – sejam efetivamente detidos por um ser humano com o objetivo de lhe proporcionar entretenimento e companhia.

Neste sentido, podemos agora dizer que a expressão “qualquer animal detido” comporta um grau de indeterminação maior – devido ao seu maior âmbito – do que animal “destinado a ser detido por seres humanos”. Na nossa opinião, é inteligível pelo cidadão comum (*i.e.*, destinatário das normas) que são animais destinados a serem detidos por humanos aqueles que são socioculturalmente tidos como animais de companhia/estimação. Em Portugal, os cães e os gatos são socialmente tidos como o paradigma dos animais de companhia^{189 190}.

Não obstante, esta é apenas a primeira parte do n.º1 do art.389.º e a interpretação das normas deve ser feita tendo em conta não apenas o sentido de cada palavra, mas antes “o conjunto das palavras que precedem e seguem imediatamente aquela cuja significação se investiga”¹⁹¹. Vejamos, então, se o facto de o animal ter de ser detido para “entretenimento e companhia” do ser humano e “designadamente no seu lar” ajuda a concretizar quais os animais protegidos pelo Título VI do CP.

2.2. Entretenimento e companhia

Quanto à finalidade de entretenimento e companhia que os animais detidos e destinados a ser detidos pelos humanos têm de ter para serem protegidos pelo art.387.º,

¹⁸⁹ VALDÁGUA, Maria da Conceição, “O crime de maus tratos...”, *cit.*, p.1152.

¹⁹⁰ De acordo com o Censo Nacional de Animais Errantes de 2023, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), pp.55 e 58, 88% dos detentores de cães detêm-nos para fins de companhia e 78% dos detentores de gatos detêm-nos para fins de companhia. Disponível em: <https://www.icnf.pt/api/file/doc/334b9471b424d5cd> [Consult.04/05/2024].

¹⁹¹ NEVES, João Castro, *cit.*, p.431.

ALBERGARIA e LIMA consideram que “não [basta] que seja um animal para contemplação, decoração, brincadeira, estudos, ou outros fins de *entretenimento*”¹⁹².

Para os AA., esse animal tem de ter como característica inata a capacidade de proporcionar companhia aos humanos, isto é, conseguir “estabelecer com eles relações afectivas ou quando menos de interacção recíproca com algum grau de consciência”¹⁹³. Portanto, desde logo afastam do conceito “animais [que] não podem ser mais do que meros objetos do agir humano, incapazes de com as pessoas estabelecerem relações [...]”, como, “aranhas, formigas, abelhas ou mesmo peixes, rãs ou serpentes”.

SEPÚLVEDA considera que o MP terá de provar que um animal que normalmente não é tido como de companhia, na realidade é um animal de companhia¹⁹⁴. No entanto, o próprio MP terá de compreender o que é *entretenimento e companhia*, que nos parecem dois conceitos algo indeterminados, mormente o conceito de companhia.

O nosso entendimento vai no sentido de considerarmos que o *entretenimento* basta-se, por exemplo, com a mera contemplação do animal. Quanto a *companhia*, termo mais indeterminado, cremos que pode reconduzir-se à interacção recíproca consciente referida por ALBERGARIA e LIMA. Essa interacção pode ser através de brincadeiras, de carinho, etc., sem necessidade de atingir o patamar de relação afetiva.

Embora estas finalidades de *entretenimento e companhia* tenham de verificar-se tanto nos animais detidos como nos animais destinados a serem detidos, se atendermos ao paradigma destes últimos – os cães e os gatos¹⁹⁵ –, será mais fácil verificarem-se aquelas finalidades, porquanto estas espécies facilmente interagem com humanos, fruto da já referida domesticação milenar¹⁹⁶.

Portanto, do nosso ponto de vista, apesar de *entretenimento e companhia* serem conceitos indeterminados e desadequados para a definir animal de companhia, o destinatário comum das normas pode facilmente e com relativa segurança atribuir essa finalidade a cães e gatos, compreendendo que o legislador quis proteger estas espécies no art.389.º-1 do CP.

¹⁹² ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.159.

¹⁹³ *Ibid.*, p.158.

¹⁹⁴ SEPÚLVEDA, Paulo, *Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva do Ministério Público*, 2.ª ed. s.l., Petrony, 2022, p.36.

¹⁹⁵ *Vd., supra*, notas de rodapé 188 e 190.

¹⁹⁶ *Vd., supra*, cap. II, 3.6.

Contudo, há que salientar que os cães e os gatos não integram *tout court* o conceito de animal de companhia do art.389.º-1, sendo necessário verificar-se o efetivo entretenimento (v.g., contemplação do animal) e companhia (interação recíproca consciente), até porque estas espécies podem ser detidas para, por exemplo, fins exclusivamente venatórios. Por conseguinte, as restantes espécies de animais, atendendo ao grau de indeterminação dos conceitos de entretenimento e companhia, não são *suscetíveis* de integração no conceito de animal de companhia do art.389.º-1 do CP, sob pena de violação do art.29.º-1 da CRP.

2.3. A expressão “designadamente no seu lar”

VALDÁGUA considera que o conceito de animal de companhia do art.389.º-1 inclui qualquer animal, não relevando o local onde é detido, atento o uso da expressão “designadamente”, antes de “no seu [do detentor] lar”¹⁹⁷.

SEPÚLVEDA, por seu turno, defende que “quer os animais já detidos na residência do respectivo detentor/dono ou possuidor, quer os que estão nas lojas, associações [de proteção de animais] ou canis/gatis, ou nas ruas, ainda que não tenham dono, são considerados animais de companhia [...]”¹⁹⁸

É certo que o advérbio “designadamente” introduz sempre algum grau de indeterminação na legislação, todavia, ele é utilizado – a par do advérbio “nomeadamente” – noutras disposições do CP (v.g., os arts.152.º-1-al.d) e 2-al.b), 192.º-1 e 244.º-1-al.b)), sem que essas disposições se tornem excessivamente indeterminadas.

No caso do art.389.º-1, a expressão que o legislador utilizou foi “designadamente no seu lar”, referindo-se à detenção dos animais de companhia no lar dos seres humanos que os detêm. Se adotarmos a interpretação feita pelos AA. supramencionados, não se compreende por que razão o legislador decidiu incluir esta referência ao local da detenção do animal na definição de animal de companhia. Parece-nos que se a intenção do legislador fosse proteger os animais de companhia detidos em qualquer lugar, deveria ter omitido a expressão “designadamente no seu lar” ou qualquer referência ao lugar da detenção, mesmo que normalmente, mas nem sempre, os animais de companhia sejam detidos no lar dos seres humanos.

¹⁹⁷ VALDÁGUA, Maria da Conceição, “O crime de maus tratos ...”, *cit.*, pp.1151-1152.

¹⁹⁸ SEPÚLVEDA, Paulo, *cit.*, p.38.

Por conseguinte, consideramos que o significado que é possível atribuir à expressão “designadamente no seu lar” – mormente a “lar” – sem violar o princípio da *lex stricta* (art.29.º-1 da CRP e art.1.º-3 do CP) é o de que nela apenas se incluem a casa (local onde o ser humano habita e realiza as suas atividades quotidianas) onde a pessoa detém o animal e os espaços dependentes e adjacentes dessa casa (v.g., quintal, jardim, pátio).

É, porém, incompreensível a exigência de o animal ser detido ou destinado a ser detido “designadamente no seu [do ser humano] lar”. Aliás, é incompreensível a exigência de o animal de ter de ser detido num determinado local. Veja-se que o crime não tem de ser cometido nesse local, o animal só tem de ser aí detido.

Deste modo, e sem prejuízo das conclusões que exporemos *infra*¹⁹⁹, consideramos que o n.º1 do art.389.º, apesar de padecer de um certo grau de indeterminação, permite uma interpretação segundo a qual cães e gatos detidos em casa e nos espaços dela dependentes e adjacentes *podem* ser (não o serão sempre, tendo de se demonstrar, entre outros requisitos, a companhia) considerados animais de companhia para efeitos do Título VI do CP. Como ensina ROXIN, “[...] nem toda a redação legal menos afortunada se pode converter sem mais num preceito inconstitucional [...]”.²⁰⁰

2.4. O n.º 2 do art. 389.º

Quanto ao n.º2 do art.389.º, este vem determinar que “[o] disposto no número anterior [conceito de animal de companhia] não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.”

¹⁹⁹ *Vd., infra*, 2.6.

²⁰⁰ ROXIN, Claus, *Derecho penal – Parte General...*, cit., p.171.

A redação deste preceito é lamentável²⁰¹. Vejamos, o n.º1 dá-nos o conceito de animal de companhia, não descreve factos; e os factos é que podem ou não enquadrar-se num conceito, não o contrário²⁰².

ALBERGARIA e LIMA consideram que o n.º2 exclui do conceito de animais de companhia (n.º1) aquilo que nunca nele esteve incluído²⁰³.

Nas palavras de VALDÁGUA, “[s]e algum sentido útil se pode atribuir ao n.º 2 do art. 389.º é o de esclarecer que um animal qualificado, nos termos do n.º 1, como animal de companhia, não perde essa qualidade pelo facto de também ser utilizado para outros fins [...]”²⁰⁴

Portanto, não fará sentido excluir do conceito de animal de companhia os animais adstritos àqueles fins; fará já sentido excluir, de acordo com a letra da lei, a tipicidade dos “factos relacionados com a utilização de animais” para aqueles fins. É que apesar de o art.389.º-1 exigir que os animais de companhia tenham como fim o entretenimento e companhia dos humanos, não significa que esse tenha de ser o seu único/exclusivo fim. Isto é, além do entretenimento e companhia, os animais podem ter outros fins, como sejam os do art.389.º-2. Aliás, esses outros fins que não o entretenimento e companhia podem até ser exclusivos, situação em que não estão, então, englobados no n.º1.

Tomemos como exemplo um cão que esteja no pátio de um caçador²⁰⁵.

Se, por hipótese, o cão é exclusivamente utilizado na caça, sem que com o caçador haja uma interação recíproca consciente (*i.e.*, sem que o cão proporcione companhia), esse cão não integra sequer o n.º1 do art.389.º.

Quanto ao n.º2, podemos alvitrar as duas seguintes interpretações. Se considerarmos que o cão proporciona entretenimento e companhia ao caçador, ele é um

²⁰¹ Neste sentido, cfr. ALVES, Pedro Delgado, “Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa”, in DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (Coord.), *Animais...*, cit., p.21, que considera que “introduz um ruído desnecessário ao diploma, contribuindo muito mais para uma falta de clareza legística e concetual do que para qualquer clarificação”; e VALDÁGUA, Maria da Conceição, “O crime de maus tratos...”, cit., p.1154, para quem “é um exemplo claro de má técnica legislativa”.

²⁰¹ ALVES, Pedro Delgado, cit., p.21.

²⁰² ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, cit., p.161.

²⁰³ *Ibid.*

²⁰⁴ VALDÁGUA, Maria da Conceição, “O crime de maus tratos...”, cit., p.1154.

²⁰⁵ A utilização de animais para fins venatórios está prevista na Lei n.º173/99, de 21 de setembro, no DL n.º202/2004, de 18 de agosto, incluindo-se, portanto na parte final do art.389.º-2 do CP: “outros fins legalmente previstos.”

animal de companhia, mas, a partir do momento em que é utilizado na caça, está adstrito a “outros fins legalmente previstos” (art.389.º-2), logo, deixa de ser um animal de companhia (n.º1), então, os maus-tratos e a morte (art.387.º do CP) desse cão nunca serão puníveis. Já se considerarmos que o cão proporciona companhia ao caçador e, mesmo sendo utilizado na caça, é um animal de companhia (n.º1), então a sua morte e maus-tratos para com ele só não serão penalmente puníveis quando o cão estiver a ser utilizado para fins de caça.

Em suma, o preceito permite várias interpretações, mas entendemos que a mais consentânea com a letra da lei é aquela que não exclui do conceito de animal de companhia do art.389.º-1 os animais que, além de proporcionarem entretenimento e companhia, estão adstritos aos fins do n.º2 do art.389.º; apenas se exclui a tipicidade da morte e dos maus-tratos quando adstritos a estes fins.

2.5. O aditamento do n.º 3 ao art. 389.º

O n.º3 do art.389.º, introduzido pela Lei n.º39/2020, preceitua que “[s]ão igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.”

Foi o DL n.º82/2019 que veio estabelecer as regras de identificação dos animais de companhia, criando o SIAC. Assim, nos termos do art.4.º-1, “[a] identificação de animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões [...]”. Essa identificação inclui, de acordo com o art.3.º-al.b), *in fine*, o registo no SIAC. Assim, a identificação obrigatória leva ao registo obrigatório, essencial para que um animal de companhia seja como tal considerado nos termos do art.389.º-3 do CP.

O n.º2 deste art.4.º refere que o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode determinar a obrigatoriedade de identificação dos animais constantes na parte B do anexo I do Regulamento (UE) n.º576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013 e do Regulamento (UE) n.º2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, ou “de outras espécies de animais detidos para fins de companhia, com fundamento na necessidade de implementar medidas de natureza sanitária para combater a surtos de doenças epizoóticas ou zoonoses.”

Sucedem que o aditamento deste n.º3 tem colhido críticas, sobretudo na jurisprudência constitucional.

Desde logo, o §17 do ac. TC n.º843/2022 afirma que a remissão para o SIAC e, consequentemente, para os regulamentos europeus não contribui para delimitar o conceito de animal de companhia e permite que mais espécies integrem o conceito de animal de companhia mediante um despacho administrativo, o que alarga o âmbito da incriminação. Conclui, portanto, que este aditamento “[redunda] numa ainda maior indefinição desse conceito [...]”

As críticas ao preceito mantiveram-se, com a Conselheira MARIANA CANOTILHO, no §III da sua declaração de voto aposta ao ac. TC n.º70/2024, a salientar, acertadamente, que os regulamentos europeus referem animais que dificilmente poderão incluir-se na definição de animal de companhia do n.º1 do art.389.º do CP.

A questão das remissões da lei penal para leis não penais já foi amiúde tratada pelo TC. O ac. TC n.º299/92 adotou como critério para aferir a conformidade à CRP da remissão para uma lei extrapenal saber se essa lei extrapenal tem “natureza inovatória”²⁰⁶. Por seu turno, o ac. TC n.º427/95 considerou que o que releva é a norma remissiva ser suficientemente determinada, pois assim os destinatários dessa norma poderão orientar o seu comportamento pelo Direito²⁰⁷.

Especificamente quanto ao art.389.º-3, a remissão para o regime do SIAC não permite aos destinatários da norma poderem orientar o seu comportamento pelo Direito, pois o conceito de animal de companhia do art.389.º-1 já não é, em si, completamente determinado. De mais a mais, acontece que o referido despacho poderá incluir não só os animais dos regulamentos europeus como quaisquer “outras espécies de animais detidos para fins de companhia” (art.4.º-2 do DL n.º82/2019). Estamos diante de um círculo vicioso.

No entanto, atendendo ao elemento sistemático, podemos ainda alvitrar uma outra interpretação deste n.º3. Veja-se que só depois do conceito de animal de companhia (n.º1) e da exclusão da tipicidade da morte e dos maus-tratos dos animais a companhia adstritos

²⁰⁶ §11 do ac. TC n.º299/92, de 29/09/1992, proc. n.º266/89, 1.ª secção (António Vitorino).

²⁰⁷ §13 do ac. TC n.º427/95, de 06/07/1995, proc. n.º245/95, 1.ª secção (Maria Fernanda Palma).

a determinados fins (n.º2) é que o legislador vem dizer que “[s]ão igualmente considerados animais de companhia [...] aqueles sujeitos a registo no [...] SIAC [...].”

Assim, poderia pensar-se que o legislador, ao inserir o n.º3 após a exclusão da tipicidade da morte e maus-tratos quando os animais estiverem adstritos aos fins do n.º2, quis que os animais sujeitos a registo no SIAC fossem *sempre* animais de companhia.

No entanto, esta interpretação não ultrapassa os constrangimentos da remissão para uma lei extrapenal de quais os animais protegidos no Título VI do CP sem que haja um conceito de animal de companhia mais determinado no art.389.º-1. Acresce que, ainda que entendêssemos que esta remissão do art.389.º-3 para o regime do SIAC se limitaria aos cães e aos gatos, esta interpretação baseada no elemento sistemático alargaria o âmbito da punibilidade, pois os cães e os gatos integrariam o conceito de animal de companhia sem mais, tirando qualquer conteúdo ao n.º2, que exclui a tipicidade da morte e maus-tratos dos animais de companhia adstritos aos fins nele indicados.

Deste modo, consideramos que a remissão que o art.389.º-3 do CP faz para o DL n.º82/2019 é inconstitucional. Não obstante, é possível obter algum conteúdo útil do art.389.º-3 quando refere que são igualmente animais de companhia os animais abandonados ou errantes. Assim, os cães e gatos detidos com o fim de proporcionar entretenimento e companhia, mesmo quando abandonados ou errantes, estão protegidos²⁰⁸.

2.6. Conclusão

O âmbito do art.389.º-1 é amplo, no sentido em que podem ser considerados animais de companhia quaisquer animais detidos ou destinados a serem detidos pelo ser humano. No entanto, ocorrem depois restrições a este âmbito: como o animal ter de ser detido “designadamente no lar” do humano que o detém e de ter de proporcionar a este “entretenimento e companhia”.

Depois de analisarmos a expressão “animal destinado a ser detido por seres humanos”, verificámos que os cães e os gatos são as espécies mais detidas pelas pessoas.

²⁰⁸ Já estariam protegidos em caso de abandono, uma vez que o legislador previu no art.388.º do CP o crime de abandono de animais de companhia. Mantemos, no entanto, a posição de que o art.388.º do CP é inconstitucional.

Detivemo-nos, depois, sobre as finalidades que têm de assistir aos animais de companhia para serem incluídos no art.389.º-1: o entretenimento e a companhia. Embora com um certo grau de indeterminação, entretenimento e companhia são, respetivamente, a mera contemplação, por exemplo, e a interação recíproca consciente, como a brincadeira e o carinho.

Ainda assim, o conceito de companhia não é completamente determinado. Todavia, quando pensamos em cães e gatos, que vimos serem as espécies normalmente detidas em Portugal para companhia, podemos mais facilmente compreender o que é companhia. Fruto de milhares de anos de domesticação, estas são as espécies que estão mais afeiçoadas ao ser humano e que com ele mais e melhor interagem. Desta forma, é mais fácil interpretar o conceito de companhia quando temos por referente cães e gatos. Não obstante, não consideramos que estas espécies integrem *tout court* o conceito de animal de companhia do art.389.º-1, *i.e.*, que proporcionem sempre entretenimento e companhia.

Ainda sobre o art.389.º-1, analisámos a expressão “designadamente no seu lar” e concluímos que, apesar do uso do advérbio “designadamente”, a interpretação da expressão “designadamente no seu lar” não pode ser extensiva ao ponto de desconsiderar a referência a lar. Assim, entendemos que a expressão comporta a casa onde habita a pessoa que detém o animal e onde faz a sua vida quotidiana, bem como os espaços dependentes e adjacentes a essa casa. *De jure constituendo*, concluímos pela desnecessidade de referência ao local onde o animal é efetivamente detido.

Em suma, consideramos que o n.º1 deve ser alvo de uma interpretação restritiva que, desse modo, o torne conforme à CRP. Essa interpretação restritiva assenta na ideia de que *só* cães e gatos podem integrar o conceito de animal de companhia do art.389.º-1 do CP. Isto, claro está, sem que todos os cães e gatos estejam imediatamente incluídos no conceito de animal de companhia. Assim, embora não completamente determinado, o n.º1 tem um núcleo determinável, facilmente compreensível pelo destinatário da norma.

Conquanto a nossa interpretação do art.389.º-1 limite bastante o seu âmbito, cremos que é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio da legalidade (art.29.º-1 da CRP), pois se não existe, sem mais, um direito a maltratar qualquer animal (seja de companhia ou não), também não podemos sujeitar uma pessoa a uma pena que

não sabia poder estar sujeita por conta de um conceito que não é completamente determinado.

Neste conspecto, as palavras de ROXIN são bastante esclarecedoras: “apenas se pode declarar a total nulidade de um preceito por indeterminação quando não seja possível reduzi-lo a um núcleo determinável.”²⁰⁹

No que tange ao n.º2 do art.389.º, este é criticado por toda a doutrina. Desde logo, diz que o *conceito* de animal de companhia do n.º1 não se aplica a *factos* que depois descreve. A interpretação que consideramos ser correta é que o animal de companhia não deixa de o ser se estiver adstrito a algum dos fins do n.º2 (v.g., guardar gado, caça), não sendo típicos os maus-tratos e a morte que ocorram quando estiver adstrito a esses fins.

Já o n.º3, ao remeter para as normas de registo no SIAC deslocou a questão da indeterminação do conceito de animal de companhia, pois o registo no SIAC é obrigatório para cães, gatos e furões, mas existe a possibilidade de, por despacho administrativo, esse elenco ser alargado não só a animais como abelhas e moluscos, como também a quaisquer “outras espécies de animais detidos para fins de companhia” (art.4.º-2 do DL n.º82/2019).

Aventámos uma interpretação baseada no elemento sistemático do n.º3, mas concluímos que a remissão para o DL n.º82/2019 é inconstitucional. Considerámos, ainda assim, que este n.º3 permite proteger os animais de companhia (*i.e.*, os cães e gatos que proporcionem entretenimento e companhia) errantes.

Impõe-se, portanto, uma alteração deste art.389.º, como proporemos, em termos concretos, no capítulo subsequente.

3. O crime de maus-tratos: infligir dor, sofrimento ou outros maus-tratos

As questões sobre a determinabilidade incidem também sobre o art.387.º, epígrafado “[m]orte e maus tratos de animal de companhia”. O n.º3 contém o tipo-de- ilícito de maus-tratos a animais de companhia e preceitua o seguinte: “[q]uem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.”

²⁰⁹ ROXIN, Claus, *Derecho penal – Parte General...*, cit., p.173.

O TC, no ac. n.º863/2022 (§17), considerou que “as questões e dúvidas relacionadas com a descrição legal do tipo-de-ilícito objetivo são muitas.”

Analisemos, então, o preceito, na parte em que refere “infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos”.

ALBERGARIA e LIMA consideram que “os maus-tratos não são qualquer forma de sofrimento ou dor – são o meio (a acção) pelo qual se provoca dor ou sofrimento [...]”²¹⁰. No mesmo sentido vai também o Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO, que considera que o conteúdo da ação é indefinido, “dada a confusão manifesta entre a conduta causal (maus tratos) e os seus efeitos (dor ou sofrimento) [...]”²¹¹.

Contrariamente, VALDÁGUA não encontra aqui qualquer incongruência, considerando que o “resultado típico é a dor, sofrimento ou qualquer outro evento resultante de maus tratos físicos que não provoquem dor ou sofrimento [...]”²¹². A A. dá como exemplo as lesões provocadas por maus-tratos que deixam de imediato o animal inconsciente, ou então as lesões provocadas quando o animal já está inconsciente ou sedado, ficando impossibilitado de manifestar dor ou sofrimento²¹³.

Imagine-se, por exemplo, que alguém desfere um pontapé na cabeça de um cão e o deixa inconsciente. Ato contínuo, estando o canídeo ainda inconsciente, levanta-o acima da cabeça e atira-o com força para o chão, repetidamente. Desta ação resulta uma pata partida, sem que o cão expresse dor, somente coxeando. Cremos que há aqui maus-tratos ainda que o cão não tenha sentido, ou pelo menos expressado, dor.

Neste sentido, concordamos com a interpretação feita pela A., uma vez que atribui sentido útil a “quaisquer outros maus-tratos”, sentido esse que cabe perfeitamente no sentido das palavras.

A A. socorre-se ainda do ac. STJ n.º2/92 que, referindo-se ao crime de ofensas corporais simples²¹⁴, fixa jurisprudência no sentido de que “[i]ntegra o crime do artigo

²¹⁰ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.162.

²¹¹ Declaração de voto aposta ao ac. TC 867/2021.

²¹² VALDÁGUA, Maria da Conceição, “O crime de maus tratos...”, *cit.*, pp.1151-1152.

²¹³ *Ibid.*, p.1161.

²¹⁴ O aresto refere-se ao art.142.º do CP de 1982 na versão anterior à republicação de 1995, que se exprimia assim: “[q]uem causar uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem será punido com prisão até 2 anos ou com multa até 180 dias.” Hoje, o art.143.º (“[o]fensa à integridade física simples”), tem a seguinte redação: “[q]uem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.” As redações são muito semelhantes.

142.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho.”²¹⁵ A jurisprudência²¹⁶ e a doutrina²¹⁷ mais recente tem vindo a seguir esta tese.

O §17 do ac. TC n.º 843/2022 refere que o art.387.º parece “à primeira vista, uma versão ‘animal’ do antigo crime de maus tratos *tout court*” e entende que “se afigura de sobremaneira problemático transpor, mesmo que com adaptações e alguma cautela, a doutrina e jurisprudência relativas ao crime de maus tratos/violência doméstica para este crime, dado que esse tipo-de-ilícito é bem mais descritivo e pormenorizado.”

Os crimes de violência doméstica (art.152.º-1 do CP) e de maus-tratos (art.152.º-A-1-al.a) do CP) são, de facto, mais descritivos, senão, vejamos: “maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais [...]”. Aliás, nestes tipos-de-ilícito incluem-se os maus-tratos psíquicos, o que não acontece no caso dos crimes contra animais de companhia, como veremos.

No entanto, cremos que mesmo que o legislador não especificasse que atos estão incluídos nos maus-tratos físicos e psíquicos, aqueles atos descritos no tipo sempre integrariam este conceito, e isso seria compreensível pelo destinatário da norma.

Assim, concordamos com o ac. TC n.º70/2024 (§2.5.2.1.)²¹⁸ quando refere que, não esquecendo que existem “óbvias diferenças entre humanos e animais [...], também aqui [art.387.º-3], a noção de 'maus tratos', em geral, não é aberta ao ponto de qualquer destinatário de normal entendimento deixar de compreender o que nela pode ir factualmente implicado, ou seja, a conduta proibida [...]”. Conclui-se, portanto, que estamos perante um conceito que é indeterminado, mas ainda assim determinável e, por isso, conforme com o princípio da legalidade (art.29.º-1 da CRP).

Diríamos que o destinatário da norma compreenderá o que implica provocar maus-tratos a um animal. Aliás, se o legislador desdobrar o conceito de maus-tratos em “ações de recorte mais fino, [corre] [...] o risco de deixar indesejáveis espaços de não

²¹⁵ Ac. STJ n.º2/92, de 18/12/1991, proc. n.º041618 (Ferreira Vidigal).

²¹⁶ Neste sentido, cfr. ac.TRC, de 06/10/2010, proc. n.º66/09.8GAOHP.C1 (Esteves Marques); e ac. TRP, de 04/05/2022, proc. n.º194/20.9PHVNG.P1 (Cláudia Rodrigues).

²¹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.642.

²¹⁸ O Conselheiro J.A. Teles Pereira, relator deste aresto, também já se tinha pronunciado no mesmo sentido na sua declaração de voto aposta ao ac. TC n.º843/2022.

punibilidade, sem qualquer benefício relevante na determinabilidade do comportamento censurado pela normal penal.”²¹⁹

Se olharmos para os casos que chegam aos tribunais no que toca a maus-tratos a animais, verificamos que facilmente se enquadram no conceito de maus-tratos. Vejamos alguns exemplos: “[...] o arguido [...] desferiu um forte pontapé no cão [...]”²²⁰; “[...] os canídeos apresentavam-se subalimentados, com as costelas e vértebras lombares, ossos pélvicos e todas as saliências ósseas visíveis à distância e com parasitas. 4. Um dos canídeos apresentava ainda uma ferida na zona central do pescoço causada por mosquetão que perfurava a pele do pescoço de um lado a outro [...]”²²¹; [o arguido] decidiu fazer uma incisão na barriga da cadela, a sangue frio - permanecendo a cadela acordada e consciente, diga-se - para poder retirar as suas crias, contando para tal efeito, com a ajuda prestada pelo arguido PB (pessoa amiga de DM que esta lhe havia recomendado) que segurou e manietou a cadela.”²²²

Quanto aos maus-tratos psíquicos, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que o art.387.º-3 não os tipifica. Na opinião de MOREIRA, “[o] emprego do pronome *outros* imediatamente antes da expressão *maus tratos físicos* qualifica como tal os substantivos *dor e sofrimento*”, pelo que desta forma ficam excluídas “as condutas causadoras de dor ou sofrimento psicológico [...]”²²³

Consideramos que, tendo em conta a dificuldade para o ser humano de interpretar o que serão maus-tratos psíquicos para com os animais, o nosso legislador foi prudente e excluiu esses maus-tratos desta norma.

Por último, atentemos nas seguintes questões formuladas pelo TC no ac. n.º843/2022: “[1] [t]oda a inflição de dor constitui, sem mais, maus-tratos? [2] Deverá atender-se à resistência da concreta espécie à dor [...] ou será toda e qualquer dor animal sempre equiparável e integrará logo este tipo legal?”

Quanto à primeira questão, já referimos que os maus-tratos a animais não exigem a inflição de dor. No entanto, esta questão pode colocar-se, *mutatis mutandis*, no âmbito dos crimes contra as pessoas, como o crime de ofensa à integridade física simples

²¹⁹ Decisão Sumária n.º211/2022, do TC, ainda em relação ao conceito de maus-tratos do art.152.º-1 do CP.

²²⁰ Ac. TRP, de 17/05/2023, proc. n.º614/21.5PIPRT.P1 (Jorge Langweg).

²²¹ Ac. TRL, de 27/09/2023, proc. n.º183/19.6GGSNT.L13 (Rui Miguel Teixeira).

²²² Ac. TRE, de 18/06/2019, proc. n.º 90/16.4GFSTB.E1.E1 (Ana Barata Brito).

²²³ MOREIRA, Alexandra Reis, *cit.*, p.163.

(art.143.º do CP). O que é “ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa” (n.º1)? Toda a ofensa ao corpo ou à saúde de outra pessoa constitui, sem mais, ofensa à integridade física? Um pequeno arranhão na face é uma ofensa à integridade física?

A expressão “ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa” também é indeterminada, mas é determinável, ou seja, os comportamentos que nela se traduzem são cognoscíveis, razão pela qual não se questiona a conformidade à CRP do crime de ofensa à integridade física simples.

É verdade que o conhecimento científico sobre a dor dos animais não está tão avançado como o conhecimento científico sobre a dor humana. Porém, de um ponto de vista humano – como não poderia deixar de ser – conseguimos, normalmente, perceber quando um animal está em sofrimento ou quando as nossas ações constituem maus-tratos. As perícias médico-veterinárias, ainda que num momento já posterior, poderão ajudar a concluir se a ação praticada pelo agente foi de molde a provocar dor ou maus-tratos ao animal.

Quanto à ideia do ac. TC n.º70/2024 (§2.5.2.3) sobre a necessidade de, perante casos de fronteira, interpretar o Direito fazendo uso dos mecanismos de interpretação da lei, de exculpação, de justificação ou de exclusão da tipicidade (como a adequação social do comportamento), cremos que esta ideia deve ser acolhida, uma vez que, como dissemos, o conceito de maus-tratos apesar de não ser completamente determinado, é determinável e inteligível pelo destinatário da norma do art.387.º-3.

Numa nota final, referimo-nos aos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Na Alemanha (“[...] quem, (a) por crueldade, infligir dor ou sofrimento consideráveis [...]”) e na Suíça (“maltrate ou negligencie um animal”; “inflija dor, sofrimento ou lesão a um animal”), os conceitos utilizados são semelhantes aos que o legislador português utilizou.

4. O motivo legítimo

Quer o n.3.º do art.387.º, que acabámos de analisar, quer o n.º1 contêm a expressão “sem motivo legítimo”: “[q]uem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia [...]” (n.º1) e “[q]uem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia [...]” (n.º3).

Quanto ao que significa “sem motivo legítimo”, o ac. TC n.º843/2022, no §17, considera que “[...] nada consta a esse respeito do texto legal, havendo sempre,

necessariamente, dúvidas sobre o que são esses “motivos” e em que consiste essa legitimidade (e em que radica a falta dela).”

ALBERGARIA e LIMA consideram que “[s]e o que se pretendeu foi remeter para as causas de exclusão da ilicitude ou da culpa previstas na parte geral do CP, então a fórmula é simplesmente redundante.”²²⁴

Também PINTO DE ALBUQUERQUE considera que esta expressão “[...] é uma mera referência redundante às causas de justificação [...]”²²⁵ O A. refere ainda que a expressão é utilizada noutros preceitos, como o art.381.º do CP, não havendo no art.387.º “[...] um grau de indeterminação maior [...]”²²⁶

Consonante, VALDÁGUA considera também que a expressão significa atuar sob uma causa de justificação do facto²²⁷.

O TC coloca as seguintes questões. “Será legítimo alterar a voz dos cães de companhia para assegurar a tranquilidade e o bem-estar emocional e físico dos vizinhos?” “Será legítimo cortar a [cauda] ou as orelhas a um cão com o intuito de o embelezar, ou, em todo o caso, de o fazer atuar em espetáculos, invocando-se, para o efeito, a liberdade artística?”

Antes de analisarmos os motivos (assegurar a tranquilidade e o bem-estar emocional e físico dos vizinhos; beleza e atuação em espetáculos), temos de analisar se alterar a voz dos cães e cortar a cauda ou as orelhas de um cão são maus-tratos nos termos do art.387.º-3.

Creemos que cortar a cauda ou as orelhas de um cão constitui maus-tratos, na medida em que está a provocar-se uma lesão no corpo do animal. Cumpre agora averiguar se o intuito de embelezar o animal ou de o fazer atuar em espetáculos são motivos legítimos.

Começemos por analisar o motivo de fazer o animal atuar em espetáculos. Desde logo, o art.389.º-2 do CP exclui a tipicidade da inflição de “dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia” (art.387.º-3 do CP) quando o

²²⁴ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.166.

²²⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.1404.

²²⁶ *Ibid.*

²²⁷ VALDÁGUA, Maria da Conceição, “O crime de maus tratos...”, *cit.*, p.1173.

animal esteja a adstrito a fins de espetáculo comercial. Neste sentido, a situação não se enquadra no tipo penal do art.387.º-3.

Não obstante, há que referir que o art.68.º-2-al.f) do DL n.º276/2001 prevê uma contraordenação económica muito grave (nos termos do art.18.º do DL n.º9/2021) para “[a]s intervenções cirúrgicas e as amputações destinadas a modificar a aparência de um animal de companhia, exceto as previstas nos artigos 17.º e 18.º”. Portanto, o art.17.º prevê que as cirurgias devem ser realizadas por médico veterinário e o art.18.º-1 refere que “[o]s detentores de animais de companhia que os apresentem com quaisquer *amputações que modifiquem a aparência dos animais ou com fins não curativos* devem possuir documento comprovativo, passado pelo médico veterinário que a elas procedeu, da *necessidade dessa amputação*, nomeadamente discriminando que as mesmas foram feitas por *razões médico-veterinárias ou no interesse particular do animal ou para impedir a reprodução*” (itálico nosso)²²⁸.

Assim, o corte das orelhas ou da cauda de um cão de espetáculo comercial, embora não seja crime, é um ilícito contraordenacional.

No que toca ao intuito de embelezar o animal, cremos que a situação se insere no tipo do art.387.º-3 do CP e que não constitui motivo legítimo, pois cortar a cauda ou as orelhas de um cão apenas para o embelezar é um o motivo fútil. Como refere PINTO DE ALBUQUERQUE, a expressão “motivo legítimo” deve “[...] em primeira linha ser condensado à luz da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, posta em execução pelo Decreto-Lei n.º276/2001, de 17.10.”²²⁹ Neste sentido, um motivo legítimo para o corte da cauda de um cão seria um motivo de saúde. Aliás, refira-se que estas cirurgias de corte de cauda ou de orelhas são suscetíveis de criar riscos para a saúde (v.g., infeções) e integridade física (v.g., problemas na coluna vertebral) dos cães.

Quanto à questão da alteração da voz de um cão, há vários métodos para alcançar esse resultado, alguns que não são sequer maus-tratos.

²²⁸ O art.10.º da CEPAC refere que “[a]s intervenções cirúrgicas destinadas a modificar a aparência de um animal de companhia ou para outros fins não curativos devem ser proibidas e, em especial: a) O corte da cauda; b) O corte das orelhas; c) A secção das cordas vocais; d) A ablação das unhas e dos dentes.” Contudo, apesar de Portugal ter formulado uma reserva e não ter aceiteado a al.a) (proibição do corte da cauda), o posterior DL n.º276/2001, como vimos, veio estabelecer que as amputações só podem ocorrer em determinadas situações que, de resto, são as mesmas do n.º2 do art.10.º da CEPAC, sem que aquele DL admita exceções específicas quanto ao corte da cauda.

²²⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.1404.

Se pensarmos na secção (*i.e.*, remoção total ou parcial) das cordas vocais dos cães, esta intervenção cirúrgica lesa o corpo do animal e, por isso, constitui um crime de maus-tratos (art.387.º-3 do CP); não se tratando de um motivo legítimo para a prática desses maus-tratos assegurar a tranquilidade e o bem-estar emocional e físico dos vizinhos.

Outra forma de alterar a voz dos animais é através da utilização de coleiras elétricas que emitem uma descarga de energia elétrica quando o cão ladra (não sendo este o único modelo de coleira anti-latido), podendo causar dor ao animal. Assim, e sem embargo de a utilização destas coleiras não ser expressamente proibida em Portugal e de haver livre comercialização das mesmas, a alteração da voz dos animais de companhia que cause dor *relevante e desnecessária* constitui crime de maus-tratos a animais de companhia, nos termos do art.387.º-3 do CP²³⁰.

Note-se que a dor tem de ser relevante, pois nem toda a dor que estas coleiras – normalmente equipadas com vários níveis de intensidade – provocam é típica, podendo nem sequer ofender o bem jurídico integridade física do animal de companhia.

Cumpram ainda referir que vários estudos comprovam que o treino de cães através do reforço positivo é um método mais eficaz para controlar o seu comportamento do que o treino com recurso à utilização de coleiras anti-latido²³¹. Assim, é desnecessário lesar o corpo do animal ou provocar-lhe dor para que o seu comportamento, incluindo a sua voz, se altere.

Como vimos, a doutrina considera que a expressão “motivo legítimo” remete para as causas de justificação. PINTO DE ALBUQUERQUE dá exemplos²³², como o do art.19.º-1 do DL n.º276/2001, que atribui competência às câmaras municipais, sob determinação da DGAV, para levar a cabo “a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens”. Por seu turno, o art.1.º-3-al.c) da Lei n.º 92/95 permite a eutanásia de “um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso.”

²³⁰ Neste sentido, cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.1405.

²³¹ COOPER, Jonathan J. [et al.], “The Welfare Consequences and Efficacy of Training Pet Dogs with Remote Electronic Training Collars in Comparison to Reward Based Training”, *PLOS ONE*, vol. 9, n.º9 (set.2014), p.1: “[Os] resultados sugerem que não há qualquer benefício consistente obtido através do treino com coleiras elétricas, mas sim maiores preocupações com o bem-estar em comparação com o treino baseado em recompensas positivas.”

²³² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.1405.

O TC também se interroga sobre o dever de correção animal²³³. No caso dos animais de companhia, a CEPAC, no seu art.7.º, estabelece que “[n]enhum animal deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar [...]”, e o DL n.º276/2001 refere que “o manuseamento dos animais deve ser feito de forma a não lhes causar quaisquer dores, sofrimento ou distúrbios desnecessários.”

Assim, “puxões de trela [e] o conhecido método de bater com o jornal enrolado”²³⁴ podem considerar-se parte do treino do animal, necessário à sua convivialidade, e, por isso, integrantes do conceito “motivo legítimo”; claro está, desde que necessários.

A título de exemplo, consideramos que constitui motivo legítimo para agredir um cão com um pontapé ou um murro o facto de esse cão estar a atacar (mordendo e/ou arrastando) uma pessoa ou um outro animal.

A doutrina converge no sentido de que esta expressão (“motivo legítimo”) não apresenta qualquer carácter inovador e é determinável, o que já não sucede com a jurisprudência constitucional, com exceção do ac. TC n.º70/2024.

Também noutros ordenamentos jurídicos podemos encontrar expressões como “sem motivo razoável” (*Tierschutzgesetz* alemã) e “desnecessariamente” (*Tierschutzgesetz* suíça).

Para concluir, e como refere o ac. TC n.º70/2024 (§2.5.2.2.), “a redundância – que aqui até é tributária de um propósito delimitador – não é, nem gera, indeterminabilidade.”

5. Conclusão

A expressão “infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos” não é inconstitucional, pois dada a miríade de comportamentos que a ela podem reconduzir-se, não é possível o legislador especificar todos e cada um desses comportamentos. A realidade consegue muitas vezes superar as previsões legais.

Ainda assim, o destinatário da norma consegue perceber o que é infligir dor, sofrimento ou outros maus-tratos. Murros, pontapés, tiros, enforcamento, cesarianas a

²³³ Sem pretender comparar as pessoas com os animais, a discussão quanto a saber se determinados comportamentos tidos como de treino de um animal podem preencher o tipo-de-ilícito de maus-tratos a animais de companhia tem algumas semelhanças com a discussão doutrinal e jurisprudencial sobre se determinados comportamentos dos pais para com os filhos (v.g., palmada) se enquadram no poder-dever de correção e, assim, não se enquadram no crime de violência doméstica (excluindo-se a ilicitude, ou a tipicidade, se tidos por socialmente adequados).

²³⁴ ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, *cit.*, p.168.

sangue-frio e esfolamentos são tudo comportamentos que a pessoa média compreende que infligem dor e sofrimento aos animais.

Talvez numa alteração – necessária – à lei penal que tutela os animais de companhia, o legislador possa clarificar a expressão “maus-tratos”.

Quanto à expressão “motivo legítimo”, esta é a que levanta menos questões, uma vez que nela podem incluir-se não só as causas de justificação do facto como outros comportamentos que estão previstos noutros diplomas legais. Assim, esta expressão também não vota o art.387.º-1 e 3 à inconstitucionalidade.

Quer o Conselheiro GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO (§5 da declaração de voto aposta ao ac. TC n.º867/2021), quer a Conselheira JOANA FERNANDES COSTA (§6 da declaração de voto aposta ao ac. TC n.º867/2021 e §4 e 7 da declaração de voto aposta ao ac. TC n.º70/2024) consideram que é a indeterminação dos vários conceitos utilizados pela lei leva à sua inconstitucionalidade.

Contudo, a nossa opinião, que já expusemos, é que a interpretação do conceito de animal de companhia deve ser alvo de uma interpretação restritiva, no sentido de nele apenas se *poderem* incluir (não se incluindo sempre) apenas cães e gatos, tornando-o, assim, conforme à CRP.

Se é certo que as expressões “infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos” e “motivo legítimo” não são completamente determinadas, não é menos verdade que elas permitem ao destinatário da norma compreender que é proibido pelo Direito provocar gratuitamente dor e maus-tratos a um animal de companhia (cães e gatos).

É ainda de referir que os tribunais não têm tido dificuldades em aplicar os arts.387.º e 389.º, relatando a jurisprudência casos de maus-tratos a cães, gatos e até hamsters²³⁵.

²³⁵ ALVES, Tiago Rodrigues, “Condenado por esmagar hamster até à morte em Lisboa”, *Jornal de Notícias* (27/03/2019). Disponível em: <https://www.jn.pt/justica/interior/condenado-por-esmagar-hamster-ate-a-morte-10729301.html/> [Consult.23/01/2024].

CAPÍTULO IV – O FUTURO DOS ANIMAIS NO DIREITO

Nos capítulos anteriores tratámos da lei passada e da lei vigente, pelo que cumpre agora colocar os olhos no futuro e discutir o que a lei deverá ser.

Assim, sem embargo das conclusões a que chegámos nos capítulos anteriores, algumas alterações devem ser feitas quer à CRP, quer aos arts.387.º, 388.º e 389.º, por forma a garantir uma adequada proteção dos animais individualmente considerados.

Destarte, neste último capítulo, pretendemos dar conta dos Projetos de Revisão Constitucional (PRC) apresentados pelos partidos políticos com assento na AR na XV Legislatura e pretendemos também propor algumas alterações aos arts.387.º, 388.º e 389.º do CP.

1. Projetos de Revisão Constitucional

Na XV Legislatura (2022-2023) iniciou-se um processo de revisão constitucional em que os partidos propuseram algumas alterações à CRP, nas quais se encontram propostas que pretendem dar aos animais uma proteção mais expressa na CRP. Embora a XV Legislatura tenha terminado sem a conclusão do processo de revisão constitucional, nada obsta a que os partidos apresentem as mesmas ideias em legislaturas subsequentes.

IL, Livre, PCP e PSD não apresentaram qualquer proposta de alteração que incluísse expressamente na CRP a proteção dos animais. Já o CH, o BE, o PS e o PAN apresentaram as seguintes propostas de alteração à Lei Fundamental²³⁶.

1.1. PRC n.º 1/XV – CH

O PRC n.º1/XV, apresentado pelo CH, propõe que o art.66.º-2 da CRP passe a incluir uma al.i) com a seguinte redação: “i) Promover a protecção da fauna e da flora, nomeadamente proibir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, nos termos da lei.”

²³⁶ A sequência da exposição das várias propostas segue a numeração dos PRC. O sublinhado é nosso e tem como função facilitar a identificação das alterações propostas naquilo que nesta sede releva. Todos os PRC estão disponíveis em: <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Legislacao/50.ApresentacaoComparadaPRC/50.impresso.pdf>, pp.20-21; 37;162-166; 185. [Consult.22/02/2024].

Consideramos que deve optar-se por uma expressão mais ampla do que apenas “crueldade”. Embora já englobante de várias práticas de maus-tratos a animais, o termo parece remeter e limitar-se a graves ofensas à vida e integridade física dos animais. Ademais, a ênfase não deve estar apenas na proibição, mas também no respeito e proteção devidos por nós aos animais. O Estado deve atuar numa perspectiva não só de punição, mas também, e até primordialmente, de prevenção.

1.2. PRC n.º 2/XV – BE

Já o PRC n.º2/XV, apresentado pelo BE, propõe a criação de um novo artigo, com a seguinte redação: “Artigo 72.º-A (Direito ao bem estar animal) 1. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica. 2. O Estado promove o bem estar animal e garante a responsabilização civil e criminal pela sujeição dos animais a tratamentos cruéis.”

Consideramos que a criação de um artigo próprio que estabeleça a proteção dos animais pode evitar dúvidas interpretativas. Já vimos que a maioria da doutrina adota uma conceção de ambiente que apenas protege o conjunto dos animais, assim, se se consagrar expressamente a proteção animal no artigo do ambiente, sempre poderá essa doutrina argumentar que se trata da proteção do conjunto dos animais e não dos animais individualmente considerados.

No entanto, a existência de um artigo próprio pode não ser essencial se a redação dos preceitos incluídos no art.66.º for suficientemente clara, afastando aquelas interpretações.

Dos ordenamentos jurídicos estrangeiros que analisámos no capítulo I, apenas a Suíça reserva um artigo exclusivo para a proteção dos animais, enquanto a Alemanha apenas acrescentou “e os animais” ao artigo 20a da *Grundgesetz*, que atribui ao Estado o dever de proteger os recursos naturais vitais *e os animais*.

Quanto à proposta de redação em si mesma, consideramos que a epígrafe pode vir a significar a atribuição de personalidade jurídica aos animais, que não é o que se pretende numa eventual revisão constitucional que deseje consagrar expressamente o valor intrínseco dos animais na CRP.

Também não concordamos com a formulação do proposto n.º2, uma vez que quando diz “garante a responsabilização civil e criminal” parece estar a criar uma

obrigação constitucional de criminalização das condutas que sujeitam os animais a tratamentos cruéis. Não sendo esta a sede adequada para o tratamento da questão das obrigações constitucionais de criminalização, cumpre referir que, nesta como em muitas outras áreas, a carência de tutela penal não é evidente, sendo prudente deixar alguma margem de conformação ao legislador ordinário²³⁷. Ademais, nem sequer no art.24.º da CRP (direito à vida humana) se impõe *explicitamente* uma obrigação de criminalizar o homicídio, embora este seja um bem jurídico digno e carente de tutela penal.

1.3. PRC n.º 3/XV – PS

O PRC n.º3/XV, do PS, propõe uma nova redação do art.66.º. A al.f) do n.º2 passaria a ter a seguinte redação: “[...] f) Promover [...] o bem-estar animal [...]” É também proposta a criação do n.º5 que declararia o seguinte: “5 – A lei garante a proteção do bem-estar animal.”

Embora com esta proposta a proteção do bem-estar animal ficasse expressamente prevista, pensamos que utilizar a expressão “bem-estar animal” e manter, como propõe este PRC, a epígrafe “[a]mbiente e qualidade de vida” poderá manter a dúvida acerca da proteção de conjunto ou da proteção do animal enquanto indivíduo.

1.4. PRC n.º 8/XV – PAN

O PAN foi o partido que mais alterações relativas à proteção dos animais propôs. Desde logo, propõe a alteração do art.1.º da CRP: “Artigo 1.º [...] Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, incluindo intergeracionalmente, e no respeito pela natureza e pelos animais.”

Quanto a esta alteração do art.1.º, não nos parece que se tente colocar no mesmo patamar a dignidade humana e a dignidade animal, mas antes afirmar que a República se empenha na construção de uma sociedade que respeite não só as pessoas, mas também os animais.

²³⁷ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *cit.*, p.296.

O respeito pelos animais individualmente considerados ficaria salvaguardado. Esta redação daria também acolhimento mais sólido às teses dos Conselheiros GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO e JOANA FERNANDES COSTA²³⁸.

No entanto, tendo em conta que é neste artigo que se baseia o princípio da dignidade da pessoa humana, e embora não consideremos que proteger os animais significa desproteger os humanos, mas sob pena de se banalizar a importância do art.1.º da CRP, consideramos que bastará atribuir ao Estado a tarefa fundamental de proteção animal (art.9.º) ou até mesmo a alteração do art.66.º.

Aliás, para o PAN, também o art.9.º-al.e) deveria ter uma nova redação: “e) [...] defender a natureza, o ambiente e os animais, numa lógica de integração e harmonização de objetivos e de garantia de justiça intergeracional [...].”

O art.66.º passaria a ter como epígrafe “Ambiente, animais e qualidade de vida” e o n.º1 passaria a consagrar o seguinte “1 - Todos têm direito: a) a um ambiente de vida humano e animal, sadio, ecologicamente equilibrado e biodiverso e o dever de o proteger e preservar no seu interesse e no das gerações futuras; [...].” Enquanto a al.f) do n.º2 teria a seguinte redação: “f) Promover a proteção e o bem-estar animal;”. Já a proposta al.i) rezaria assim: “i) Promover a educação ambiental, a cidadania climática e o respeito pelos valores do ambiente, pela natureza e pelos animais; [...].”

Propõe-se ainda a criação de dois números neste artigo, que teriam a seguinte redação: “3 - É reconhecido o valor intrínseco dos animais enquanto seres vivos dotados de sensibilidade, da natureza, dos ambientes marinhos e da importância da sua função ecológica, bem como o dever de os preservar. 4 - É reconhecida a importância de salvaguardar igualmente a saúde animal, tendo em consideração o conceito de “uma só saúde” e o dever de, em articulação com as autarquias locais, promover o acesso a cuidados de saúde médico-veterinários.”

Esta redação do art.66.º-3 da CRP, aliada à alteração da epígrafe do artigo, é clara ao referir que “[é] reconhecido o valor intrínseco dos animais enquanto seres vivos dotados de sensibilidade [...]”, não restando, assim, quaisquer dúvidas sobre se a proteção constitucional dos animais se dirige ao seu conjunto ou aos animais individualmente considerados.

²³⁸ *Vd., supra*, cap.II, 3.2.3.

1.5. A nossa posição

Embora consideremos que os arts.387.º e 389.º -1 e 2 não são inconstitucionais e a jurisprudência constitucional posterior ao ac. TC n.º70/2024 tenha seguido esse entendimento, entendemos que a CRP deve ser revista, dirimindo-se, assim, quaisquer dúvidas.

De todas as propostas apresentadas, cremos que a que melhor contribui para eliminar as dúvidas sobre a proteção constitucional dos animais individualmente considerados é a redação do n.º3 do art.66.º proposta pelo PRC n.º 8/XV (PAN).

Assim, a CRP deve ser revista nos seguintes termos e para o que ora se discute: (1) a alteração da epígrafe do art.66.º para “Ambiente, animais e qualidade de vida”; e (2) o aditamento de um n.º3 ao art.66.º, com o seguinte teor: “3 - É reconhecido o valor intrínseco dos animais enquanto seres vivos dotados de sensibilidade, da natureza, dos ambientes marinhos e da importância da sua função ecológica, bem como o dever de os preservar.”

Deste modo, não restarão dúvidas quanto à proteção constitucional dos animais individualmente considerados.

2. A nossa proposta de alteração dos arts. 387.º, 388.º e 389.º do CP

A necessidade de alteração dos arts.387.º, 388.º e 389.º ficou patente ao longo da exposição que fizemos nos capítulos anteriores: defendemos que o art.389.º deve ser alvo de uma interpretação conforme à CRP, que apenas permite nele incluir cães e gatos; que o art.388.º é inconstitucional; e que o art.387.º contém expressões indeterminadas, mas determináveis, pelo que os seus n.ºs1 e 2 não são inconstitucionais.

Neste sentido, começaremos por expor a nossa proposta de alteração dos arts.387.º, 388.º e 389.º do CP para depois explicarmos as razões destas alterações que propomos. Vejamo-las:

“Título VI – Dos crimes contra animais

Artigo 387.º - Morte e maus-tratos de animais

1 – Quem, fora das situações, condições e finalidades legalmente previstas, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - [...]

3 – Quem, fora das situações, condições e finalidades legalmente previstas, infligir dor considerável ou maus-tratos físicos a um animal, incluindo ofensas ao corpo ou à saúde, é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 388.º Abandono de animais

Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal, o abandonar, não lhe prestando a alimentação e os cuidados que lhe são devidos, no seu alojamento ou removendo-o para fora do domicílio ou dos locais em que costuma ser mantido, com vista a pôr fim à sua detenção, resultando perigo para a sua vida, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.”

Artigo 388.º-A [...]

Artigo 389.º - Conceito de animal

1 – Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:

- a) um animal doméstico ou amansado;
- b) um animal dos que habitualmente sejam domesticados; ou
- c) um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo ou na dependência de cuidados humanos.

2 – [Revogado.]

3 – [Revogado.]”

2.1. A proposta de redação do art. 389.º do CP

Logo em 2016, dois anos após a criminalização da morte, maus-tratos e abandono de animais, surgiram propostas de alteração da lei penal nesta matéria, que resultaram na Lei n.º39/2020²³⁹. Desde esta alteração, várias foram os projetos de lei que pretenderam alterar os arts.387.º a 389.º do CP, quer alargando a proteção penal a todos os animais

²³⁹ O Projeto de Lei n.º 173/XIII/1ª, do PAN; o Projeto de Lei n.º 209/XIII, do PS; o Projeto de Lei n.º 228/XIII/1.ª, do BE. Todos os projetos de lei referidos estão disponíveis em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>

vertebrados²⁴⁰, quer simplesmente agravando as penas, ao mesmo tempo que se eliminava a autonomização do crime de morte de animais de companhia²⁴¹.

Dos projetos de lei apresentados, destacamos o Projeto de Lei 8/XVI/1ª, apresentado pelo PAN a 27 de março de 2024, o mais recente nesta matéria.

O referido projeto de lei propõe a seguinte redação para o art.389.º do CP:

“Artigo 389.º Conceito de animal

1 - Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:

- a) um animal doméstico ou amansado;
- b) um animal dos que habitualmente sejam domesticados;
- c) um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo ou na dependência de cuidados humanos; ou
- d) qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.

2 - (Revogado).

3 - (Revogado).”

Este proposto art.389.º, tal como a nossa proposta de redação para este artigo, inspira-se no art.340 bis do CP espanhol (“animal doméstico, amansado, domesticado ou que viva temporária ou permanentemente sob controlo humano”).

No entanto, não concordamos com a al.d), que consideramos demasiado indeterminada, não se compreendendo que animais podem nela enquadrar-se.

Já as restantes alíneas permitem ao destinatário da norma compreender quais os animais em causa. Os animais domésticos são aqueles que através de um processo evolutivo foram sujeitos à vontade do humano, para satisfação das necessidades deste, e que sem ele não conseguem sobreviver. Nele se incluem, cães, gatos, hamsters, cavalos, ovelhas, vacas, porcos, porquinhos-da-índia, entre outros. Já os animais amansados são aqueles que não passaram pelo tal processo evolutivo, que convivem com os humanos, mas que podem sem eles sobreviver.

²⁴⁰ Projeto de Lei n.º 1015/XIV/3.ª (Deputada não Inscrita), Projeto de Lei n.º 1001/XIV/3.ª (PAN), Projeto de Lei n.º 183/XIV/1ª (PAN).

²⁴¹ Projeto de Lei N.º 527/XIV/2.ª (CH).

Eliminando a referência à detenção, ao local dessa detenção e ao propósito dessa detenção, cria-se um conceito de animal mais abrangente e, sobretudo, mais inteligível pelo destinatário da norma.

Consideramos que o alargamento do conceito a animais domésticos, amansados, habitualmente domesticados, ou que vivam temporária ou permanentemente sob controle humano não descaracteriza o bem jurídico que defendemos existir no capítulo II, ponto 3.6., nem sequer o legislador está a atuar para lá da sua margem de conformação quanto ao que pode ou não ser crime. É que, como referimos, a CRP protege todos os animais (não apenas os de companhia) e, de resto, também os animais incluídos no nosso proposto art.389.º estão numa relação próxima com o ser humano, logo mais sujeitos às ações deste.

Quanto à não referência aos animais abandonados no conceito de animal, cremos que esta não é necessária, uma vez que também não há qualquer referência ao local de detenção do animal e está previsto o crime de abandono para os animais do art.389.º, logo, também os animais abandonados estão protegidos pelos arts.387.º e 388.º.

2.2. A proposta de redação do art. 387.º do CP

A nossa proposta de redação para o art.387.º não se afasta muito da atual, havendo, todavia, que explicitar duas alterações.

A primeira alteração que sugerimos é a substituição de “infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos” por “infligir dor considerável ou maus-tratos físicos a um animal, incluindo ofensas ao corpo ou à saúde”. A nossa formulação inspirou-se na redação atual do art.387.º-3 do CP, mantendo-se a referência à dor e aos maus-tratos. Quanto à dor, introduzimos a expressão “considerável”, inspirada na *Tierschutzgesetz* alemã, e que, na nossa opinião, faz o Direito Penal atuar apenas como *ultima ratio* na proteção do bem jurídico integridade física do animal. Quanto aos maus-tratos, clarificámos que apenas se punem os maus-tratos físicos e, inspirando-nos no art.143.º do CP, clarificámos que os maus-tratos incluem as ofensas ao corpo e à saúde dos animais.

Entendemos que a nossa formulação traz mais clareza ao tipo que, apesar de ser suficientemente determinado na redação atual, colhe críticas da doutrina e da jurisprudência.

O Projeto de Lei 8/XVI/1ª pretende a seguinte redação para o n.º3 do art.387.º:

“Quem, sem motivo legítimo:

- a) Infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos, incluindo ofensas ao corpo ou à saúde, privação total da liberdade e ofensas sexuais, ou o tratar cruelmente;
- b) Empregar um animal em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) O sobrecarregar com trabalhos excessivos;

É punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.”

Esta redação baseia-se no crime de maus-tratos contra pessoas do art.152.º-A-1 e no crime de ofensa à integridade física simples do art.143.º, ambos do CP. Não consideramos que seja necessária uma descrição tão detalhada do tipo, uma vez as als.b) e c) contêm condutas que seriam subsumíveis na al.a). Se, por um lado, há uma maior determinação com as als.b) e c), por outro, muitas outras condutas ficam de fora daquilo que pode ser a inflicção de maus-tratos.

Quanto à referência ao tratamento cruel, esta é desnecessária, uma vez que o n.º5 do art.387.º (que não seria alterado de acordo com o projeto de lei em análise e de acordo com a nossa proposta) já prevê os “atos de crueldade”.

A segunda alteração tem que ver com a expressão “motivo legítimo”. O PAN mantém-na no seu projeto de lei e propõe o seguinte n.º6 para o art.387.º: “6- Para os efeitos do previsto nos números anteriores, entende-se como motivo legítimo, os motivos legalmente previstos.” Cremos que não será necessário criar um n.º6 com carácter interpretativo, sendo preferível a formulação que adotámos na nossa proposta.

A nossa proposta de redação para o art.387.º-1 e 3 baseou-se na sugestão de QUINTELA DE BRITO em introduzir-se a seguinte cláusula “sem motivo legítimo ou fora das situações, condições e finalidades legalmente previstas”²⁴². Excluimos, contudo, a referência a “motivo legítimo”, uma vez que, como referimos, é redundante com as causas de justificação da ilicitude e de exclusão da culpa.

A inclusão de “fora das situações, condições e finalidades legalmente previstas” nos tipos objetivos de morte (n.º1) e maus-tratos a animais (n.º3) não é de somenos, pois embora a utilização de animais domésticos para fins agrícolas, agropecuários ou

²⁴² BRITO, Teresa Quintela de, “Crimes contra animais...”, *cit.*, p.115.

cinegéticos seja regulada, essa regulação não protege de forma satisfatória a vida e a integridade física dos animais “perante as condutas inequivocamente mais graves de provocação intencional da morte gratuita, dos maus-tratos injustificados e dos não-tratos dolosos.”²⁴³

Assim, a morte e os maus-tratos a animais fora das situações, condições e finalidades legalmente previstas devem ser penalmente puníveis.

As nossas propostas de redação não pretendem alterar as molduras penais, antes pretenderam resolver os problemas referidos nos capítulos antecedentes. No entanto, como refere PINTO DE ALBUQUERQUE, as molduras penais não são coerentes²⁴⁴. É que a moldura penal do tipo de maus-tratos agravados (art.387.º-4, primeira parte) e do tipo de maus-tratos com culpa agravada (art.387.º-4, segunda parte) é a mesma: prisão de 6 meses a 2 anos ou multa de 60 a 240 dias. Também as penas legais mínimas dos tipos de culpa agravada (art.387.º-2 e 4, segunda parte) são as mesmas dos tipos-base (art.387.º-1 e 3): 6 meses de prisão ou 60 dias de multa.

Não obstante as molduras penais poderem ser revistas pelo legislador, mister é o Estado atuar na prevenção da prática dos crimes, através da sensibilização e educação dos cidadãos para a necessidade de proteção dos animais. Aliás, o já referido art.2.º-1 da Lei n.º 27/2016 veio estabelecer que “[o] Estado assegura a integração de preocupações com o bem-estar animal no âmbito da Educação Ambiental, desde o 1.º Ciclo do Ensino Básico”.

Se é certo que as penas também têm uma função de prevenção, é também certo que esta prevenção não pode ser o único mecanismo de proteção dos animais. É mais fácil, rápido e visível agravar as molduras penais do que criar mecanismos que tornem a lei efetivamente aplicável. Vejamos, se a pena estiver prevista, mas não for aplicada (v.g., por falta de formação e/ou de meios dos OPC²⁴⁵), o agente do crime agirá com um sentimento de impunidade e, nesta situação, pouco importará a moldura legal da pena.

²⁴³ *Ibid.*, p.117.

²⁴⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *cit.*, p.1406.

²⁴⁵ Neste sentido, cfr. VALDÁGUA, Maria da Conceição, “Animais no direito penal. Os crimes de lesão contra animais de companhia na Lei 39/2020, de 18 de agosto”, *Revista Jurídica Luso Brasileira*, vol.7, n.º25 (2021), pp.1855-1860; e SEPÚLVEDA, Paulo, *cit.*, pp.115-118.

2.3. A proposta de redação do art. 388.º do CP

QUINTELA DE BRITO, no âmbito do comentário a algumas propostas de alteração dos arts.387.º a 389.º do CP²⁴⁶, refere que há que manter a contraordenação de abandono de animais de companhia (arts.6.º-A e art.68.º-2-al.c) do DL n.º276/2001), sob pena de violação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal²⁴⁷.

Ora, para o art.6.º-A do DL n.º276/2001, “[c]onsidera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas.”

Portanto, para a prática deste ilícito contraordenacional, não é necessária a produção de um resultado, bastando-se a atividade de abandono como referida no preceito.

Por concordarmos com a referida A., e por considerarmos que o Direito Penal deve atuar apenas nas ofensas graves ao bem jurídico, defendemos que somente a colocação em perigo da vida do animal deve ser tutelada pelo Direito Penal. Desta forma, a redação que propusemos baseia-se no art.6.º-A do DL n.º276/2001, mas cria um crime de resultado, que é o perigo concreto para a vida do animal.

Destarte, a redação que propomos não revoga a contraordenação do art.6.º-A conjugado com o art.68.º-2-al.c) daquele DL, antes faz atuar o Direito Penal apenas quando o abandono resultar no perigo para a vida do animal. Ademais, com esta redação, não se cria uma contradição valorativa entre a tutela das pessoas e a tutela dos animais²⁴⁸.

Por último, cremos que esta redação também permite que, em cumprimento do princípio da tipicidade, o destinatário da norma melhor compreenda o que significa abandono. O abandono pode ocorrer quer com a manutenção do animal no seu alojamento, quer com a sua remoção do domicílio humano onde normalmente é detido, por forma a terminar essa mesma detenção; e, em qualquer dos casos, sem que o referido

²⁴⁶ A versão dos artigos a alterar era a original, dada pela Lei n.º69/2014.

²⁴⁷ BRITO, Teresa Quintela de, “O abandono...”, *cit.*, p.85.

²⁴⁸ *Ibid.*

animal seja alimentado e lhe sejam prestados os cuidados de que necessita pela pessoa que tenha o dever de o guardar, vigiar ou assistir.

CONCLUSÕES

Protegidos na lei penal desde o século XVI, só em 2014 os animais viram essa proteção tornar-se direta, embora limitada aos animais de companhia. Sem embargo, vários foram os problemas que se suscitaram, tendo em conta que o Direito é criado por e para os humanos.

Exigindo o art.18.º-2 da CRP que a restrição de direitos, liberdades e garantias constitucionais tenha como objetivo a proteção de outros direitos ou interesses constitucionais, indagámos qual seria o direito ou interesse constitucional que permitiria a criminalização de condutas lesivas da vida e integridade física dos animais. Através de uma interpretação atualista, defendemos que a CRP protege, nos arts.66.º-1 e 2-al.g) e 9.º-al.e), não apenas o conjunto dos animais como também os animais individualmente considerados, uma vez que um “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” não se coaduna com sevícias e morte injustificadas de animais, mesmo quando individualmente considerados.

Considerámos ainda que a restrição da tutela penal aos animais de companhia deve-se à proximidade que estes têm dos seres humanos (*i.e.*, à relação de perigo e de cuidado), e que os torna mais suscetíveis de sofrer lesões à sua vida e integridade física.

Quanto à necessidade de proteção penal dos bens jurídicos vida e integridade física dos animais de companhia, concluímos que, além de esta estar associada à referida proximidade, esta proteção não é manifestamente desproporcional, desadequada e desnecessária, pelo que as incriminações de morte e maus-tratos não são inconstitucionais.

No entanto, concluímos que o crime de abandono (art.388.º do CP), ao punir o abandono de animais de companhia que crie perigo para a sua alimentação e para a prestação dos cuidados que lhes são devidos, antecipa demasiado a tutela da vida e da integridade física dos animais de companhia. Deste modo, considerámo-lo inconstitucional, nos termos do art.18.º-2 da CRP.

Analisando o art.389.º do CP à luz do art.29.º-1 da CRP, concluímos que o conceito penal de animal de companhia (art.389.º-1) deve ser alvo de uma interpretação restritiva, no sentido de considerar que é possível o destinatário da norma compreender que cães e gatos são suscetíveis de integrar esse conceito, embora não o integrando *tout*

court. Já quanto ao n.º2 do art.389.º, considerámos que a interpretação mais consonante com a letra da lei é a que exclui a tipicidade da morte e dos maus-tratos do art.387.º quando os animais estiverem adstritos aos fins referidos neste n.º2. Concluímos, no entanto, pela inconstitucionalidade da remissão do art.389.º-3 para o regime do SIAC, uma vez que apenas deslocou a questão da indeterminação do conceito de animal de companhia. Todavia, este n.º3 é importante para proteger os animais errantes.

Concluindo, então, pela necessidade de uma interpretação conforme à CRP do art.389.º, analisámos as questões levantadas pela doutrina, pelo ac. TC n.º843/2022 e pelas declarações de voto apostas ao ac. TC n.º70/2024. Após esta análise, concluímos que o art.387.º-1 e 3 permite ao destinatário da norma compreender quais as condutas puníveis criminalmente.

Por um lado, defendemos que o legislador não confundiu a causa com a consequência quando refere, no art.387.º-3, “infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos”, uma vez que pode haver maus-tratos sem infligção de dor. Por outro lado, a expressão maus-tratos, embora não completamente determinada, permite ao destinatário compreender quais as condutas que nela se incluem.

Quanto ao “motivo legítimo” para matar os animais e lesar a sua integridade física, considerámos que a expressão não comporta um grau de indeterminação elevado, podendo facilmente reconduzir-se às causas de justificação da ilicitude e de exclusão da culpa, bem como aos comportamentos que estão legalmente previstos, como o treino e a eutanásia de animais.

Apesar de o ac. TC n.º70/2024 considerar que existe um bem jurídico na Constituição material que dá suporte aos arts.387.º a 389.º do CP, considerámos que era importante analisar os vários PRC propostos na XV Legislatura (2022-2023). Dessa análise concluímos que a proposta de redação do PAN para o n.º3 do art.66.º é aquela que melhor dirime as dúvidas quanto à proteção dos animais individualmente considerados.

Considerando a nossa conclusão pela inconstitucionalidade do art.388.º e considerando as questões que os arts.387.º e 389.º do CP suscitam face ao princípio da tipicidade (art.29.º-1 da CRP), propusemos uma nova redação para estes preceitos penais, nomeadamente para o art.389.º, em que a proteção penal é alargada a todos os animais domésticos, amansados e que vivam sob controlo humano, sendo este um conceito de animal facilmente apreensível pelo destinatário das normas.

Por último, é importante que o legislador também, e mormente, atue a montante, investindo na consciencialização dos cidadãos para o valor intrínseco dos animais, pois punir sem prevenir não é uma boa prática.

BIBLIOGRAFIA FINAL

- ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de – **Sete vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais de companhia**. Revista Julgar. [Em linha]. N.º 28 (2016), p. 125-169 [Consult. 13/10//2023]. Disponível na internet: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/01/07-Bem-jur%C3%ADdico-nos-crimes-contra-animais-Pedro-S-Albergaria-e-Pedro-M-Lima.pdf>
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 6.ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024. ISBN: 9789725410066.
- ALVES, Pedro Delgado – Desenvolvidos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado – **Animais: Direitos e Deveres**. [Em linha]. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. ISBN: 978-989-8722-05-8. Pp. 3-32. [Consult. 20/01/2024].
Disponível na internet: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf
- AMARO, Alexandra; FELGUEIRAS, Margarida Louro; LENCASTRE, Marina Prieto – A educação e o movimento de defesa dos animais não humanos em Portugal na transição do século XIX para o Século XX. In **Revista Tempos e Espaços em Educação**. [Em linha]. Vol. 6, n.º 10 (2018), pp. 9-25. [Consult. 26/09/2023]. Disponível na internet: https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub_geral.show_file?pi_doc_id=25470 ISSN: 1983-6597
- ANDRADE, Manuel da Costa – A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. In **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra. Ano 2.º, n.º2 (abril-junho 1992), pp. 173-205.
- ARAÚJO, Fernando – **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN: 9789724019413.

- BECK, Ulrich – **Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne.** 1.^a edição. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1986. ISBN: 3-518-11365-8.
- BELEZA, Teresa Pizarro – **Direito Penal: Vol. I.** 2.^a edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998. ISBN: 972-100-7000-73-2.
- BRANDÃO, Nuno – A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. **Julgar Online.** [Em linha]. N.º 12 (setembro-dezembro 2010), p. 9-24. [Consult. 06/02/2024]. Disponível na internet: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf>
- BRITO, Teresa Quintela de – Crimes contra animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do Código Penal. In **Anatomia do Crime - Revista de Ciências Jurídico-Criminais.** Lisboa. ISSN 2184-027X. N.º 4 (2016), pp. 95-131.
- O abandono de animais de companhia. **Revista Jurídica Luso Brasileira.** [Em linha]. Vol. 5, n.º 2 (2019), pp. 77-95 [Consult. 15/03/2024] Disponível na internet: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0077_0095.pdf
- Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal simbólico? In **RevCEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente.** Coimbra. Ano XIX, n.º 38 (2016), pp. 9-22.
- BRITO, Wladimir – **Direito Internacional Público.** 2.^a edição. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN: 978-989-401469-0.
- CANOTILHO, José J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: Vol. I.** 4.^a edição, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora. 2014. ISBN: 978-972-32-2286-9.
- COOPER, Jonathan J. [et al.] – The Welfare Consequences and Efficacy of Training Pet Dogs with Remote Electronic Training Collars in Comparison to Reward Based Training. **PLOS ONE.** [Em linha]. Vol. 9, n.º 9 (setembro 2014). [Consult. 12/04/2024]. Disponível na internet <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0102722>
- COSTA, José de Faria – Sobre o objeto de proteção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito não liberal. In **Revista de Legislação e de**

- Jurisprudência.** Coimbra. ISSN 0870-8487. Ano 142.º, n.º 3978 (2013), pp.158-173,
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – **“Constituição e crime”: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização.** Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995. ISBN 972-8069-06-5.
- DIAS, Augusto Silva – **«Delicta in se» e «delicta mere prohibita»: uma análise das descontinuidades do ilícito penal moderno à luz da reconstrução de uma distinção clássica.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN: 978-972-32-1656-1.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial. Tomo II, vol. II – Artigos 255.º a 307.º.** 2.ª edição. Coimbra: Gestlegal, 2022. ISBN: 978-989-9136-01-4.
- **Direito penal – Parte geral – Tomo I: Questões fundamentais. A doutrina geral do crime.** 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2019. ISBN: 978-989-8951-24-3.
- O direito penal do bem jurídico como princípio jurídico-constitucional implícito (à luz da jurisprudência constitucional portuguesa)”. In **Revista de Legislação e de Jurisprudência.** Coimbra. Ano 145 (2016), n.º 3998, pp. 250-266
- FARIAS, Raul – Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 3, n.º6 (2017), pp. 213-232.
- [Consult. 31/10/2023]. Disponível na internet: https://www.cidp.pt/revistas/rjb/2017/6/2017_06_0213_0232.pdf ISSN: 2183-539X.
- FIORE, Carlo – **Diritto Penale. Parte Generale – Introduzione allo Studio del Diritto Penale la Legge Penale – Il Reato.** Turim: UTET, 1993. ISBN: 88-02-04719-7.
- GASPAR, Alfredo – Sobre o crime de maus tratos a animais. In **Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado e Português e Brasileiro.** Braga. ISSN: 0870-8185. Tomo XXXV, n.º 199-204 (1986), p. 161-172.
- GIMBERNAT ORDEIG, Enrique – Presentación. In HEFENDEHL, Roland; HIRSCH, Andrew von; WOHLERS, Wolfgang (eds.) – **La teoría del bien jurídico.**

- ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?.** Madrid: Marcial Pons, 2016. ISBN: 978-84-9768-358-6. Pp. 11-22.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar – A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a constituição portuguesa. In **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra. ISSN: 08729336. N.º 13 (junho 2000), 231-296.
- **Manual de Direito Constitucional: Vol. I**. 7.^a edição. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN: 978-972-40-9849-4.
- **Manual de Direito Internacional Público – Uma Perspetiva de Direito Lusófono**. 6.^a edição, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN: 978-989-40-0797-5.
- GRECO, Luís – Protecção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdades**. [Em linha]. N.º 3 (janeiro-abril 2010), p. 47-59. [Consult. 26/09/2023]. Disponível na internet: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7237> ISSN: 2175-5280.
- HASSEMER, Winfried – Kennzeichen und Krisen des modernen Strafrechts. **Zeitschrift für Rechtspolitik**. [Em linha]. Vol. 25, n.º 10 (outubro 1992), pp. 378-38. [Consult. 02/02/2024]. Disponível na internet: <https://www.jstor.org/stable/23422801>
- Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico. In **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**. Buenos Aires. ISSN: 130454. N.ºs 45 a 48 (1989), p. 275-285.
- JAKOBS, Günther – **Strafrecht – Allgemeiner Teil. Die Grundlagen und die Zurechnungslehre Lehrbuch**. 2.^a edição. Berlin, New York: de Gruyter, 1993. ISBN: 3-11-014193-0.
- MACHADO, Jónatas – **Direito Internacional**. 4.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN: 978-972-32-2181-7.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição portuguesa anotada: Vol. I**. 2.^a edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN: 9789725405413.

MOREIRA, Alexandra Reis – Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado – **Animais: Direitos e Deveres**. [Em linha]. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. ISBN: 978-989-8722-05-8. Pp. 153-171. [Consult. 31/10/2023]. Disponível na internet: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf

NARCISO, João – Sobre a legitimidade jurídico-constitucional dos crimes contra animais. Uma leitura do problema de acordo com o direito português e com o direito espanhol. In **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra. ISSN: 0871-8563. Ano 31, n.º 2 (maio-agosto 2021), p.269-298.

PAULINO, Mauro; DUARTE, Vera – O agressor de maus-tratos a animais: características, evidências comportamentais e o link para a violência entre pessoas e animais. In PAULINO, Mauro; HORTA, Sandra; PAIVA, Pedro Emanuel – **Animais e Pessoas: Maus-tratos a animais. Link para a violência contra pessoas. Intervenção assistida**. Lisboa: Pactor, 2022. ISBN: 978-989-693-106-3. Pp. 75-90.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de – **Manual de Direito Internacional Público**. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN: 978-972-40-0868-4.

PEREIRA, Maria Margarida Silva – Bens jurídicos colectivos e bens jurídicos políticos. In ANDRADE, Manuel da Costa (Org.) – **Liber Discipulorum para Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN: 972-32-1193-9. Pp. 293-316.

PINA, Sofia – Direito(s) dos animais ou justiça. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. [Em linha]. Ano 9, n.º 3 (2023), p. 1353-1401. [Consult. 28/09/2023]. Disponível na internet: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023_03_1353_1401.pdf ISSN: 2183-539X.

REIS, Marisa Quaresma dos – Direito Animal - Origens e desenvolvimentos sob uma perspectiva comparatista. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado – **Animais: Direitos e Deveres**. [Em linha]. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. ISBN: 978-989-8722-05-8. Pp. 68-80. [Consult. 31/10/2023]. Disponível na internet:

https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf

RIBEIRO, Gonçalo Almeida - O que é hoje matéria constitucional?”. In HESPANHA, António; VEIGA, Ivo; REZOLA, Maria Inácia (Coord.) – **A prova do tempo: 40 anos de Constituição**. Lisboa: Divisão de Edições da AR, 2016. ISBN: 978-972-556-671-8. Pp. 53-78.

ROXIN, Claus – **Derecho Penal – Parte General, Tomo I**. 2.^a edição. Madrid: Civitas, 1997. ISBN: 84-470-0960-2. P. 49-77.

– O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova. In **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra. Ano 23, n.º 1 (2013), p. 7-43.

SEPÚLVEDA, Paulo – **Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva do Ministério Público**. 2.^a edição. *s.l.*: Petrony, 2022. ISBN: 978-972-685-314-5.

SINGER, Peter – **Animal Liberation Now**. London (Grã-Bretanha): The Bodley Head, 2023. ISBN: 9781847927774.

SOUSA, Susana Aires de – Argos e o direito penal (uma leitura “dos crimes contra animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). In **Julgar Online**. [Em linha]. N.º 32 (2017), p. 147-160. [Consult. 28/01/2024]. Disponível na internet: <https://julgar.pt/argos-e-o-direito-penal-uma-leitura-dos-crimes-contra-animais-de-companhia-a-luz-dos-principios-da-dignidade-e-da-necessidade/>

STRATENWERTH, Günter – **Das Strafrecht in der Krise der Industriegesellschaft: Rektoratsrede, gehalten an der Jahresfeier der Universität Basel am 26. November 1993**. Basel: Helbing & Lichtenbahn Verlag, 1993. ISBN: 3-7190-1230-0.

– **Derecho penal. Parte General I – El hecho punible**. Navarra: Thomson/Civitas, 2005. ISBN: 84-470-2396-6. P. 53-67.

– La criminalización en los delitos contra bienes jurídicos colectivos. In HEFENDEHL, Roland; HIRSCH, Andrew von; WOHLERS, Wolfgang (eds.) –

La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?. Madrid: Marcial Pons, 2016. ISBN: 978-84-9768-358-6. Pp. 365-373.

VALDÁGUA, Maria da Conceição – Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia. **Revista Jurídica Luso Brasileira.** [Em linha]. Vol. 3, n.º 6 (2017), p. 179-211. [Consult.18/10/2023]. Disponível na internet: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0179_0211.pdf

– Animais no direito penal. Os crimes de lesão contra animais de companhia na Lei 39/2020, de 18 de agosto. **Revista Jurídica Luso Brasileira.** [Em linha]. Vol. 7, n.º 25 (2021), p. 1843-1881. [Consult. 18/10/2023]. Disponível na internet: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1843_1881.pdf

– O crime de maus tratos a animais de companhia. **Revista Jurídica Luso Brasileira.** [Em Linha]. Ano 7, n.º 2 (2021), p. 1139-1178. Disponível na internet: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1139_1178.pdf

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA

- **Tribunal Constitucional**

Acórdão n.º 148/2024, do TC, de 27/02/2024, proc. n.º608/2022, 1.ª secção (Maria Benedita Urbano). Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240148.html> [Consult.08/04/2024]

Acórdão n.º 70/2024, do TC, de 23/01/2024, proc. n.º 50/2023, Plenário (José António Teles Pereira). Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240070.html> [Consult.31/01/2024].

Acórdão n.º 843/2022, do TC, de 20/12/2022, proc. n.º 1283/2021, 1.ª Secção (Maria Benedita Urbano). Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220843.html> [Consult.22/11/2023].

Decisão Sumária n.º211/2022, do TC, de 15/03/2022, proc. n.º 246/2022, 1.ª secção (José António Teles Pereira). Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20220211.html>

Acórdão n.º 867/2021, do TC, de 10/11/2021, proc. n.º 867/19, 3.ª secção (Lino Rodrigues Ribeiro). Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>

Acórdão n.º 427/95, do TC, de 10/10/1995, proc. n.º 245/95, 1.ª secção (Maria Fernanda Palma). Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950427.html> [Consult.14/02/2024].

- **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão n.º2/92, do Plenário das secções criminais do STJ, de 18/12/1991, proc. n.º 041618 (Ferreira Vidigal). Disponível na internet: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4870085648ffd0d5802574420048d9bd?OpenDocument> [Consult.18/01/2024].

- **Tribunais da Relação**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/09/2023, proc. n.º 183/19.6GGSNT.L13 (Rui Miguel Teixeira) Disponível na internet:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/043b7b443e927cf480258a440054f3ed?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/05/2023, proc. n.º 614/21.5PIPRT.P1 (Jorge Langweg). Disponível na internet: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/421d6a034e111e11802589ba0048476a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26/10/2022, proc. n.º 190/20.6T9SEI.C1 (Jorge Jacob). Disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/06aa868695fb8eef802588f0005c6f2c?OpenDocument> [Consult.18/01/2024].

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07/06/2022, proc. n.º 299/17.3PBELV.E1 (Moreira das Neves). Disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/31e504a77480558280258867002f1d1b> [Consult.18/01/2024].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04/05/2022, proc. n.º 194/20.9PHVNG.P1 (Cláudia Rodrigues). Disponível na internet: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee45a99eb94f7f3f80258846004b5102?OpenDocument> [Consult.18/01/2024].

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22/04/2022, proc. n.º 38/19.4GANLS.C1 (Jorge Jacob). Disponível na internet: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e0482f8959d6e8e28025883600389c9a?OpenDocument> [Consult.21/01/2024].

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19/12/2019, proc. n.º 62/17.1T9FAL.E1 (Carlos Berguete Coelho). Disponível na internet: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6b25df26d51f64fc802584e80039b74e?OpenDocument> [Consult.07/02/2024].

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18/06/2019, proc. n.º 90/16.4GFSTB.E1.E1 (Ana Barata Brito). Disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/25681f00e96289ab802584340039568a?OpenDocument> [Consult.18/01/2024].

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07/05/2019, proc. n.º 1508/15.9T9BJA.E1 (Ana Barata Brito). Disponível na internet: <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/913d2776e235160f8025840f003495a1?OpenDocument> [Consult.07/02/2024].

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06/10/2010, proc. n.º 66/09.8GAOHP.C1 (Esteves Marques). Disponível na internet: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2380d10ce81e96e802577cf00575c1b> [[Consult.18/01/2024].

ÍNDICE

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO	II
MODO DE CITAR.....	IV
LISTA DE ABREVIATURAS.....	V
NÚMERO DE CARATERES	VII
RESUMO	VIII
ABSTRACT	IX
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – OS ANIMAIS NO DIREITO: DO PASSADO À ATUALIDADE...3	
1. A evolução da legislação penal	3
1.1. Os primórdios: Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas.....	3
1.2. Os CP Oitocentistas e o Regulamento Geral de Saúde Pecuária de 1889	4
1.3. A primeira lei de proteção dos animais.....	6
1.4. O CP de 1982 e o CP de 1995	7
1.5. A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto e o crime agravado pelo resultado do art. 387.º-28	
1.6. A Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto	10
2. A proteção dos animais na legislação portuguesa	11
2.1. A Lei de Proteção dos Animais	11
2.2. A aplicação da CEPAC pelo DL n.º276/2001, 17 de outubro	11
2.3. A identificação dos animais de companhia	12
2.4. A proibição de abate nos canis e a Educação Básica.....	12
2.5. A Lei n.º8/2017, de 3 de março e as alterações ao CC	13
3. A proteção dos animais no Direito Internacional	14

4.	A proteção dos animais em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros	15
4.1.	República Federal da Alemanha.....	16
4.2.	República Federativa do Brasil	16
4.3.	Reino de Espanha	17
4.4.	Confederação Suíça	18
5.	Conclusão.....	19
CAPÍTULO II – O BEM JURÍDICO.....		20
1.	O Direito Penal do bem jurídico	20
1.1.	O que é o bem jurídico?.....	21
1.2.	Bem jurídico: um princípio sem futuro?.....	24
2.	A jurisprudência constitucional sobre os crimes contra animais de companhia .	27
2.1.	O ac. TC n.º 867/2021.....	27
2.2.	O ac. TC n.º 843/2022.....	28
2.3.	O ac. TC n.º 70/2024.....	29
3.	O bem jurídico protegido pelos arts. 387.º a 389.º do CP e o seu arrimo constitucional	30
3.1.	Ambiente.....	32
3.2.	Dignidade da pessoa humana	34
3.2.1.	Proteção da dignidade da pessoa que maltrata animais	34
3.2.2.	Extensão da dignidade humana aos animais	35
3.2.3.	Extensão das relações interpessoais às relações pessoa-animal	36
3.3.	O art. 8.º da CRP e os instrumentos de Direito Internacional Público	37
3.4.	Tutela de sentimentos humanos.....	39
3.5.	Tutela antecipada da vida e integridade física humanas.....	41
3.6.	Conclusão: a nossa posição	42

4.	O princípio da subsidiariedade do Direito Penal.....	45
4.1.	Carência de tutela penal da vida e integridade física dos animais de companhia.....	46
4.2.	O crime de abandono de animais de companhia	49
CAPÍTULO III – A QUESTÃO DA (IN)DETERMINABILIDADE.....		52
1.	O princípio da tipicidade e a interpretação da lei penal	53
2.	O conceito de animal de companhia.....	54
2.1.	Animais detidos e destinados a ser detidos por seres humanos	55
2.2.	Entretenimento e companhia	56
2.3.	A expressão “designadamente no seu lar”	58
2.4.	O n.º 2 do art. 389.º.....	59
2.5.	O aditamento do n.º 3 ao art. 389.º	61
2.6.	Conclusão	63
3.	O crime de maus-tratos: infligir dor, sofrimento ou outros maus-tratos	65
4.	O motivo legítimo	69
5.	Conclusão	73
CAPÍTULO IV – O FUTURO DOS ANIMAIS NO DIREITO		75
1.	Projetos de Revisão Constitucional.....	75
1.1.	PRC n.º 1/XV – CH	75
1.2.	PRC n.º 2/XV – BE.....	76
1.3.	PRC n.º 3/XV – PS	77
1.4.	PRC n.º 8/XV – PAN	77
1.5.	A nossa posição	79
2.	A nossa proposta de alteração dos arts. 387.º, 388.º e 389.º do CP.....	79
2.1.	A proposta de redação do art. 389.º do CP.....	80

2.2. A proposta de redação do art. 387.º do CP.....	82
2.3. A proposta de redação do art. 388.º do CP.....	85
CONCLUSÕES	87
BIBLIOGRAFIA FINAL	90
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA.....	97
ÍNDICE	100

